

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

VANESSA RAMOS DA SILVA

“Avaliando os bens em jogo”:
**uma análise das disputas jurídicas nos pedidos de alvará judicial para aborto nas Varas
do Júri do Foro Central de Porto Alegre/RS**

Porto Alegre
2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

VANESSA RAMOS DA SILVA

“Avaliando os bens em jogo”:
**uma análise das disputas jurídicas nos pedidos de alvará judicial para aborto nas Varas
do Júri do Foro Central de Porto Alegre/RS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Sociologia.

Orientadora: Profa. Dra. Rochele Fellini Fachinetto.

Porto Alegre
2020

CIP - Catalogação na Publicação

da Silva, Vanessa Ramos
"Avaliando os bens em jogo": uma análise das
disputas jurídicas nos pedidos de alvará judicial para
aborto nas Varas do Júri do Foro Central de Porto
Alegre/RS / Vanessa Ramos da Silva. -- 2020.
135 f.
Orientadora: Rochele Fellini Fachinetto.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do
Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências
Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia,
Porto Alegre, BR-RS, 2020.

1. aborto legal. 2. alvará judicial. 3. direitos
reprodutivos. 4. disputas jurídicas. I. Fachinetto,
Rochele Fellini, orient. II. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

VANESSA RAMOS DA SILVA

“Avaliando os bens em jogo”:
**uma análise das disputas jurídicas nos pedidos de alvará judicial para aborto nas Varas
do Júri do Foro Central de Porto Alegre/RS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Sociologia.

Orientadora: Profa. Dra. Rochele Fellini Fachinetto.

Resultado:

BANCA EXAMINADORA:

Letícia Maria Schabbach
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Fernanda Bestetti de Vasconcellos
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Paula Pinhal de Carlos
Universidade La Salle (UNILASALLE)

Porto Alegre
2020

AGRADECIMENTOS

Concluída a etapa de escrita da dissertação, um processo longo e por vezes desgastante e exaustivo, sinto a necessidade de expressar minha gratidão àqueles e àquelas que fizeram parte desse percurso de alguma forma. Durante a pós-graduação ouvi muitos comentários sobre a solidão da escrita, tarefa em que buscamos o silêncio e que, de fato, fazemos sozinhas. Por outro lado, o trabalho não deixa de ser atravessado pela presença daqueles que, de uma forma ou outra, participaram desse processo.

Pesquisar sobre aborto e direitos reprodutivos das mulheres em meio ao cenário que acompanhou a escrita da dissertação nos últimos dois anos e alguns meses foi meu ato de resistência, que não seria possível sem o espaço de debate e acolhimento que encontrei durante o mestrado. Sou grata, portanto, pela oportunidade de estudar em um programa de pós-graduação em Sociologia de uma Universidade Federal, que proporcionou a convivência e troca com pessoas incríveis que me ajudaram, desde o início, na construção dessa pesquisa. Agradeço aos colegas pela convivência, trocas, viagens de ônibus e cafés e, em especial, às colegas Gabriela e Isadora, pelos desabafos, conversas e apoio durante esse período.

Agradeço à minha orientadora Professora Rochele Fellini Fachinetto, que foi fundamental para a construção da pesquisa, por toda a disponibilidade, paciência e todo o apoio durante a dissertação. Entre as trocas de tema, redirecionamentos de objeto de pesquisa, início em um emprego de 44 horas semanais, e dificuldades que encontrei pelo caminho, construímos essa pesquisa e encerramos esse ciclo que não seria viável sem a orientação atenciosa e humana que tive.

Agradeço às professoras(es) e funcionárias(os) do Programa de Pós-graduação em Sociologia da UFRGS, pelos momentos de debate, pelo conhecimento construído e compartilhado e pelo auxílio nesses anos.

A coleta dos dados somente foi possível com o auxílio das Juízas da 1^a e 2^a Varas do Júri, a quem agradeço nominalmente. Primeiramente, à Dra. Cristiane Busatto Zardo que reservou seu tempo para me atender em seu gabinete, mostrou interesse em ouvir sobre minha pesquisa e me auxiliou no mapeamento dos processos de pedidos de alvará para aborto, permitindo meu acesso aos dados e viabilizando minha pesquisa de mestrado, gentilmente me presenteando com artigos científicos que tinha sobre o tema em sua sala. Da mesma forma, agradeço à Dra. Karen Luise de Souza Pinheiro, por quem tenho imensa admiração, que também me recebeu em seu gabinete e autorizou o acesso aos processos para a pesquisa.

Agradeço aos meus pais que me proporcionaram condições para que pudesse ter acesso ao mestrado. À minha mãe por sempre ter me incentivado a estudar e me desenvolver profissionalmente e por me ouvir nas noites de insônia. Ao meu pai por torcer e vibrar pelas minhas conquistas como se dele fossem, mas, ao mesmo tempo, me ensinar que o viver acontece todos os dias e não só nas “linhas de chegada”. À minha irmã, minha psicóloga particular com quem divido as desventuras da vida e da pesquisa, pelas conversas e afeto.

Às amigas e amigos que se fizeram presentes nesse momento e, ao mesmo tempo, entenderam minha ausência. Impossível nominar todas e todos, mas elas(es) sabem quem são. Agradeço o apoio e incentivo que recebi no meu local de trabalho, em especial da Gabrielle. A Gabi uma vez me disse que “as mulheres são como as águas, crescem quando juntas” e durante esse período ela me mostrou quase que diariamente o real significado dessa frase.

Por fim, agradeço ao Umberto pelo cuidado, apoio e carinho, em especial na reta final do mestrado. Por cada café passado, bolo de limão e momento compartilhado, decisivos para viabilizar a escrita da dissertação e deixar mais leves os dias de quarentena.

RESUMO

A presente pesquisa analisa as disputas jurídicas que se expressam nos pedidos de alvará judicial para autorização de aborto nas Varas do Júri do Foro Central de Porto Alegre/RS. No Brasil o aborto é tipificado como crime no Código Penal sendo permitido apenas quando a gravidez é resultado de estupro, oferece riscos à vida da mulher e em casos de anencefalia fetal. A ambiguidade sobre o aborto, que é considerado crime pelo ordenamento jurídico brasileiro e ao mesmo tempo está presente como um direito reprodutivo, faz com que seja relevante a análise de processos de pedidos de autorização para o aborto, para entender como o procedimento é encarado quando pleiteado como direito. O pedido de alvará judicial para aborto, enquanto uma manifestação da mulher que não quer exercer a maternidade naquele momento, é um objeto singular para pesquisa, interessando-nos a análise de quais disputas jurídicas se expressam nesses processos em torno do aborto, concepções de gênero e da maternidade. Estabelecendo um ponto de encontro entre a sociologia do campo jurídico de Pierre Bourdieu e as contribuições dos estudos de gênero e sistema de justiça, foram analisadas as manifestações processuais em 13 processos oriundos da 1ª e 2ª Varas dos Júri do Foro Central de Porto Alegre/RS. Sob o ponto de vista das disputas jurídicas, o estudo possibilitou a análise acerca da motivação dos pedidos, a verificação dos argumentos trazidos para construir o aborto enquanto um direito ou um crime, as disputas em torno do início da vida para fins de direito e qual é a prevalência na colisão entre os bens jurídicos tutelados da gestante e do feto. Além disso, o estudo permitiu a identificação das percepções dos agentes jurídicos sobre a laicidade e sua relação com os pedidos de aborto, bem como as concepções sobre gênero e maternidade expressadas nas disputas. Nesse sentido, foi explorada a dimensão simbólica do direito e como ele atua para a produção e reprodução de desigualdades sociais e, em especial, as desigualdades de gênero. Constatou-se, com o presente estudo, que independentemente da estratégia argumentativa utilizada pelo agente jurídico em sua manifestação, sendo ela favorável ou desfavorável ao aborto, há um apagamento da autonomia da mulher enquanto fundamento para o aborto. No mesmo sentido, inexistiu discussão sobre o aborto de forma ampla, de modo que não é trazido pelos agentes enquanto um direito reprodutivo, mas como um procedimento que deve ser utilizado apenas em casos excepcionais.

Palavras-chave: aborto; alvará judicial; direitos reprodutivos; disputas jurídicas.

ABSTRACT

This research aims to analyze the legal disputes that are expressed in requests for judicial authorization for abortion in the Jury Courts of Porto Alegre/RS. In Brazil, abortion is classified as a crime in the Penal Code and is only allowed when pregnancy is a result of rape, offers risks to the woman's life and in cases of fetal anencephaly. The ambiguity of abortion, which is considered both a crime and a reproductive right, makes the analysis of requests for legal pregnancy termination relevant to understand how abortion is perceived when claimed as a right. The request for legal pregnancy termination, as a manifestation of a woman who doesn't want to exercise motherhood at that moment, is a singular object for research, and the analysis is focused on the legal disputes expressed in these cases around abortion, gender conceptions and motherhood. Establishing an intersection between the sociology of Pierre Bourdieu, with his contributions about the legal field, and the contributions of gender studies, this research analyzed the judicial manifestations in 13 cases from the 1st and 2nd Courts of the Jury of Porto Alegre/RS. Regarding legal disputes, this study made it possible to analyze the motivation of requests, to verify arguments brought by law professionals to build abortion as a right or a crime, disputes over the beginning of life for legal purposes and which it is the prevalent right in a collision between legal assets: a pregnant woman's rights or fetus' rights. In addition, the study allowed to identify legal agents' perceptions about secularism and its relationship with requests for abortion, as well as the conceptions about gender and motherhood expressed in the disputes. In this sense, the symbolic dimension of law was explored and how it works for the production and reproduction of social and gender inequalities in particular. Regardless of the argumentative strategy used by the legal agent in its manifestation, whether it is favorable or unfavorable to abortion, there is an invisibility of women's autonomy as a basis for abortion. In the same sense, there is no wide discussion about abortion, so it's not brought by the agents as a reproductive right, but as a procedure that should be used only in exceptional cases.

Key-words: abortion; judicial authorization; legal disputes; reproductive rights.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Coleta orientada de dados dos processos.....	48
Tabela 2 – Dados de identificação dos processos.....	58
Tabela 3 – Motivação dos pedidos.....	60
Tabela 4 – Conteúdo das manifestações processuais.....	69
Tabela 5 – Representação processual e raça das mulheres.....	112
Tabela 6 – Gênero e conteúdo das manifestações processuais dos(as) profissionais.....	115

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A CONSTRUÇÃO DO ABORTO: DIREITO OU CRIME?	18
2.1 Um breve panorama do aborto no cenário brasileiro	18
2.2 Aborto legal: a interrupção da gravidez enquanto direito	22
2.3 Os estudos sobre aborto e sistema de justiça	24
2.4 Os estudos de gênero	26
2.4.1 A maternidade como propósito feminino: o mito do amor materno	29
2.4.2 Interseccionalidade	31
2.5 Uma perspectiva da criminologia crítica feminista sobre a criminalização do aborto	32
3 AS DISPUTAS JURÍDICAS E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO PARA ABORTO	35
3.1 O campo jurídico e as disputas jurídicas nos pedidos de alvará judicial para aborto	35
3.2 Judicialização e ativismo judicial	42
4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	47
4.1 Campo exploratório	49
4.1.1 Processos de aborto e pedido de interrupção de gravidez	51
4.1.2 Objeto empírico: os procedimentos de jurisdição voluntária	52
4.2 Coleta de dados nos processos judiciais	54
4.3 Sistematização e organização dos dados	56
5 AS DISPUTAS JURÍDICAS EM TORNO DO ABORTO NOS ALVARÁS JUDICIAIS	59
5.1 A motivação dos pedidos de alvará e a judicialização do direito ao aborto	59
5.2 O aborto enquanto direito e o aborto enquanto crime: "argumentos jurídicos"	68
5.2.1 O aborto como direito	70
5.2.2 "Crime é aquilo que a lei diz que o é, e ponto final"	77
5.2.3 Aborto ou interrupção terapêutica da gravidez?	80
5.3 Início da vida para fins de direito	81
5.3.1 O direito à vida do feto: <i>os direitos do nascituro</i>	82
5.3.2 A norma penal protege a "vida" e não a "falsa vida"	85
5.3.3 Colisão entre bens jurídicos tutelados: <i>"avaliando os bens em jogo"</i>	90
6 LAICIDADE E PERCEPÇÕES DE GÊNERO NOS PEDIDOS PARA ABORTO	95
6.1 Aborto e Estado laico: <i>contar com o divino é de todo arriscado</i>	95

6.2 Papel dos homens nos processos	99
6.3 Maternidade: <i>o sentimento maternal, a culpa materna</i> e a autonomia da mulher	105
6.4 Breve análise sobre os indicadores sociais das mulheres	112
6.5 Gênero dos profissionais	114
CONCLUSÕES	117
REFERÊNCIAS	123
ANEXOS	131

1 INTRODUÇÃO

O aborto já foi tema de pesquisas no Brasil, além de fazer parte da pauta de reivindicações dos movimentos feministas que discutem a descriminalização da prática desde a década de 60. Apesar de a discussão sobre o aborto e sua descriminalização fazer parte das pautas dos movimentos feministas há muitos anos, no Brasil ele apenas é permitido quando a gravidez é resultado de estupro ou oferece riscos à vida da mulher, e em casos de anencefalia fetal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, em 2012.

Embora as discussões tenham avançado na década de 60 na Europa, que hoje permite o aborto em vários países, na América Latina esse avanço foi contido, o que é atribuído, em especial, à predominância de governos ditatoriais e à influência da religião na política. Com a redemocratização, a discussão sobre o aborto é retomada pelos movimentos feministas, todavia, a prática ainda é considerada crime em vários países da América Latina, entre eles o Brasil (GONZAGA; ARAS, 2015).

O aborto está tipificado como crime no Código Penal Brasileiro, entre os artigos 124 e 128, podendo a pena variar entre um a dez anos de detenção ou de reclusão, dependendo das circunstâncias em que foi praticado. A sua tipificação como crime, todavia, não impede que as mulheres pratiquem o aborto clandestinamente como alternativa para interromper uma gravidez indesejada. Como consequência, a maioria das mulheres, em especial as que possuem baixa renda, acabam por não ter acesso às condições médicas adequadas para o procedimento e se submetem a riscos para que possam ver garantidas sua autonomia e liberdade sobre o próprio corpo e vida (PASSARINHO, 2018).

Segundo pesquisas realizadas no Rio de Janeiro e São Paulo a criminalização do aborto atinge majoritariamente mulheres jovens (entre 15 e 29 anos), negras, com baixa escolaridade, solteiras, desempregadas ou sem emprego formal e moradoras de áreas periféricas, sendo esse o perfil das mulheres que são denunciadas e processadas criminalmente pela prática (FNCCMPLA, 2015). Há, portanto, um recorte quando se fala sobre o processamento e criminalização do aborto: é um crime marcado pelo gênero, com viés de raça e de classe. Isso não significa, por outro lado, que o aborto seja praticado apenas por mulheres com este perfil, pelo contrário, apenas reflete a dificuldade que essas mulheres têm de realizar o procedimento de modo seguro dadas as suas condições sociais. Ante a impossibilidade de pagar pelo aborto em clínicas e realizá-lo de modo mais seguro, muitas mulheres recorrem a procedimentos caseiros ou em situações precárias, muitas vezes

terminando esse processo em hospitais, onde frequentemente são denunciadas por profissionais da saúde e iniciam sua peregrinação pelo sistema criminal.

Verifica-se, assim, que mesmo com a criminalização do aborto, os números de abortos realizados no Brasil chegam a ser proporcionalmente maiores do que em países em que a interrupção da gravidez é permitida (PASSARINHO, 2018), o que demonstra que o fato da conduta ser considerada como crime pelo Direito Penal não implica numa inibição da prática. Assim, a sua criminalização acaba por agir mais como uma forma de atribuir um caráter criminoso simbolicamente do que efetivamente um instrumento que visa a persecução e punição pelo crime.

Por outro lado, temos a exclusão da ilicitude¹ do aborto em determinados casos - disposta no artigo 128, incisos I e II do Código Penal e na ADPF 54 - em que a gestante terá a permissão para o procedimento, popularmente chamado de aborto legal. Temos, então, duas faces da prática do aborto: o procedimento é, ao mesmo tempo, considerado um crime e um direito. Quando considerado um direito, o acesso ao aborto legal muitas vezes não é efetivado pelo serviço de saúde espontaneamente, e acaba sendo buscado através do Poder Judiciário, dependendo de uma decisão judicial que libere (ou não) o procedimento. Nesse contexto, o sistema de justiça funciona como um mecanismo de controle feminino, reforçando o controle sobre os corpos das mulheres (ANDRADE, 2012).

Durante a análise dos dados da presente dissertação foi constatada a judicialização desnecessária de pedidos de alvará para interromper a gravidez em razão da exigência pela equipe médica de um alvará judicial que autorizasse o aborto. Essa prática demonstra que mesmo nos casos em que o aborto é permitido pelo ordenamento jurídico o acesso ao direito é obstaculizado nos serviços de saúde e há uma recusa sistemática dos profissionais para realizarem o aborto. Nesse sentido, a interrupção da gravidez nos casos previstos em lei vem sofrendo resistência e mesmo nas hipóteses de permissões para o aborto não é possível identificar que exista autonomia para as mulheres. (GALLI et al, 2012). O aborto legal, dessa forma, não parece ser visto como um direito que tem como foco central a autonomia sexual e reprodutiva das mulheres pelos legisladores, juízes e profissionais da saúde. Nesse contexto, o judiciário acaba ocupando a posição de decidir se a mulher poderá ou não realizar o procedimento. Por isso, a análise dos processos para autorização do aborto torna-se relevante:

¹ A excludente de ilicitude é, em suma, determinada circunstância estabelecida no Código Penal em que uma conduta que é tipificada como crime não será punível, ou seja, a pessoa que cometer o crime nessa circunstância não será submetida à punição. Um exemplo de excludente de ilicitude é a legítima defesa.

a autorização judicial para o aborto é um instrumento que possibilita o exercício da escolha da mulher sobre interromper a gestação.

Os estudos que versam sobre o sistema de justiça e questões de gênero têm se desenvolvido significativamente no Brasil desde a década de 80, contribuindo para se pensar o campo jurídico como um espaço que produz e reproduz sentidos de gênero. Ainda, em relação ao aborto, há também diversos estudos que buscam argumentar e demonstrar a necessidade da descriminalização da prática no país, como uma medida para promoção dos direitos das mulheres. A visibilidade do tema e as discussões realizadas pelos movimentos feministas, que pautam a necessidade da reforma da legislação relativa ao aborto, bem como a maior visibilidade dada pela mídia, têm contribuído para trazer o tema para o debate público.

Junto a esse movimento, somam-se os esforços da criminologia feminista crítica em levantar esse debate no direito penal, sendo também o tema parte de um campo de estudos que tem como objetivo analisar a relação entre a mulher e o sistema penal e como categorias como gênero, classe e raça atuam nesse espaço (ANDRADE, 2012). Mesmo nesse contexto de emergência e visibilização do tema, os discursos que permeiam o aborto no campo jurídico, mais especificamente o aborto legal, são um tema pouco explorado (DEBERT; GREGORI; OLIVEIRA, 2008). Segundo pesquisa realizada por um grupo de pesquisadoras da área da saúde no Rio de Janeiro, que fizeram uma revisão sistemática da produção científica sobre aborto legal no Brasil entre 2008 e 2018, há poucos estudos sobre o tema. Em um universo de 749 títulos elegíveis conforme os critérios da pesquisa, apenas 20 versaram sobre o aborto legal. (FONSECA et al, 2020).

Nesse sentido, o trabalho buscou analisar as disputas jurídicas nos pedidos de autorização judicial para o aborto, em que o procedimento é colocado pelo Legislativo e pelo STF como um direito, propondo uma análise por uma dimensão que é pouco explorada nos estudos sobre gênero e sistema de justiça: o acesso ao direito de abortar, enquanto uma prerrogativa conferida pela lei. Por meio da análise, buscou-se demonstrar em alguma medida quais argumentos e justificativas são utilizados pelos operadores do direito para autorizar ou não um aborto e o que é colocado em disputa nesses processos quando se olha para o aborto enquanto um direito reprodutivo.

Soma-se a isso a importância da discussão do aborto no Brasil, em que a prática é criminalizada, mas sua criminalização acaba por atingir as mulheres de classes populares, que não conseguem ter acesso a maneiras seguras de realizá-lo, e são, no geral, aquelas que são criminalizadas pela prática (AGÊNCIA BRASIL, 2017). Segundo as pesquisas realizadas no Rio de Janeiro e São Paulo mencionadas anteriormente, é possível verificar que a

criminalização do aborto atinge, em sua maioria, mulheres de classes populares, que são aquelas que já fazem parte do “perfil” selecionado pelo sistema penal como passíveis de punição (ANDRADE, 2012), sendo relevante, portanto, verificar a relação entre as mulheres e o sistema de justiça quando buscam o acesso ao direito de abortar.

A limitação de circunstâncias em que o aborto é uma possibilidade para a mulher demonstra que o direito das mulheres de exercerem autonomia sobre o próprio corpo é restrito. A autonomia das mulheres em relação ao aborto e na esfera reprodutiva está em constante disputa, e mesmo nos casos em que o procedimento é permitido por lei verifica-se que nem sempre a mulher consegue ter acesso ao direito, encontrando obstáculos nos serviços de saúde e precisando acionar o judiciário para conseguir interromper a gestação, sendo submetida, então, a um processo judicial que decidirá se poderá ou não abortar.

Com a ascensão de lideranças políticas religiosas e conservadoras multiplicaram-se os projetos que visam criminalizar, restringir e controlar a sexualidade e a autonomia reprodutiva das mulheres (GRAZIUSO, 2018). Projetos de lei como o Estatuto do Nascituro (PL 478/2007), que conferem ao feto o *status* de pessoa humana desde a fecundação, independente da inviolabilidade de vida extra-uterina, a “Bolsa Estupro” (PL 797/2011) que oferece auxílio financeiro de três meses às mulheres que não realizarem aborto do feto resultante de agressão sexual, os Projetos de Emenda à Constituição (PEC) 164/2012 e 29/2015 que garantem a inviolabilidade à vida do feto desde a concepção, são exemplos desse movimento.

Há uma relação de entre o controle dos corpos das mulheres, através do controle da sexualidade, e os discursos hegemônicos sobre o aborto. Nesse sentido, a dissertação buscou verificar, a partir da análise dos processos, quais as disputas jurídicas que se expressam nas manifestações de quem pede (a mulher, através do advogado ou Defensoria Pública), opina (Ministério Público) e decide (juízes e desembargadores) sobre a realização ou não do aborto e em que circunstâncias ele é considerado aceitável ou não, nos pedidos de aborto legal.

Diante dessa problemática, situa-se a sociologia do campo jurídico de Pierre Bourdieu (2006 [1989]), parte do marco teórico do presente estudo. A partir da teoria do autor, analisa-se o campo jurídico, traduzido no processo judicial, enquanto um espaço permeado por lutas e disputas jurídicas, onde os atores concorrem entre si pelo monopólio de dizer o direito (BOURDIEU, 2006 [1989], p. 212). A partir da proposição de Gutierrez (2017), a decisão judicial, pensada como ato de Estado e produto de disputas (BOURDIEU, 2006 [1989], p. 211) pode ser analisada não apenas em relação ao seu resultado (autorização ou proibição), mas também pela forma como são justificadas e pelas categorias que são articuladas nos

discursos em relação ao aborto, à mulher e às argumentações utilizadas para fundamentar um determinado resultado.

Dessa forma, as contribuições de Bourdieu sobre o campo jurídico são frutíferas para a discussão da pesquisa, pois, a partir da apreensão da ideia de heterogeneidade de atores desse espaço e das lutas simbólicas presentes no processo judicial, permitem pensar o que está em disputa em torno da interrupção voluntária da gravidez e quais os recursos utilizados para a defesa de uma ou outra posição nos processos. Essa construção leva em consideração a importância de observar as manifestações processuais, enquanto declarações oficiais, como mecanismos para instituir as formas legítimas sobre se pensar o aborto, e que pode estimular a manutenção dessas práticas.

Além disso, para responder os questionamentos, atentando aos fatores elencados, a análise também será fundamentada pelos trabalhos sobre gênero e justiça já desenvolvidos no Brasil, que demonstram a dinâmica do sistema de justiça e o lugar das mulheres no direito, bem como a partir de uma abordagem criminológica crítica feminista do tema. Para a realização dessa pesquisa, buscando responder os questionamentos que fazem parte do esboço do problema deste estudo, parte-se da seguinte pergunta: o que está em disputa nos pedidos judiciais para autorização do aborto e de que forma as percepções de gênero mobilizadas nas manifestações processuais influenciam nos desdobramentos dos casos?

A realização da pesquisa deu-se da seguinte forma: em um primeiro momento foram mapeados e coletados os processos judiciais de pedidos de autorização para interrupção de gravidez que compõe a pesquisa, digitalizados em sua integralidade. Em uma segunda etapa, foi identificado o teor de cada uma das manifestações do processo, divididas em favoráveis ou desfavoráveis à permissão do aborto. Em uma terceira etapa, a partir da leitura dos 13 processos coletados à luz dos referenciais teóricos do presente trabalho, foram extraídos fragmentos representativos das argumentações nas manifestações processuais de cada um dos atores dos processos. Por último, as manifestações extraídas dos processos foram codificadas e separadas por órgão/ator jurídico que emitiu a manifestação, cabendo à análise identificar as disputas jurídicas a partir das manifestações processuais e as decisões (resultado final), enquanto produto dessas disputas.

A dissertação está dividida em seis capítulos. No primeiro capítulo é apresentada uma revisão da literatura sobre o aborto e os estudos sobre aborto no sistema de justiça brasileiro. Neste capítulo, é abordada a construção do aborto enquanto um direito reprodutivo das mulheres, as questões jurídicas e legislativas sobre o tema e os estudos de gênero que, como parte da abordagem teórica deste trabalho, possibilitam a construção do problema de pesquisa.

Nesse contexto, são revisados conceitos importantes para o trabalho, como direitos reprodutivos, gênero, maternidade e interseccionalidade.

No segundo capítulo é apresentada a abordagem teórica do trabalho, fundamentada nos estudos de Pierre Bourdieu sobre o campo jurídico. Neste capítulo busca-se realizar um apanhado do instrumental teórico do autor para se pensar a lógica de funcionamento do campo jurídico enquanto espaço permeado por disputas jurídicas em que os atores competem entre si pelo monopólio de dizer o direito. Seus conceitos de campo, *habitus*, capital e violência simbólica são trazidos para a construção teórica da análise das disputas jurídicas que se expressam nos processos e para pensar o campo jurídico enquanto um espaço de produção e reprodução de hierarquias e desigualdades sociais. No mesmo capítulo também são apresentadas breves considerações sobre a judicialização da política e o ativismo judicial, considerando a utilização do judiciário pelos movimentos feministas como espaço para solucionar demandas que não encontram respostas na legislação, como é o caso do julgamento da ADPF 54 que passou a autorizar o aborto em casos de anencefalia.

O terceiro capítulo descreve o objeto empírico e suas particularidades, situando o leitor sobre o procedimento dos alvarás judiciais para aborto, e apresenta os procedimentos metodológicos da pesquisa, destrinchando o campo exploratório, a construção da pesquisa e a coleta, sistematização e análise dos dados. Os capítulos seguintes dedicam-se à análise dos dados, apresentando a análise acerca da motivação dos pedidos, a verificação dos argumentos trazidos para construir o aborto enquanto um direito ou um crime, as disputas em torno do início da vida para fins de direito e qual é a prevalência na colisão entre os bens jurídicos tutelados da gestante e do feto. Além disso, apresenta as percepções dos agentes jurídicos sobre a laicidade do Estado e sua relação com os pedidos de aborto, bem como as concepções sobre gênero e maternidade expressadas nas disputas. Por fim, o capítulo de conclusão traz as considerações finais do estudo, sintetizando os achados da pesquisa.

2 A CONSTRUÇÃO DO ABORTO: DIREITO OU CRIME?

Para contextualizar a pesquisa, faz-se importante uma retomada sobre o tema, resgatando estudos e perspectivas sobre o aborto. Neste trabalho, torna-se especialmente relevante revisitar abordagens já realizadas sobre o aborto e sua criminalização, elencando os aspectos jurídicos relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil, os debates feministas sobre a temática e o seu espaço no sistema de justiça brasileiro.

2.1 Um breve panorama do aborto no cenário brasileiro

Dentro do cenário latino-americano, de modo geral, a redemocratização teve um papel muito importante para o debate sobre o aborto (ROCHA, ROSTAGNOL, GUTIERREZ, 2009), tendo em vista que durante os períodos ditatoriais que ocorreram entre as décadas de 1960 e 1980 as principais reivindicações eram pela democratização dos países, de modo que as discussões relativas aos direitos das mulheres ficavam em segundo plano (CARLOS, 2007). Enquanto grande parte dos países europeus e os Estados Unidos regulamentavam a permissão para o aborto, na América Latina as mulheres sofriam pela repressão dos governantes, e os movimentos feministas tinham dificuldade de se organizar e promover suas pautas (SCOTT, 1990).

Além das dificuldades geradas pelos governos ditatoriais, os países latino-americanos são marcados pela forte influência da religião, o que afeta diretamente as discussões sobre os direitos das mulheres, em especial os direitos sexuais e reprodutivos. Segundo José Torres (2012), enquanto na União Europeia e nos Estados Unidos o aborto é descriminalizado, na América Latina as discussões sobre o tema são permeadas por valores religiosos e morais. Essa afirmação é corroborada pelas argumentações realizadas na audiência pública relativa à ADPF 442,² realizada em agosto de 2018, em que foram ouvidas instituições como a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil e a Convenção Geral das Assembleias de Deus, que se posicionaram contra a descriminalização do aborto (NACIONAL, 2018), por exemplo.

Na época da redemocratização nos países latino-americanos a Igreja também esteve presente, buscando influenciar na elaboração das constituições, demonstrando-se uma das

² A ADPF 442 é uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental interposta pelo PSOL, em que o partido questiona os artigos 124 e 126 do Código Penal, que criminalizam a prática do aborto. O partido pede, em síntese, que a interrupção voluntária da gravidez seja permitida nas primeiras 12 semanas de gestação, afirmando que a criminalização do aborto incorre na violação de diversos princípios fundamentais tais como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a não discriminação, a inviolabilidade da vida, a liberdade, a igualdade, a proibição de tortura ou o tratamento desumano e degradante, a saúde e o planejamento familiar das mulheres e os direitos sexuais e reprodutivos. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385093>>.

principais oposições ao avanço dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Um exemplo da atuação da Igreja foi a tentativa - impedida pelos movimentos feministas na época - de incluir nas Constituições do Brasil, Colômbia e Argentina uma cláusula para proteção da vida desde o momento da concepção, o que implicaria na criminalização do aborto em qualquer circunstância. (RUIBAL, 2014).

Atualmente, apenas Cuba, Uruguai e as Guianas³ permitem a interrupção voluntária da gravidez, sendo a América Latina uma das regiões mais conservadoras em relação ao aborto. Nos demais países a prática é permitida apenas em casos de estupro ou risco à saúde da gestante, ou proibida em qualquer circunstância (PASSARINHO, 2018). Sendo assim, as mulheres latino-americanas são afetadas por diversas estruturas de opressão que operam simultaneamente e de diferentes formas, marcadas pelos processos de colonização e exploração, por governos ditatoriais e por estruturas com viés de raça e classe (COLLINS, 1990), que acabam por barrar avanços à luta pelos direitos sexuais e reprodutivos em diferentes níveis, mantendo, reproduzindo e legitimando discursos de poder sobre a sexualidade feminina. (GONZAGA; ARAS, 2015). Além disso, a influência da religião se caracteriza enquanto um forte movimento de oposição à luta pelos direitos sexuais e reprodutivos, contribuindo para a permanência da criminalização do aborto nos países da América Latina.

No Brasil, a influência de frentes religiosas e conservadores materializou-se principalmente a partir dos anos 1990 e está tomando forças desde então (CORRÊA; MCINTYRE, 2003) através da ampla presença de líderes religiosos no Congresso, o que permite identificar uma bancada religiosa (MORI, 2009). Em razão da quantidade considerável de legisladores religiosos, há um verdadeiro bloqueio para o avanço do direito ao aborto entre outros direitos pleiteados pelos movimentos de mulheres e pelas minorias sexuais (VIANA, 2011). A pressão exercida pelas igrejas na política extrapola o Congresso, atuando inclusive nas campanhas eleitorais, como foi o caso da campanha presidencial de 2010, em que os candidatos foram pressionados por líderes religiosos sobre seu posicionamento em relação ao aborto (ALMEIDA; BANDEIRA, 2013). Além disso, a bancada religiosa já presidiu comissões legislativas importantes na Câmara dos Deputados, como a Comissão de Seguridade Social e Família e a de Constituição, Cidadania e Justiça (MORI, 2009), além da

³ Cuba permite o aborto desde 1965 e o Uruguai desde 2012. Ver mais em informações em: <http://www.generonumero.media/aborto-na-america-latina-como-paises-regulam-interruptao-voluntaria-da-gravidez-na-regiao/>

Comissão de Direitos Humanos e Minorias, presidida pelo deputado e pastor Marco Feliciano até dezembro de 2013.

Nos últimos anos há um crescimento de projetos de lei que visam retroceder os direitos reprodutivos. Como exemplo, pode-se citar o Projetos de Lei (PL) 478/2007,⁴ proposto por Luiz Bassuma do PT/BA e Miguel Martini do PHS/MG, que tramita junto ao PL 489/2007,⁵ proposto por Odair Cunha - PT/MG, que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro. O Estatuto do Nascituro, que tem votação prevista para este ano (2020), reconhece ao embrião todos os direitos conferidos às pessoas já nascidas desde a fecundação, compreendendo inclusive as fertilizações *in vitro*. Dessa forma, além de traduzir-se em um retrocesso em relação à legislação sobre aborto, que passaria a ser proibido em qualquer circunstância, também representa uma ameaça às pesquisas com células embrionárias e a fertilização *in vitro*.

Junto ao PL 478/2007 e 489/2007, estão apensados outros 15 projetos de Lei que versam, de maneira geral, sobre restrições aos direitos sexuais e reprodutivos vigentes no ordenamento jurídico, reconhecendo ao embrião direito à vida desde a fecundação. Dentre eles, destaca-se o PL 1763/2007⁶ e o PL 260/2019.⁷ O PL 1763/2019, chamado de *bolsa-estupro*, dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro de um salário-mínimo às mulheres que engravidaram em decorrência de violência sexual e não optarem pelo aborto. A justificativa pro PL 1763/2007 é que “punir a criança com a morte por causa do estupro de seu pai é uma injustiça monstruosa. Mais monstruosa que o próprio estupro.” (BRASIL, 2007). Além disso, segundo a Deputada que propôs o PL, “se no futuro, a mulher se casa e tem outros filhos, o filho do estupro costuma ser o preferido. Tal fato tem uma explicação simples na psicologia feminina: as mães se apegam de modo especial aos filhos que lhes deram maior trabalho” e classifica a excludente de ilicitude do artigo 128, inciso II do Código Penal como uma “vergonha nacional”. (BRASIL, 2007).

Entre os demais PL, destaca-se o PL 260/2019, proposto pelo Deputado Márcio Labre do PSL/RJ, que propõe a proibição do aborto em qualquer circunstância, prevendo, inclusive, a suspensão dos registros profissionais de médicos e enfermeiros que já tenham realizado o procedimento. Nas justificativas do PL, o Deputado afirma que “Em pleno século XXI, não se pode admitir a falta de instrumentos legais em defesa da vida, particularmente em defesa do

⁴ Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>>.

⁵ Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345301>>.

⁶ Disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=490988&filename=PL+1763/2007>

⁷ Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190788>>.

nascituro.” Afirma, ainda, que é necessário “reafirmar a natureza ilegal do aborto, sobretudo diante de investidas judiciárias que tentam admiti-lo”. (BRASIL, 2019).

Apesar de guardarem mais de dez anos de diferença entre os PL citados, refletem o cenário político de retrocessos no legislativo e no executivo, em que os direitos sexuais e reprodutivos são frequentemente atacados pelos movimentos conservadores e religiosos fundamentalistas. Após a eleição do Presidente Jair Bolsonaro, em 2018, a pastora evangélica e apoiadora do movimento pró-vida, Damares Alves foi nomeada ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, manifestando-se pela proibição do aborto. Em reunião ministerial em 22 de abril, cujo sigilo foi levantado pelo ministro Celso de Mello do STF, Damares se refere à discussão da descriminalização do aborto diante dos casos de microcefalia causados pelo zika vírus como “palhaçada”. A ministra afirmou, ainda, que o Ministério da Saúde “tá lotado de feminista que tem uma pauta única que é a liberação de aborto. Quero te lembrar, ministro, que tá chegando agora, este governo é um governo pró-vida, um governo pró-família” (HUFFPOST, 2020).

Assim, o cenário brasileiro é de constante ameaça aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Com julgamento previsto para 2020, a ADPF 442 aparece como uma possibilidade de avanço na questão, mas é marcada pela atuação de movimentos religiosos fundamentalistas e conservadores. Em 2018, após sua participação na audiência pública relativa à ADPF 442, a antropóloga Débora Diniz, parte do referencial teórico desta pesquisa, foi ameaçada de morte e sofreu perseguições por seu posicionamento em defesa dos direitos das mulheres. Referência em estudos sobre o tema aborto e professora na Universidade de Brasília, a pesquisadora precisou ser incluída no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Governo e saiu do Brasil. (ROSSI, 2019).

Sendo assim, no Brasil a prática de aborto é considerada crime, com exceção do exposto no artigo 128 do Código Penal e nos casos de anencefalia fetal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. O tipo penal está disposto nos artigos 124 a 128 do Código Penal Brasileiro desde 1940, inserido na parte especial do Código, no Título de Crimes contra a pessoa, dentro do Capítulo de Crimes contra a vida (BRASIL, 1940). Quando culmina em um processo penal, a prática de aborto - assim como outros crimes dolosos contra a vida - passa por um procedimento diferente dos demais crimes, como aqueles contra o patrimônio ou os outros crimes contra a pessoa que são julgados apenas pelo Magistrado, sendo processado e julgado perante o Tribunal do Júri, em que o julgamento do fato será feito mediante júri popular.

Emilia Ferreira (2012) aponta, em sua pesquisa, uma discrepância perceptível na atribuição da sanção penal pelo legislador: a pena para a prática de aborto, definida no artigo 124 do Código Penal, é de um a três anos de detenção; por outro lado, a pena fixada para o infanticídio, tipificado no artigo 123 do mesmo dispositivo jurídico, é de dois a seis anos de detenção. Verificando as sanções atribuídas aos dois tipos penais, observa-se que a pena para o aborto é metade daquela fixada para o infanticídio. Com isso, a antropóloga demonstra a evidente diferenciação feita pelo legislador entre o feto e a criança já nascida. Sobre o tema são formuladas diferentes interpretações que compõem uma série de debates jurídicos sobre o aborto e qual o marco jurídico da vida humana para fins de direito, como a discussão sobre a pesquisa com células-tronco, debatida em 2005 pelo Supremo Tribunal Federal, e também a própria discussão sobre a permissão do aborto em casos de anencefalia.

O Brasil é signatário de duas Conferências internacionais que versam sobre direitos reprodutivos e Direitos Humanos relevantes para a discussão sobre o tema, a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento do Cairo, de 1994 e a IV Conferência Mundial das Mulheres de Beijing, de 1995. A última, dentre outras formulações, determinava aos países signatários que revisassem suas legislações e pedia atenção em relação aos abortos realizados de forma insegura (FERREIRA, 2012). Contudo, ainda que a assinatura das duas conferências signifique um compromisso moral para os Estados signatários, não resultam em mudanças automáticas na legislação ou implementação no direito privado do país, como acontece no caso das convenções e tratados (CÔRREA; ÁVILA, 2003), e em que pese tenha assinado as duas convenções, o Brasil segue tratando o aborto como crime com exceção apenas do aborto legal.

2.2 Aborto legal: a interrupção da gravidez enquanto direito

Na presente pesquisa analisa-se o aborto a partir de outra lente: o aborto enquanto direito. O artigo 128 do Código Penal Brasileiro elenca duas situações em que o legislador permite que o procedimento seja realizado: em seu inciso I, permite o aborto em casos em que não há outro meio de salvar a vida da gestante (chamado de aborto necessário pelo Código), e em seu inciso II permite a prática em casos de gravidez resultante de estupro (chamado de aborto sentimental pelos tribunais) (BRASIL, 1940). Além das duas hipóteses acima, também é permitido o aborto em caso de fetos acometidos por anencefalia (malformação grave no cérebro e caixa craniana), entendimento solidificado com o julgamento da ADPF 54 pelo STF, em 2012.

Em todos os casos acima elencados não há a necessidade de autorização judicial para a realização da interrupção da gravidez. Nos casos de estupro, basta que a gestante compareça ao serviço de saúde - o atendimento é obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS -, onde deve ser acompanhada por uma equipe multidisciplinar, que deverá seguir os procedimentos dispostos pela Lei 12.845/2013 (BRASIL, 2013). Em casos de violência sexual, ao contrário do imaginário comum, além de não ser necessária autorização judicial não é necessário registro de ocorrência policial, podendo ser interrompida a gravidez legalmente até a 22^a semana de gestação. Nos casos de anencefalia fetal, basta que a gestante tenha um exame comprovando a anomalia e o laudo de dois médicos, não existindo limite de tempo de gestação para a realização do procedimento. Por último, em caso de risco à vida da gestante, basta o laudo de dois médicos que atestem a situação de saúde e também não há limite máximo de tempo gestacional para o aborto. Em qualquer outra situação o aborto somente poderá ser buscado através da autorização judicial, o que é o caso da maioria dos processos analisados no presente trabalho, considerando que dos 13 alvarás, sete tem como motivação do pedido malformação fetal diversa da anencefalia.

A possibilidade do aborto nas circunstâncias acima elencadas no Brasil deve-se à luta dos movimentos de mulheres por direitos sexuais e reprodutivos. Historicamente, a construção dos direitos reprodutivos como direitos humanos deu-se a partir de dois movimentos distintos, o populacional e os movimentos de mulheres. (MATTAR, 2008). O movimento populacional, com base na preocupação com a curva de crescimento populacional mundial, estabeleceu o uso de métodos contraceptivos como a pílula, o dispositivo intra-uterino (DIU) e a esterilização feminina. Nesse contexto, os métodos anticoncepcionais passaram a ser um dispositivo de controle, e não um instrumento de autonomia das mulheres, com o objetivo de reduzir o crescimento populacional.

Os movimentos de mulheres, atingidas pelos programas de controle populacional que implicaram em esterilização compulsória, também reivindicaram o controle sobre sua capacidade reprodutiva. Ao contrário da mobilização pelo controle populacional, os movimentos de mulheres afirmaram a autonomia da mulher sobre o próprio corpo, sexualidade e vida reprodutiva, dando sentido ao termo direitos sexuais e reprodutivos. O termo foi utilizado na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, que ocorreu em 1994 no Cairo, no Egito, evento reconhecido como um marco importante no que se refere à afirmação dos direitos das mulheres, tendo como ponto de partida a desconstrução da maternidade como um dever, através do direito ao aborto e à contracepção. (MATTAR, 2008).

Os direitos reprodutivos - entendidos como o direito à livre escolha pela maternidade ou paternidade, acesso à informações sobre planejamento familiar e à decisão sobre a utilização (ou não) dos métodos contraceptivos disponíveis - apresentam dimensões diferentes, uma relativa aos direitos civis e outra aos direitos sociais. A primeira dimensão se refere ao direito de não-discriminação e ao espaço de autonomia e autodeterminação de cada pessoa para exercer livremente a sua sexualidade e reprodução. A segunda, relativa aos direitos sociais, está conectada ao direito à saúde sexual e reprodutiva, que exige a participação do Estado e a implementação de políticas públicas para promoção desses direitos. Assim, se por um lado temos o direito de autodeterminação, resguardando a privacidade, intimidade, liberdade e a autonomia individual, que requer a não-intervenção do Estado, por outro lado temos a necessidade de sua interferência para que seja assegurada a saúde sexual e reprodutiva.

Nessa perspectiva insere-se a discussão da presente pesquisa. A possibilidade do aborto legal nas três circunstâncias já mencionadas confere às mulheres, em tese, algum nível de autonomia sobre seu corpo. Contudo, se olharmos para o tema a partir da segunda dimensão, verifica-se que o Estado não consegue garantir esse direito, considerando que as mulheres encontram barreiras para realização do aborto legal nos serviços públicos de saúde, precisando recorrer ao judiciário.

2.3 Os estudos sobre aborto e sistema de justiça

Os estudos sobre o aborto e sistema de justiça, em especial a justiça criminal, já possuem larga produção no Brasil. Trabalhos como o Danielle Ardaillon (1994), Debora Diniz (2003) e Emilia Ferreira (2012) marcam esse campo de estudos, servindo como referências teórico-metodológicas para a presente pesquisa.

Danielle Ardaillon (1994) realizou uma pesquisa com processos de competência do Júri, no 1º Tribunal do Júri do Foro Regional de Jabaquara, em São Paulo, entre os anos 1970 e 1989, fazendo o levantamento de dados sobre o número de inquéritos policiais, o número de processos com absolvições, o número de condenações e de arquivamentos relativos à prática de aborto, sendo um trabalho extremamente relevante para a presente pesquisa. Em sua pesquisa a autora verificou a quase impossibilidade da comprovação da materialidade do fato e da autoria do delito, o que reflete no desfecho dos processos: o aborto é raramente punido quando as acusadas são as mulheres que o praticaram, penalizado de forma branda no caso das "parteiras", "enfermeiras" e outros agentes e pouco punido quando o agente que praticou o aborto na gestante provoca sua morte.

Em seu trabalho a pesquisadora analisou informações relativas a 765 casos, trazendo os seguintes dados: apenas 32 casos tiveram condenações pelo Júri (4%) e 64 casos tiveram absolvição pelo Júri. Ainda, 6 casos tiveram absolvição sumária, o que indica que antes mesmo que fosse levado à Júri já houve absolvição e encerramento do processo. Em sua pesquisa, constatou que apenas 13% dos casos analisados foram a julgamento, e nos 87% dos casos restantes não foi possível reunir os elementos que comprovassem materialidade do fato ou autoria delitiva para embasar uma ação penal. Dessa forma a autora demonstra como parece existir um grande investimento social na proibição do aborto e pouco interesse na sua penalização, sustentando que a punição do aborto não interessa de fato à sociedade. Ainda, nos casos em que houve julgamento, a autora demonstra que o crime não é julgado isoladamente, mas que está em jogo a moralidade das partes envolvidas no processos, o que corrobora com outros estudos sobre o sistema de justiça criminal (FERREIRA, 2012; FACHINETTO, 2012; ANDRADE, 2012).

Sobre a temática de aborto e o sistema de justiça criminal Debora Diniz (2003), entre tantas outras pesquisas já realizadas sobre o tema pela autora, analisou os argumentos utilizados por médicos, advogados, promotores de justiça e juízes para justificar a moralidade no primeiro pedido de aborto seletivo no Distrito Federal, em 1995. O processo foi ajuizado para pedir autorização judicial para a interrupção da gravidez em razão de má-formação fetal, possivelmente decorrente de uma tentativa de aborto, diagnosticada no pré-natal. O processo iniciou em dezembro de 1995 e foi sentenciado e arquivado em fevereiro de 1996, com o pedido negado, momento em que a mulher já havia parido o bebê, que faleceu imediatamente depois do nascimento.

Em seu trabalho a antropóloga denuncia a violação de direitos humanos sofrida pela autora, que se repete com outras mulheres que são processadas pela prática do aborto, e evidencia os argumentos religiosos e fundados na moralidade utilizados por profissionais no caso, afirmando a ausência de um diálogo racional sobre o aborto no processo, o que pode ser evidenciado no contexto brasileiro como um todo.

Dentro do mesmo tema do aborto, Emilia Ferreira (2012) realizou sua pesquisa, analisando os processos penais referentes a um júri realizado em Mato Grosso do Sul, sobre um caso emblemático de perseguição da prática de aborto em um processo com mais de mil mulheres acusadas de uma vez só. Além da análise dos processos, a antropóloga também acompanhou as sessões de julgamentos e entrevistou pessoas envolvidas com o caso, oriundo de uma investigação em uma clínica de aborto. Em seu trabalho, constatou através dos dados que são poucos os processos de aborto no Brasil e que o índice de condenação é baixo

(FERREIRA, 2012, p. 161), mas que há interesse na punição em casos como o que analisou, considerando a midiaticização do caso e o envolvimento de muitas pessoas no processo, como uma forma de reforçar o caráter criminoso do aborto (FERREIRA, 2012, p. 161). Ainda, a autora destaca em sua pesquisa como o estigma do processamento penal a que as mulheres entrevistadas foram submetidas afeta suas vidas negativamente, de modo que mesmo que não sejam condenadas ao fim do processo há uma culpabilização informal (FERREIRA, 2012, p. 162).

A proposta do trabalho aproxima-se, portanto, daqueles realizados por Mariza Corrêa (1983), Danielle Ardaillon (1994) e Débora Diniz (2003) no que se refere ao objeto de pesquisa: o processo judicial.

2.4 Os estudos de gênero

Uma gravidez acontece, geralmente, em corpos femininos, da mesma forma, a maioria dos abortos ocorrem em corpos femininos.⁸ A prática do aborto é, portanto, marcada pelo gênero e pelo corpo, de modo que uma análise das disputas jurídicas nos processos de pedidos de interrupção de gravidez não seria possível sem que o gênero estivesse presente.

Segundo Verona Stolcke (2004), desde os anos 1950 sexólogos e psicólogos nos Estados Unidos já haviam introduzido a palavra gênero, com a intenção de distinguir o sexo biológico do gênero social, buscando solucionar as dificuldades conceituais do uso da terminologia “sexo” como sinônimo de “gênero” no contexto de tratamentos de pessoas intersexuais (que eram antigamente chamados de “hermafroditas”). Na década de 1970, acadêmicas feministas escolheram o termo gênero para enfatizar que a desigualdade e a opressão sofrida pelas mulheres em relação aos homens não depende das diferenças do sexo biológico, sendo as relações de gênero um fenômeno sociocultural.

O conceito de gênero não é algo unânime ou fixo, mas sim um conceito que foi se transformando com o decorrer dos anos e estudos na área, influenciado pelo contexto em que estava inserido, em uma determinada época e lugar, de forma que já teve vários sentidos diferentes.

A construção do gênero como socialmente construído e marcado pelas opressões que as mulheres foram historicamente submetidas já se apresenta há décadas, a exemplo da afirmação feita por Simone de Beauvoir (2016, p. 11) em 1949, de que “ninguém nasce

⁸ Nos processos analisados os pedidos para realização de aborto legal eram de mulheres cisgênero e, de maneira geral, são as mulheres cisgênero as mais atingidas pelo aborto e sua criminalização. Dessa forma, aqui se fala de maneira geral nas mulheres cis, mas faz-se a ressalva de que pessoas trans também experienciam a gestação, a maternidade e o aborto.

mulher: torna-se mulher”. Estudos como o de Beauvoir (2016) descolam a biologia do sujeito, demonstrando como as características biológicas não são fator determinante e limitante do gênero (ainda que não utilize o termo gênero, produzido nas décadas de sessenta e setenta, por teóricas feministas, principalmente no campo das Ciências Sociais). (STOLKE, 2004).

Mais tarde, a historiadora Joan Scott (1995) apresentou a categoria gênero como objeto de estudos e se preocupou com as relações entre os gêneros, afastando o determinismo biológico e a definição do gênero como reflexo do sexo biológico do sujeito. A proposta da historiadora é que a categoria gênero seja submetida a uma análise crítica, “levando em conta o contexto, a forma pela qual opera qualquer oposição binária, revertendo e deslocando sua construção hierárquica, em vez de aceitá-la como real ou auto-evidente ou como fazendo parte da natureza das coisas”. (SCOTT, 1995).

A partir disso, Joan Scott (1995) propõe a sua definição para o conceito. A historiadora parte do conceito de poder de Michel Foucault (1979), e coloca o gênero como parte das relações sociais, e como uma forma primária de dar significado às relações de poder, sendo um campo primário em que o poder é articulado, possibilitando a significação do poder. O gênero implica alguns elementos, sendo que nenhum pode operar sem os outros, pois são inter-relacionados: os símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas (como a Virgem Maria, por exemplo), os conceitos normativos, que são interpretações dos significados dos símbolos (como as doutrinas científicas, por exemplo), a noção de política e a referência às instituições e à organização social e a negação da ideia de fixidez do gênero, e, por último, a identidade subjetiva (SCOTT, 1995).

A preocupação de Joan Scott em demonstrar como a oposição binária entre os homens e mulheres é construída nos espaços sociais e a influência das relações de poder nos processos de definição e atribuição de sentido contribui para esta pesquisa na medida em que o campo jurídico é também um campo de produção desse sentido, permeado por disputas e relações de poder. Concepções de gênero são mobilizadas nas manifestações analisadas, principalmente no que se refere a maternidade e ao papel do homem nos processos, e influenciam nas argumentações em relação ao aborto colocando, diversas vezes, as mulheres em posição de sujeição em relação à vontade dos homens que as engravidaram, através da necessidade de autorização ou concordância para o procedimento, e em relação às concepções de gênero dos operadores do direito, que estão em posição de dominação no campo. Nesse contexto, a concepção de Joan Scott fornece substrato para pensarmos como as atribuições de sentidos de gênero atuam nos processos e, conseqüentemente, em relação a autorização ou não para o aborto.

A perspectiva utilizada por Joan Scott (1995) para pensar o gênero como uma forma primária de significação do poder e a partir de uma perspectiva relacional é útil para o presente trabalho, na medida em que se entende o campo jurídico como um espaço que produz e reproduz as relações de poder, bem como se propõe a análise não somente das mulheres que solicitam o aborto, mas também dos homens que as engravidaram.

Por outro lado, como a própria Joan Scott (1995) aponta, o gênero por si só não é capaz de dizer como essas relações de poder são construídas. Nesse contexto, acredita-se que para além de uma forma primária de significação das relações de poder, “gênero é uma maneira pela qual a prática social é ordenada” (CONNELL, 1995, p. 71), de forma que se faz uso das contribuições teóricas de Connell para construir a presente pesquisa.

Connell (2015) propõe a superação do poder como fator único preponderante nas relações de gênero, afirmando que as condutas sociais estão relacionadas com as diferenças reprodutivas, sendo o gênero uma "estrutura de relações sociais que se centra sobre a arena reprodutiva e o conjunto de práticas que trazem as distinções reprodutivas sobre os corpos para o seio dos processos sociais" (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 48). Dessa forma, gênero é entendido pela autora como um processo que é articulado em quatro dimensões que atuam em conjunto: as relações de poder, as relações de produção, a *cathexis* (definida como o desejo sexual socialmente construído) e os símbolos culturais vinculados ao gênero (CONNELL, 2005).

Refutando a utilização das diferenças biológicas como padrões sociais deterministas de gênero, Connell e Pearse (2015) formulam o conceito de corporificação do social, definida como o processo histórico em que os corpos formam e são formados por estruturas sociais e trajetórias pessoais, que envolve a conduta do indivíduo, dos grupos e das instituições. Dessa forma, não há uma fórmula pronta para ser homem ou mulher, bem como não há apenas uma forma pronta que orienta as relações de gênero, pois envolve um conjunto de práticas sociais que se refere a estruturas corporais e processos ligados à reprodução humana que co-constrói o biológico e o social. Assim, não há significados imediatos ou universais da função reprodutiva que cada indivíduo ocupa, bem como não decorrem automaticamente significações de poder ou dominação.

Neste trabalho, considerando os discursos produzidos nos pedidos de aborto, busca-se apreender as percepções de gênero produzidas dentro desse espaço sobre a mulher que está pedindo autorização judicial para o procedimento. Interseccionando as propostas teóricas de Scott (1995), Connell e Pearse (2015) pretendeu-se identificar as percepções de gênero mobilizadas nas manifestações oficiais dos agentes jurídicos e sua relação com os

desdobramentos dos processos e o desfecho processual. Nesse sentido, a abordagem de Joan Scott contribui para o gênero a partir de uma perspectiva relacional e como uma forma primária de significação do poder, enquanto a abordagem de Connell serve para pensar o gênero, para além de uma forma de significação de poder, enquanto um processo construído historicamente e envolvendo um conjunto de práticas sociais vinculadas à estruturas corporais e processos ligados à reprodução humana que co-constróem o biológico e o social.

2.4.1 A maternidade como propósito feminino: o mito do amor materno

Tratando-se da temática do aborto, não é possível deixar de falar na maternidade, enquanto processo biológico que é vivenciado pelas mulheres e a sua significação nas suas experiências. Nesse contexto, historicamente a maternidade foi conectada a um destino biológico natural das mulheres, ligada a experiências do corpo como o parto e o aleitamento (GRAZIUSO, 2017). Assim, o aborto, enquanto negação da maternidade, é colocado como desviante da cultura hegemônica (FERREIRA, 2012), sendo a mulher que aborta aquela que nega o sentido de sua identidade (PENICHE, 2007).

Essa fusão entre o feminino e o maternal se constitui em um importante dispositivo de controle sobre as mulheres (BIROLI, 2017), e começou a ser questionada no momento pós Segunda Guerra Mundial, em que conservadores defendiam a família enquanto mulheres clamavam por direitos sexuais e reprodutivos na Europa (GRAZIUSO, 2017). Nesse contexto, podemos citar a obra de Simone de Beauvoir (2016 [1949]), que contestava o determinismo biológico sobre os sexos que confinava a mulher em seu corpo e reservava à ela a maternidade como destino biológico. (BEAUVOIR, 2016 [1949]).

Nessa mesma lógica, a autora Elisabeth Badinter (1985) demonstra através de uma análise histórica como o *amor materno* é socialmente construído e a maternidade não é algo inerente a todas as mulheres (BADINTER, 1985). Em sua obra “O mito do amor materno” a autora expõe construções sociais sobre a maternidade ao longo da história e o surgimento da ideia de maternidade como algo instintivo, ligado à natureza da mulher, e a construção do amor ao filho como algo instantâneo, concepções que persistem até os dias de hoje, ainda que de formas diferentes. Nesse contexto, ao optar pela realização de um aborto e negar uma maternidade, a mulher estabelece uma ruptura com o ideário social em torno da maternidade e a constitui como escolha e não como algo compulsório (CARLOS, 2007).

A noção de maternidade como algo que é social e culturalmente construído e não apenas um processo biológico, junto com o gênero, é extremamente importante para se pensar os pedidos de interrupção de uma gravidez e pensá-los como uma escolha da mulher, que opta

por não viver a maternidade em um determinado momento. Da mesma forma que com o surgimento dos métodos contraceptivos a maternidade deixou de ser apenas um acaso biológico e passou a ser controlada pela vontade (BEAUVOIR, 2016 [1949]), o aborto insere-se enquanto uma opção de planejamento familiar para que a mulher possa optar pela gravidez ou não.

A divisão entre os sexos parece ser algo que está na ordem das coisas, como algo normal, natural e inevitável, presente “em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação”. (BOURDIEU, 2016, p. 21) Essa divisão se dá de forma dicotômica, entre masculino/feminino, superior/inferior, alto/baixo, dominante/dominado, em um sistema de oposições. A força da ordem masculina residiria, então, no fato de ela não precisar de uma justificação, de ser algo tratado como natural, por ter como fundamento as diferenças biológicas entre os sexos, e, nesse contexto, a ordem social age como uma *máquina simbólica* que ratifica a dominação masculina sobre a qual ela se estrutura.

Nessa perspectiva, a ordem social é um sistema de estruturas duradouras, reproduzidas objetiva e subjetivamente, que organizam a realidade social e as percepções e representações dos indivíduos sobre ela, sobre si e sobre os outros, incorporadas na forma de *habitus*. A ordem social ratifica simbólica e constantemente a dominação masculina, que é reproduzida pelos homens e pelas mulheres, em um processo permanente, resultante de um trabalho coletivo de reprodução dessa estrutura tanto por meio de instituições, como a Igreja, a família, o Estado, entre outras, quanto pelos agentes sociais. A reprodução dessas estruturas se dá por vias simbólicas, que não são necessariamente impostas diretamente aos indivíduos, ao que o autor dá o nome de violência simbólica (BOURDIEU, 2016).

Conforme exposto no item acima, a presente pesquisa propõe uma análise a partir de uma perspectiva de gênero. Considerando o gênero e a maternidade como construções sociais que estão conectadas entre si, pretende-se identificar como são articuladas essas percepções, mobilizadas nas disputas, e como os papéis de gênero são explorados nos processos. Nesse sentido, considerando que busca-se entender o que está em jogo em torno da interrupção da gravidez, e levando em consideração a construção social em torno do amor materno e da vocação feminina para ser mãe, faz-se necessário pensar a articulação entre gênero e maternidade dentro desses casos em que a mulher deseja abortar.

2.4.2 Interseccionalidade

Pensar no aborto e na sua criminalização é pensar gênero de forma interseccional. A criminalização do aborto atinge, majoritariamente, as mulheres, pois são aquelas biologicamente capazes de gestar uma criança. Contudo, há uma parcela de mulheres que acaba por ser mais atingida em razão de desigualdades sociais produzidas por outros marcadores sociais além do gênero: a raça e a classe. No Brasil, desde a colonização, a dominação e a repressão sexual são utilizadas como estratégia de controle e, apesar de assumir diferentes formatos, seguem presentes na atualidade. (OLIVEIRA, 2009). A dominação territorial das terras e povos indígenas e africanos, marcada pela violência, se ancora na mesma lógica patriarcal que também domina os corpos das mulheres.

Conforme demonstrado por pesquisas anteriores a este trabalho, a proibição do aborto traz mais riscos às mulheres com maior vulnerabilidade econômica, em sua maioria negras, que não possuem recursos suficientes para interromper a gravidez de uma forma um pouco mais segura em uma clínica e acabam realizando o procedimento em casa, em situação de risco à saúde e sem assistência. Além disso, de acordo com a pesquisa realizada pela Frente Nacional contra a criminalização das mulheres e pela legalização do aborto (2015), as mulheres que são efetivamente denunciadas e processadas criminalmente pela prática são, majoritariamente, negras, com idades entre 15 e 29 anos, com baixa escolaridade e moradoras de áreas periféricas. Dessa forma, faz-se necessário pensar o desenho de pesquisa a partir de uma abordagem interseccional, que leve em conta não apenas o gênero, mas os marcadores sociais de raça e classe e como se articulam nas disputas jurídicas nos processos de aborto.

Segundo Kimberlé Crenshaw (2002, p. 177) “a interseccionalidade é uma conceituação que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação”. A autora propõe que há eixos de poder que são estabelecidos pelo gênero, através do patriarcado, pelo racismo, pela etnia e pela luta de classes, de modo que há uma multiplicidade de opressões que as pessoas podem ser submetidas, utilizando como metáfora um cruzamento de vias que se atravessam e se sobrepõem, criando intersecções complexas (CRENSHAW, 2002, p. 176).

Do ponto de vista dos direitos sexuais e reprodutivos, mais especificamente, os movimentos de mulheres negras denunciam os termos das dominações de gênero e raciais que justificaram, durante a colonização, a violação de mulheres escravizadas e indígenas e, de outro lado, reservou às mulheres brancas o espaço doméstico e a repressão da sexualidade. Após o período colonial, eram destinados à branquitude os trabalhos assalariados e à

negritude os trabalhos informais ou não pagos, assim, a divisão sexual entre trabalho reprodutivo e trabalho produtivo permaneceu, atravessada, ainda, pela hierarquia racial.

[...] trata-se de discriminação composta. De maneira que, submetidas às divisões racial e sexual do trabalho, o quociente alcançado pelas mulheres negras resultou (como ainda resulta) o mais baixo da escala sócio-econômica, em termos de obtenção de reconhecimento, rendimento, qualidade de vida e direitos, inclusive os sexuais e reprodutivos; e o mais alto, em termos de deveres e limites no que se refere às tarefas reprodutivas. (CRENSHAW, 2002, p. 188).

Como consequência, mulheres racializadas e outros grupos marcados por outras opressões estariam posicionados nestas intersecções em razão de suas identidades, e essas várias opressões atingem simultaneamente e em várias direções, causando desvantagens e danos, que são vivenciados de formas diferentes pelas diversas identidades possíveis dos sujeitos (CRENSHAW, 2002). Assim, a autora demonstra como o sexismo atinge mulheres brancas de uma maneira e mulheres negras de outra, da mesma forma que o racismo não será experienciado de forma idêntica por homens e mulheres, por exemplo (CRENSHAW, 1991).

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... [...] Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. (CARNEIRO, 2001).

Nesse sentido, é necessário pensar as intersecções entre gênero, raça e classe no que se refere ao aborto. Conforme demonstrado em dados de pesquisas anteriores trazidos nos itens acima, a criminalização do procedimento atinge as mulheres brancas e negras de formas diferentes. Do mesmo modo, traz danos e consequências diferentes para mulheres que possuem poder aquisitivo e puderam pagar pelo atendimento em uma clínica, assistidas por um médico, e àquelas que tiveram que realizar o aborto em casa e/ou em condições extremamente insalubres. Dessa forma, ainda que não seja possível fazer uma análise aprofundada desses marcadores nos processos analisados, propõe-se uma abordagem interseccional na presente pesquisa, formulada a partir do conceito de Kimberlé Crenshaw, introduzido brevemente neste item.

2.5 Uma perspectiva da criminologia crítica feminista sobre a criminalização do aborto

A criminalização de mulheres pelo aborto, ainda que não seja o cerne da discussão deste estudo, foi um importante fator para a construção do problema desta pesquisa. De

acordo com Vera Andrade (2012), o sistema penal tem como matrizes históricas o patriarcado e o capitalismo, de modo que reproduz e legitima o exercício de poder e controle seletivo com viés de classe, raça e gênero, funcionando como um mecanismo para a manutenção do *status quo* social. Nesse sentido, a criminalização do aborto tem uma força simbólica sobre o imaginário social e subjetivo das mulheres, já que, ao fazê-lo, podem ter que enfrentar o aparato policial, o processo penal, e passar pelo sistema criminal. (SCAVONE, 2008). Esse “risco” de ser processada, no entanto, atinge majoritariamente um determinado perfil de mulheres, conforme demonstrado nos dados citados nos capítulos anteriores, assim, faz-se necessário pensar o sistema de justiça a partir de uma perspectiva que leve em conta o gênero, raça e classe e a estrutura patriarcal que o constitui, em especial o sistema de justiça criminal.

Para a criminologia feminista o sistema de gênero/sexo é um conceito central; ele existe em todo o mundo e está presente nas mais diferentes culturas, regiões, comunidades, organizações e famílias. O sistema de gênero afeta os indivíduos, agindo na construção de suas identidades, ao impor papéis esperados para cada gênero e proibindo determinados comportamentos que se enquadram como desviantes para determinado gênero (CHESNEY-LIND; MORASH, 2013). O sistema patriarcal de gênero é caracterizado por homens exercendo o poder de controlar e oprimir as mulheres, determinando o que é proibido ou permitido dentro desse sistema (HONDAGNEU-SOTELO, 1994).

A força e a forma com que o patriarcado atuará nesse sistema é diferente nos lugares e na época em que a pessoa está inserida, agindo de forma diferente de acordo com a classe social, a raça/etnia e a idade do indivíduo (PATEMAN, 1998). Segundo Vera Andrade (2012), a essência do controle feminino no patriarcado é o controle da sexualidade, o que é feito pelo sistema penal com a criminalização da prostituição e do aborto, por exemplo, como também acontecia com o adultério (ANDRADE, 2012). Com a criminalização dessas condutas reforça-se os papéis de gênero, colocando a mulher no papel de mãe, esposa e dona de casa, reservada ao espaço doméstico e aos cuidados com a família (BARATTA, 1999). Dessa forma, mais do que o processo penal a mulher também passa por um julgamento moral e recebe um estigma social, independente de vir a sofrer uma condenação formal. (NETTO; BORGES, 2013).

No Brasil, estima-se que uma a cada cinco mulheres já cometeu um aborto (NITAHARA, 2017), o que demonstra que a prática é amplamente realizada, ainda que criminalizada. Por outro lado, estudos realizados por Daniel Sarmiento (2010) evidenciaram que a taxa de condenações criminais pela prática de aborto são pouco significativas no Brasil, o que faz com que o efeito da proibição não seja a inibição do aborto, mas sim o de obrigar as

mulheres a recorrerem a procedimentos clandestinos, sem a oferta de métodos seguros (AZEVEDO, 2017). Segundo a pesquisa de Danielle Ardaillon (1994, p. 217):

No momento em que as demandas feministas quanto à questão do aborto estão se concentrando na área do legislativo e do direito penal, visando à sua legalização, como querem umas, ou a sua descriminalização, como preferem outras, é importante saber que se trata de um crime raramente punido quando as acusadas são as gestantes, levemente penalizado no caso das ‘parteiras’, ‘enfermeiras’ e outros agentes e, surpreendentemente, pouco punido quando esses mesmos agentes provocam a morte das gestantes. É como se sua punição não interessasse realmente à sociedade. É como se houvesse um enorme investimento social na sua proibição e pouco interesse na sua penalização de fato. (ARDAILLON, 1994, p. 217).

O que se demonstra com isso é que há interesse na criminalização do aborto, mas somente em casos específicos, que estão intimamente ligados à marcadores de gênero, raça e classe, e que a criminalização acaba por agir mais como uma forma de atribuir à prática um caráter criminoso simbolicamente do que efetivamente a persecução e punição pelo crime. O sistema penal funciona, assim, como um instrumento de controle feminino, reforçando o controle patriarcal (ANDRADE, 2012). Sendo assim, a reflexão sobre o aborto a partir de uma teoria feminista crítica da criminologia permite incluir na análise as implicações do gênero, raça e classe na criminalização do aborto para verificar a seletividade do sistema penal e estabelecer uma visão crítica acerca do tema (CHESNEY-LIND; MORASH, 2013).

3 AS DISPUTAS JURÍDICAS E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO PARA ABORTO

Esta dissertação propõe uma análise dos processos de alvará para autorização judicial do aborto, com ênfase nas declarações oficiais dos atores do sistema de justiça. Para problematizar essas questões, parte-se da sociologia do campo jurídico de Pierre Bourdieu (2006 [1989]). Além disso, considerando a utilização do judiciário como espaço utilizado pelos movimentos feministas para solucionar demandas que não encontram respostas na legislação, como é o caso do julgamento da ADPF 54 que passou a autorizar o aborto em casos de anencefalia, o que também foi verificado na análise dos dados, faz-se necessária uma reflexão acerca do fenômeno da judicialização da política. Nesse contexto, o presente capítulo traz algumas considerações sobre a noção de campo jurídico para Bourdieu e conceitua brevemente os fenômenos da judicialização da política e ativismo judicial.

3.1 O campo jurídico e as disputas jurídicas nos pedidos de alvará judicial para aborto

Para a análise das disputas jurídicas que se dão nos processos judiciais, inseridos no campo jurídico, é necessária a utilização de instrumentos que possibilitem a compreensão de como esse campo opera. Nesse sentido, para pensar a forma como atuam os operadores do direito no campo jurídico, faz-se uso da construção teórica de Pierre Bourdieu. Segundo Bourdieu (2006 [1989]), o mundo social é formado por campos, sendo que cada campo possui seu próprio objeto e sua própria lógica de funcionamento. Ao mesmo tempo que o campo se constitui no que o autor chama de campo de forças - uma estrutura que rege os agentes que nele se inserem - também é um campo de lutas, em que os agentes atuam de acordo com suas posições no campo, de forma a conservar ou modificar a sua estrutura.

Segundo Bourdieu, cada campo tem propriedades que estão presentes em todos os campos e, ao mesmo tempo, possui suas características próprias. Assim, a existência de um campo é demarcada pelos seus interesses específicos, pelos agentes dotados de um *habitus* e das instituições nele inseridas.

A teoria geral da economia dos campos permite descrever e definir a forma específica de que se revestem, em cada campo, os mecanismos e os conceitos mais gerais (capital, investimento, ganho), evitando assim todas as espécies de reducionismo, a começar pelo economicismo, que nada mais conhece além do interesse material e a busca da maximização do lucro monetário. Compreender a gênese social de um campo, e apreender aquilo que faz a necessidade específica da crença que o sustenta, do jogo de linguagem que nele se joga, das coisas materiais e simbólicas em jogo que nele se geram, é explicar, tornar necessário, subtrair ao absurdo do arbitrário e do não-motivado os actos dos produtores e as obras por eles produzidas e não, como geralmente se julga, reduzir ou destruir. (BOURDIEU, 2006 [1989], p. 69).

O *habitus* é um sistema de disposições, modos de pensar, de sentir, de fazer, que nos levam a agir de determinada forma. Para o autor, todo campo é caracterizado por agentes que são dotados de um mesmo *habitus* e, nesse sentido, o campo estrutura o *habitus* e, ao mesmo tempo, o *habitus* constitui o campo. Da mesma forma que a ação e representação dos indivíduos no campo são dirigidas ou coagidas por estruturas construídas socialmente, os esquemas de pensamento e ação dos agentes também são produto de um trabalho social. Segundo Bourdieu (2006 [1989]), os agentes e as instituições tendem a inculcar a cultura dominante, reproduzindo o *habitus* e as desigualdades sociais e legitimando esta reprodução, ainda que inconscientemente. O *habitus*, portanto, é a internalização da estrutura social, ao passo que o campo é definido como a exteriorização do *habitus*.

Os *habitus* não designam simplesmente um condicionamento, designam, simultaneamente, um princípio de ação. Eles são estruturas (disposições interiorizadas duráveis) e são estruturantes (geradores de práticas e representações). [...] Engendram e são engendrados pela lógica do campo social, de modo que somos os vetores de uma estrutura estruturada que se transforma em uma estrutura estruturante. Aprendemos os códigos da linguagem, da escrita, da música, da ciência etc. Dominamos saberes e estilos para podermos dizer, escrever, compor, inventar. [...] É como uma segunda natureza, parcialmente autônoma, já que histórica e presa ao meio. Isto quer dizer que ele nos permite agir em um meio dado sem cálculo ou controle consciente. (THIRY-CHERQUES, 2006, p. 33-34).

Para além do *habitus* específico, as propriedades de um campo são dadas pela *doxa*, definida como um senso comum, um consenso entre os agentes, e um *nomos*, leis gerais que regulam o funcionamento e a luta pela dominação no campo. Nesse sentido, tanto a *doxa* quanto o *nomos* são aceitos e legitimados no meio social e pelo campo. (AZEVEDO, 2011). Ainda, segundo Bourdieu, todo campo social é atravessado por disputas entre os agentes que atuam em seu interior, estabelecendo relações de dominação por meio da violência simbólica.

Os interesses em jogo são denominados de *capital* pelo autor e consistem no conjunto de bens que cada agente possui: bens econômicos, bens culturais, bens sociais, etc., que formam o que Bourdieu (2006 [1989]) denomina de *capital simbólico*. A posição dos agentes na estrutura é determinada pelo volume e qualidade de *capital* que esse agente detém, e, em razão da distribuição de capital ser desigual em todo campo, há um permanente conflito entre os agentes.

No interior de cada campo, portanto, tem-se uma dinâmica de concorrência e dominação, exercida através da violência simbólica. De maneira geral, sutil e não-explicita, essa violência é exercida por meios simbólicos e com a cumplicidade daqueles que a sofrem. Assim, a violência simbólica é legitimada dentro de cada campo, garantindo a acumulação de todos os tipos de capital aos agentes que a praticam, sem, no entanto, caracterizar as disputas

como uma luta aberta entre dominantes e dominados, mas como resultado de um conjunto de ações infraconscientes dos agentes e instituições. (THIRY-CHERQUES, 2006). Como resultado deste sistema de dominação exercido por meio da violência simbólica, a tendência é que todo campo social se reproduza.

A entrada no campo pressupõe o reconhecimento de seus valores fundamentais, o conhecimento sobre as regras do jogo, e pela posse do capital específico que conforma o *habitus* do campo, e, por isso, para Bourdieu há autonomia entre os campos. Por outro lado, ainda que o campo tenha suas próprias regras, as influências externas também atuam sobre ele, o que ocorre é que, como propõe Thiry-Cherques (2006), "as influências externas são sempre mediadas pela estrutura particular do campo, que se interpõe entre a posição social do agente e a sua conduta".

A partir das reflexões teóricas acima, interessa especialmente para a presente dissertação as construções teóricas do autor acerca do campo jurídico e, principalmente, sobre as disputas jurídicas que se expressam nesse espaço. Para Bourdieu (2006 [1989]), o campo jurídico refere-se a um espaço social específico, tratando-se de um campo autônomo, em que os atores vão concorrer entre si pelo monopólio de dizer o direito, em uma disputa pela busca da verdade jurídica.

Assim, para entrar no campo jurídico é necessária a competência social e técnica para dizer o direito, o que depende da quantidade de capital simbólico - nesse caso, o capital jurídico - que o agente acumula. Nesse contexto, são reconhecidos oficialmente como capazes de atuar no campo, por exemplo, os profissionais licenciados em Direito: advogados e advogadas, defensoras e defensores públicos, juízes e juízas, promotores e promotoras de Justiça, etc. Trata-se, portanto, de um campo permeado por lutas e disputas, em que os atores jurídicos têm a legitimidade e a competência social e técnica de interpretar textos que apresentam a visão "justa" do mundo social.(BOURDIEU, 2006 [1989])

Nas regras de funcionamento que regulam o trabalho e a divisão desse trabalho jurídico no campo estão presentes a autonomia, a neutralidade e a universalidade, que servem como balizadores das regras e formas oficiais do campo jurídico. As práticas e o discurso jurídico, produzidos a partir de um *habitus* linguístico característico do campo, são produtos das relações de força e dos conflitos de competência que nele ocorrem, ao mesmo tempo em que são determinados pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam o universo de soluções jurídicas possíveis (BOURDIEU, 2006 [1989]).

Os profissionais que concorrem no campo jurídico são intérpretes do texto jurídico, considerando que seu sentido não se impõe de maneira absoluta ou estanque, comportando

interpretações variadas. Justamente por conta das ambiguidades e possibilidades interpretativas comportadas pelas normas jurídicas é necessária a atuação desses profissionais para que, ao fim do processo judicial, seja possível chegar a uma decisão concreta. A interpretação das normas jurídicas, portanto, é determinada na relação de forças específicas entre os profissionais, que é determinada, por sua vez, pela distribuição de capital entre os agentes.

Para Bourdieu há uma hierarquia dentro do campo jurídico que faz parte das regras de funcionamento do campo. Esta hierarquia organiza as instâncias judiciais, seus poderes, suas normas e, conseqüentemente, as decisões e interpretações que nela se apóiam. Dessa forma, os profissionais autorizados a interpretar o direito estão submetidos a esta organização hierárquica, devendo ser considerada, no entanto, a complementaridade das funções como uma forma de divisão do trabalho de dominação simbólica, na qual os agentes são adversários e ao mesmo tempo cúmplices, servindo uns aos outros (VASCONCELLOS, 2008).

Os juristas e os juízes dispõem todos, embora em graus muito diferentes, do poder de explorar a polissemia ou a anfibologia das fórmulas jurídicas recorrendo quer à restrictio, processo necessário para não se aplicar uma lei que, entendida literalmente, o deveria ser, quer à extensio, processo que permite que se aplique uma lei que, tomada à letra, não o deveria ser, quer ainda que todas as técnicas que, como a analogia, tendem a tirar o máximo partido da elasticidade da lei e mesmo das suas contradições, das suas ambigüidades ou das suas lacunas. De fato, a interpretação de uma lei nunca é o ato solitário de um magistrado ocupado em fundamentar na razão jurídica uma decisão mais ou menos estranha, pelo menos na sua gênese, à razão e ao direito, e que agiria como hermeneuta preocupado em produzir uma aplicação fiel da regra [...] (BOURDIEU, 2006 [1989], p. 224).

Nessa estrutura de distribuição de capital específico da autoridade jurídica no funcionamento do campo, Bourdieu (2006 [1989]) afirma que os juízes dispõem de uma autonomia substancial, considerando que são os responsáveis pela interpretação que dá a decisão final ao processo (a sentença), e por isso tem uma função de "invenção", segundo o autor. A sentença é, portanto, resultado de uma luta simbólica entre os atores jurídicos, com competências técnicas e sociais desiguais, que mobilizam, também de maneira desigual, os meios e recursos jurídicos possíveis para fazer triunfar a sua causa, referidos por Bourdieu como *armas simbólicas*.

Segundo Bourdieu (2006 [1989]), o campo jurídico - e os demais campos sociais, conforme exposto acima - tendem a reproduzir a lógica do próprio campo, ao mesmo tempo que o *habitus* dos juristas e dos atores jurídicos tende a estruturar as práticas desses agentes de acordo com as suas visões do mundo social. A prática desses agentes está vinculada às afinidades de interesses presentes entre os atores do campo, ligadas à formação familiar e

acadêmica, por exemplo, que favorecem uma similaridade no que se refere às visões de mundo. Soma-se a isso a lógica dos textos jurídicos que, predominantemente, estão de acordo com os interesses e valores dos dominantes (BOURDIEU, 2006 [1989]).

A partir dessa colocação, Rodrigo Azevedo (2011) acrescenta que apesar das mudanças no acesso aos postos das carreiras jurídicas como a magistratura, promotoria e defensoria pública, não é possível afirmar que há uma alteração na lógica estrutural que privilegia os interesses e visões de mundo dos dominantes. Bourdieu (BOURDIEU, 2006 [1989]) assinala que apesar das regras escritas reduzirem a possibilidade de variação de comportamento para as condutas dos agentes no campo e estabelecerem as variáveis de interpretações possíveis, ainda há espaço para arbitrariedades na atuação dos profissionais. Acrescenta, ainda, que na atuação dos agentes, mesmo entre interesses, valores e visões do mundo antagonistas ou diferentes, é pouco provável que as classes dominantes sejam desfavorecidas.

Para saber se a incorporação de mulheres e pessoas de diferentes classes sociais causa, de fato, uma transformação nesse aspecto seria necessária a investigação de outras variáveis, como as estruturas de socialização dos profissionais, a transmissão de *habitus* preexistentes e a distribuição de poder no interior do campo, verificando quem ocupa as posições hierarquicamente mais importantes e possui maior capital jurídico, por exemplo (AZEVEDO, 2011). Assim, para Bourdieu, o Direito acaba por consagrar simbolicamente o estado de correlação de forças entre os grupos e as classes, sendo que o trabalho jurídico, enquanto inscrito na lógica de conservação, constitui um dos fundamentos maiores da manutenção da ordem simbólica.

As decisões jurídicas e as normas invocadas para justificá-las e fundamentá-las recebem o selo da universalidade, fator por excelência da eficácia simbólica. A crença na universalidade, neutralidade e na autonomia do direito e dos juristas contribui para a adesão dos profanos aos fundamentos do campo jurídico, tendo como efeito o reconhecimento de sua legitimidade enquanto representação justa do mundo social. Assim, o direito faz o mundo social, com a condição de não se esquecer que ele é feito por este.

As lutas entre os agentes jurídicos pelo monopólio de dizer o direito são condicionadas, portanto, pelo poder que se atribui ao Direito no conjunto de campos sociais e pela posição que o campo jurídico e os agentes que nele atuam ocupam na estrutura de distribuição do campo de poder (VASCONCELLOS, 2008). Para Bourdieu (2006 [1989]), o capital simbólico adquirido pelos profissionais do campo e seu poder decisório em relação aos *justiciáveis* representam a palavra pública enunciada em nome de todos, não havendo recusa

sobre ela fora do campo jurídico. A existência de uma competência jurídica, exercida pelos atores do campo, evidencia a relação desigual entre os profissionais do direito e os *justiciáveis*, ou seja, aqueles que vão se submeter à jurisdição.

Dessa forma, o direito, enquanto sistema simbólico, exerce o poder de impor determinadas formas de conhecimento da realidade. Essa imposição, concebida como inquestionável, confere ao direito o status de poder simbólico por excelência. O trabalho de racionalização, segundo Bourdieu mais ligado às atitudes éticas dos agentes do que às normas puras do direito, que faz com que uma decisão judicial seja aceita, confere-lhe a eficácia simbólica quando, ignorado o que têm de arbitrário, é reconhecida como legítima. Esse reconhecimento, por sua vez, é constantemente reforçado pelos atributos do campo jurídico, como a utilização da linguagem jurídica, marcada pela impessoalidade e pela universalidade, por exemplo.

Levando em consideração a construção teórica de Pierre Bourdieu (2006 [1989]) sobre o campo jurídico enquanto espaço permeado por lutas entre os agentes que nele atuam, a presente dissertação objetivou analisar as declarações oficiais construídas pelos profissionais nesse espaço. O interesse da análise reside nas disputas jurídicas que se expressam no campo, acessadas neste trabalho pelas manifestações processuais dos agentes, em que trazem as suas diferentes - e às vezes antagônicas - interpretações dos textos jurídicos. Além disso, buscou-se explorar a dimensão simbólica do direito e como ela atua para a produção e reprodução das desigualdades sociais, tendo em vista que é um campo que tem a pretensão de ser neutro, imparcial e universal, mas se constitui em um espaço heterogêneo de disputas, atravessado por relações de poder. O campo jurídico é atravessado por relações sociais e de poder e, portanto, não é plenamente autônomo como se quer fazer entender pelos seus membros (FACHINETTO, 2012, p. 22).

No presente trabalho, portanto, direciona-se a atenção para as disputas jurídicas que se expressam nos processos judiciais, propondo a análise do conteúdo das manifestações processuais utilizados para justificar e fundamentar um determinado desfecho. Utilizando as contribuições do autor, que possibilitam assimilar a heterogeneidade de atores e a luta simbólica entre eles no processo, observa-se tanto as fundamentações "vencedoras" como as que se opuseram, evidenciando as visões diferentes e/ou antagônicas do mundo social expressadas pelos agentes nas disputas.

Segundo Bourdieu (BOURDIEU, 2006 [1989]), o direito é reflexo das relações sociais orientadas de acordo com as forças que nelas existem, o que acontece de acordo com os interesses das classes dominantes, nesse contexto, o campo jurídico tem como função manter

e consagrar a ordem estabelecida, sendo o direito um instrumento de dominação. Por esse motivo, é um espaço que contribui para a produção e legitimação de uma dominação masculina e das concepções sociais sobre homens e mulheres (VASCONCELLOS, 2008).

Segundo Pinheiro (2018), a documentação judicial é um material privilegiado que nos possibilita perceber estereótipos, violências, preconceitos e motivações que, legitimadas pelo Estado, constituem-se como estratégia política para perpetuar a violência e os sistemas de dominação. Por esse motivo, entende-se que é relevante analisar as manifestações oficiais dos agentes do campo jurídico, enquanto agentes que possuem a competência jurídica e o monopólio de dizer o direito, que resultarão em uma decisão final imposta por um(a) magistrado(a) que será reconhecida como legítima pela sociedade e pela mulher que se submeteu à jurisdição.

No caso dos alvarás, propõe-se a análise das disputas jurídicas em torno da interrupção da gravidez, em especial em relação ao aborto enquanto direito e à mulher que deseja realizar o procedimento. Estabelecendo um ponto de encontro entre uma sociologia do campo jurídico e os estudos de gênero, demonstra-se como aspectos da teoria de Pierre Bourdieu e dos estudos de gênero e sistema de justiça são úteis para compreender os pedidos de alvará judicial para realizar aborto.

Ao longo da história diferentes abordagens sobre o aborto têm sido associadas a diferentes concepções, seja como controle de natalidade, enquanto direito reprodutivo, ou como prática criminosa. Essas concepções contribuem para a formação de percepções sociais sobre o aborto, sobre as mulheres e sobre o papel do Estado, as quais passam a orientar as práticas dos atores envolvidos no campo jurídico, na área da saúde, e na sociedade de modo geral. Prática e significação, portanto, co-constroem-se, de modo que as declarações judiciais não acarretam apenas a imposição de uma decisão isolada sobre o aborto, mas também contribuem para a instituição de formas legítimas de pensar sua criminalização, o que pode perpetuar a manutenção dessas práticas.

Assim, pensar as declarações oficiais encontradas nos processos enquanto detentoras da visão "justa" de mundo, amplamente aceita pelos justiciáveis, permite analisar quais as visões legitimadas sobre o aborto são utilizadas nos processos. A noção de que o direito traduz-se em um mecanismo de produção e reprodução de hierarquias e desigualdades sociais, enquanto parte da ordem dos sistemas simbólicos, é relevante para o presente trabalho tendo em vista que a proposta de neutralidade e universalidade do campo jurídico que faz com que o direito disponha de ampla aceitação está fundada no desconhecimento da arbitrariedade que está em sua origem (AZEVEDO, 2011).

Ao analisar as disputas que se expressam em torno do aborto e das concepções sobre laicidade, gênero e maternidade nos processos, busca-se acessar as possíveis discricionariedades nas manifestações processuais dos agentes jurídicos e pensar em como se utiliza o direito para servir diferentes interesses, utilizando a interpretação da lei a favor da sua argumentação para ver triunfar sua causa. Ao reconhecermos a força e a violência simbólica presentes no campo jurídico e a utilização do direito como mecanismo de produção e reprodução de hierarquias e desigualdades sociais estamos também reconhecendo que há a possibilidade de arbitrariedades no campo, vinculadas às visões de mundo dos agentes, que podem ser mobilizadas nos processos. Nessa perspectiva, entende-se que é importante investigar as argumentações colocadas em disputa.

3.2 Judicialização e ativismo judicial

Os pedidos de alvará para interrupção da gestação são judicializados pelas mulheres em busca de uma resposta, através de uma decisão judicial, que permita o procedimento de aborto sem que incida sobre a conduta eventual sanção do direito penal. Durante a análise dos dados foram encontrados processos com pedidos de aborto em casos sem permissão legal e também foi constatado o ajuizamento de ações requerendo alvará autorizativo para realização de aborto em casos que já são permitidos por lei e prescindem de autorização judicial.

Os movimentos feministas debatem há anos a necessidade de uma modificação na lei penal no que diz respeito ao aborto, enquanto direito reprodutivo, discutindo a necessidade da ampliação do direito ao aborto. O legislativo, por outro lado, não modifica a legislação no que se refere ao procedimento desde 1940, permanecendo como excludentes de ilicitude apenas as hipóteses de aborto em casos em que a gravidez é resultante de estupro e em casos que a gestação oferece risco à saúde da gestante.

A partir da primeira década do século XXI os movimentos de mulheres recorreram às cortes constitucionais em busca de mudanças no marco legal do aborto, e as cortes começaram a decidir em favor das demandas feministas neste campo. O julgamento da ADPF 54 é um exemplo de uma demanda originada de um litígio estratégico conduzido por uma organização feminista para a ampliação do direito do aborto, que significou uma inovação no repertório da ação coletiva dos movimentos feministas pelos direitos sexuais e reprodutivos utilizando a judicialização perante o STF como uma estratégia.

A judicialização da permissão para o aborto em casos de anencefalia motivou a convocação, pela primeira vez, de audiências públicas para debate do tema e, em 2012, culminou na ampliação do direito ao aborto, abrangendo os casos de fetos anencefálicos. Mais

tarde, em 2017, o STF novamente receberia uma demanda em relação ao aborto, dessa vez sendo o primeiro tribunal constitucional na região da América Latina a receber um pedido de legalização do aborto no primeiro semestre de gravidez. (RUIBAL, 2020). No ano de 2018 a demanda fez com que fossem convocadas audiências públicas, causando a maior discussão pública sobre o aborto perante o judiciário até o momento.

Verifica-se, dessa forma, que o STF foi decisivo na ampliação do direito ao aborto, criando novos direitos nesta matéria, motivados por litígios estratégicos de organizações feministas (RUIBAL, 2020). Não fosse a judicialização da questão, provavelmente o legislativo não teria editado nenhuma lei sobre o assunto, mantendo os moldes da década de 40, motivo pelo qual faz-se necessária uma reflexão acerca do fenômeno da judicialização da política.

Segundo Maria Tonelli (2013), judicializar significa tratar judicialmente, chegar a um julgamento ou decisão legal, decisões estas tomadas nos tribunais. A autora pontua que nas democracias as tomadas de decisões são, ao menos em tese, baseadas no princípio da maioria, no voto popular e no debate aberto entre iguais. Na democracia pressupõe-se que quem decide é o povo através de seus representantes eleitos e, dentro dessa organização política, o poder emana do povo. Essas duas formas de tomada de decisões, uma pela via judicial e outra através do debate aberto e baseada na soberania popular, são, portanto, diferentes.

A ideia de que o aumento da presença do Direito e o fortalecimento do judiciário são relacionados a consolidação das democracias é inegável, pois a consolidação das democracias está intimamente ligada à garantia dos direitos dos cidadãos. Contudo, o que se observa é o fortalecimento da ideia de democracia apenas como forma de Estado, enquanto o judiciário consolida-se enquanto um poder político, seja em razão de uma omissão do legislativo ou em circunstâncias em que própria classe política tem o interesse de deslocar a demanda para o judiciário. Assim, a judicialização da política contribui para a criação de um padrão de interação entre os Poderes e pode ser vista como um desdobramento das democracias contemporâneas, que ocorre porque as cortes são demandadas para se pronunciarem onde o funcionamento dos demais poderes se demonstra insuficiente ou insatisfatório (WERNECK VIANNA, 1999).

Nesse sentido, apesar dos dois modelos existirem nas democracias constitucionais, a decisão judicial e a tomada de decisão política devem ser vistas como polos distintos, cabendo aos tribunais proteger os direitos fundamentais e ao poder político a proteção dos direitos da maioria. A judicialização da política ocorre quando a ampliação do primeiro se dá à custa do segundo (TONELLI, 2016).

A judicialização da política pode significar tanto a expansão da atuação dos tribunais ou dos juízes, monocraticamente, ou seja, quando há uma transferência do poder decisório dos poderes legislativo e executivo para os tribunais, bem como pode significar a disseminação de métodos de tomada de decisão judicial fora da esfera judicial adequada. (TONELLI, 2016, p. 15).

Assim, são destinadas aos tribunais demandas envolvendo questões morais e de controvérsias políticas como resultado da transformação provocada pela judicialização da política, que passam a ser formuladas como questões constitucionais, a serem resolvidas por juízes (através do controle de constitucionalidade) e não por políticos. Segundo Maria Tonelli (2013) o fenômeno seria reflexo da desconfiança nos poderes políticos, o que segundo a autora pode ameaçar a democracia ao esvaziá-la de seu caráter político devido ao enfraquecimento da política ou pela substituição da política pelo Direito.

A judicialização no contexto brasileiro é um fato que decorre do modelo constitucional adotado e consiste em um fenômeno social que independe da vontade do judiciário: ele é acionado e, portanto, julga. Por esse motivo, entende-se que a judicialização da política coloca em questão a base da democracia: a soberania popular. Segundo Maria Tonelli (2013), o que se questiona em relação a judicialização da política é o processo de despolitização da democracia e da própria política quando setores conservadores da sociedade fomentam o protagonismo do judiciário em detrimento do político.

A judicialização está intimamente ligada a outro fenômeno que ocorre no judiciário, chamado de ativismo judicial. Trata-se de uma conduta adotada pelos juízes e pelos tribunais no exercício de suas atribuições, em que o judiciário assume uma posição de centralidade no contexto social e político, com uma valorização da atividade jurisdicional que concentra poderes nos juízes e tribunais, alterando a titularidade da soberania, conferida originalmente ao poder político (STRECK; TASSINARI; LEPPER, 2015).

Para Streck, Tassinari e Lepper (2015), o ativismo ocorre quando a escolha do juiz é dependente do desejo de acelerar ou obstaculizar a mudança social, e é expressado por uma conduta proativa e expansiva do intérprete, indo além do legislador ordinário. Aposta-se, dessa forma, no protagonismo judicial, visto como inevitável ante a judicialização da política. Ocorre que o intérprete, ao atribuir sentido, o faz de acordo com o que entende por justo e correto. O ativismo judicial, consequência da judicialização da política, pode ser entendido como uma ameaça à democracia, considerando que os juízes não são eleitos para seus cargos e porque abre espaços para uma atribuição arbitrária de sentidos. Para além disso, o judiciário acaba extrapolando os poderes e ultrapassando os limites impostos pela Constituição Federal.

A judicialização, que, no contexto de divisão dos Poderes, não interfere negativamente ao Estado Democrático de Direito, poderá desencadear uma atuação proativa do Poder Judiciário, muitas vezes no afã de concretizar direitos constitucionalmente previstos. Assim, há de se afirmar que, embora a judicialização não seja imperativa ao ativismo judicial e este daquela independa, esta transferência da tomada de decisões poderá facilitar o ativismo judicial. (LEAL, 2015, p. 188-189).

Podemos exemplificar o ativismo judicial nos casos analisados, através de argumentos de cunho moral que, apesar de travestidos de jurídicos, não guardam relação com a lei mas com concepções morais e/ou religiosas dos intérpretes. Nesse contexto inserem-se também as percepções de gênero mobilizadas nas manifestações judiciais, que influenciam na decisão do processo.

A judicialização da descriminalização do aborto de anencéfalos através da ADPF 54, julgada em 2012, é um exemplo de judicialização e também um exemplo para se pensar o ativismo judicial. A ADPF foi julgada procedente com a maioria de votos, totalizando oito votos favoráveis e dois desfavoráveis. Verifica-se, portanto, que a interpretação da lei está sujeita ao que o intérprete julga mais apropriado de acordo com seu entendimento pessoal, que nem sempre estará conectado à norma positivada. Da mesma forma, os alvarás judiciais consistem na judicialização da discussão sobre o aborto, para garantir o acesso ao direito, principalmente nos casos de malformação fetal diversa da anencefalia em que há uma lacuna legislativa.

A dimensão desse fenômeno, portanto, não depende do desejo ou da vontade do órgão judicante. Ao contrário, ele é derivado de uma série de fatores originalmente alheios à jurisdição, que possuem seu ponto inicial em um maior e mais amplo reconhecimento de direitos, passam pela ineficiência do Estado em implementá-los e deságuam no aumento da litigiosidade – característica da sociedade de massas. A diminuição da judicialização não depende, portanto, apenas de medidas realizadas pelo Poder Judiciário, mas, sim, de uma plêiade de medidas que envolvem um comprometimento de todos os poderes constituídos. (STRECK; TASSINARI; LEPPER, 2015, p. 56).

No contexto brasileiro, com a crescente ascensão de grupos religiosos conservadores no Congresso e no governo, o STF acabou se tornando a única instituição do Estado que permitiu alguns avanços jurídicos e uma ampla discussão pública sobre o aborto nas últimas duas décadas (RUIBAL, 2020). Os movimentos feministas encontraram no campo jurídico, portanto, um lugar institucional para a discussão de suas demandas.

Ao mesmo tempo em que o judiciário é encarado como um caminho para a resolução dessas questões pelos movimentos feministas, exploramos no item anterior que apesar das supostas universalidade, neutralidade e imparcialidade, o campo jurídico é permeado por lutas simbólicas e disputas envolvendo as visões de mundo dos agentes, o que faz com que as decisões não sejam universais e neutras como o campo pretende. Além disso, os agentes do

campo jurídico não precisam prestar contas de suas manifestações e decisões, bem como não têm como dever manifestar-se nem julgar de acordo com a opinião pública ou com a maioria.

Além disso, conforme já exposto no item anterior, o direito pode ser visto como um mecanismo de produção e reprodução de hierarquias e desigualdades sociais que tende a manter e consagrar a ordem estabelecida, sendo um instrumento de dominação que atua no interesse das classes dominantes. Por esse motivo, a judicialização da política e o ativismo judicial, ainda que tenham favorecido algumas demandas feministas nas últimas décadas, devem ser encarados de maneira crítica.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para responder o problema proposto optou-se por realizar a pesquisa com processos judiciais oriundos das Varas do Júri do Foro Central de Porto Alegre/RS, analisando as manifestações dos atores jurídicos e as disputas jurídicas expressas nos processos. O desenho da pesquisa é, portanto, de caráter qualitativo, com a intenção de analisar o que está em disputa jurídica em torno do aborto. Por meio dessa análise, pretende-se identificar quais são os fundamentos e justificativas utilizadas para embasar o resultado pretendido em cada uma delas para argumentar a favor de um ou outro resultado (permissão ou proibição da interrupção da gravidez).

Considerando o processo enquanto documento do Estado e de ordem pública, o trabalho utiliza para análise um documento oficial e público, não solicitado pela pesquisa (MAY, 2004) e, por esse motivo possui as características de autenticidade, credibilidade, representatividade e significação, elencadas por Flick (2009) como critérios para utilização ou não do documento em questão para uma pesquisa.

Como procedimento inicial da coleta de dados, foram levantados e sistematizados os processos que versam sobre aborto e pedidos de interrupção da gravidez na Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre/RS. A amostra para análise desta pesquisa levou em consideração o número total de pedidos de autorização judicial para aborto oriundos das Varas do Júri do Foro Central de Porto Alegre/RS,, que totalizaram 13 processos.

Com a análise de cada processo foi possível verificar: a petição inicial, que traz os dados da gestante e a motivação para o pedido de aborto; eventuais documentos para instruir o processo; documentos oficiais como laudos médicos e boletins de ocorrência (nos casos de gravidez resultante de estupro); a manifestação do Ministério Público, que opina sobre o deferimento ou não do alvará; e a decisão judicial de primeiro grau das Varas do Júri do Foro Central de Porto Alegre/RS. Em caso de recurso, é possível analisar a peça inicial do recurso, o parecer do Ministério Público em segundo grau, e a decisão dos desembargadores e desembargadoras do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Foi realizada análise de conteúdo dos processos (BARDIN, 1977), por meio de uma categorização dos dados, extraída a partir da coleta de dados dos processos, buscando-se atender os objetivos da pesquisa. A análise dos dados coletados foi feita nas etapas sugeridas por Laurence Bardin (1977). Para a coleta dos dados nos cartórios da 1ª e 2ª Varas do Júri, foi necessária a assinatura de um termo de responsabilidade em que assumia-se o compromisso de não identificar nenhuma das partes dos processos. Para a coleta de dados dos processos que

estavam no Arquivo Judicial Centralizado, além do termo de responsabilidade era necessário preencher uma tabela com as informações de cada processo consultado e por qual meio ocorreu a coleta dos dados (anotações, fotocópia e/ou digitalização).

Para orientar o momento de coleta dos dados, elaborei uma tabela para anotação dos principais dados de cada um dos pedidos de alvará, como o número do processo, data de julgamento, motivação do pedido, entre outras informações que serão melhor descritas nos itens seguintes. Com o auxílio de outra tabela, mapeei as disputas que se expressam nos processos e os marcadores sociais das mulheres que solicitaram o alvará para aborto e dos(as) profissionais que se manifestaram nos processos. Assim, extrai os trechos dos documentos colocando-os na tabela, separando-os conforme a origem da manifestação – advogados(as) ou Defensoria Pública, Ministério Público em 1º e 2º grau, Magistrados(as) em 1º e 2º grau e equipe médica. A estrutura da tabela que orientou a coleta e, mais tarde, a análise dos dados ficou da seguinte forma:

Tabela 1 – Coleta orientada de dados dos processos

Disputa	Adv/DPE	MP 1º grau	Juiz(a)	MP 2º grau	Desembargadores(as)	Equipe médica
Aborto enquanto direito x crime						
Colisão entre bens jurídicos tutelados						
Início da vida						
Concepções religiosas						
Maternidade						
Papel dos homens no processo						
Gênero dos profissionais						
Cor das mulheres						

Tabela 1. Elaboração da autora.

Depois de coletados os dados através da consulta aos processos judiciais foi feita a pré-análise, em que foram sistematizadas as ideias iniciais, estabelecendo categorias para a interpretação dos dados e pensando nas possibilidades de análise. Em seguida, deu-se início à exploração do material coletado, definida por Bardin como a transformação, por meio de

recortes, e a definição de regras de classificação e agregação das informações. Essa “transformação” dos dados ligou-se à terceira fase, que corresponde ao tratamento dos resultados, realizada através da interpretação e síntese dos resultados, dando sentido, então, aos dados coletados, para aplicá-los a presente pesquisa (BARDIN, 1977).

Através dessa análise, buscou-se: (1) identificar o que está em disputa jurídica em torno da interrupção voluntária da gravidez nos processos judiciais; (2) identificar os argumentos utilizados pelos atores em suas manifestações processuais; (3) identificar se há um padrão decisório nos processos; (4) analisar como se dá a articulação entre gênero e maternidade/paternidade enquanto percepções que são mobilizadas nas disputas.

Para tanto, foram explorados os conceitos apresentados na fundamentação teórica, que se desdobram em dimensões de análise, acessadas através de indicadores, conforme representado no quadro abaixo, que serviu como um guia para a pesquisa.

Quadro - Modelo de análise

Conceitos	Dimensões	Indicadores	Técnica de coleta
Campo jurídico	- disputas jurídicas - heterogeneidade de atores no espaço	- fundamentação das peças processuais - fundamentação das decisões judiciais	- análise documental; análise de conteúdo
Judicialização do acesso ao aborto legal	- necessidade legal da solicitação para o aborto	- motivação dos pedidos	- análise documental; análise de conteúdo
Estado laico	- laicidade do estado - concepções religiosas	- manifestações religiosas nos processos	- análise documental; análise de conteúdo
Gênero	- relações de poder - expectativas de papéis sociais	- autorização e/ou concordância formal do homem para o aborto - articulações entre gênero ematernidade/paternidade	- análise documental; análise de conteúdo
Maternidade	- aspecto biológico -percepções sociais	-biologização da maternidade - essencialização da maternidade	- análise documental; análise de conteúdo

Fonte: elaborado pela autora.

4.1 Campo exploratório

Os pedidos de alvará judicial para aborto são protegidos por sigilo de justiça, por isso, desde o início da pesquisa era necessária uma estratégia para o acesso ao objeto empírico. A primeira medida foi verificar a viabilidade do campo, buscando uma maneira de identificar e mapear os processos envolvendo aborto nas Varas do Júri para verificar quantos processos

estavam disponíveis, se estavam em andamento ou já haviam sido arquivados e como poderia ter acesso a eles. Em razão da familiaridade com o campo jurídico, uma vez que fiz minha graduação em Direito e estagiei no Fórum por anos, sabia previamente que os processos não ficam separados por temática em cartório, o que significa que os processos de aborto estariam misturados com os demais processos de competência do Júri, dificultando uma identificação rápida.

Com essa informação em mente, pensei em estratégias para localizar os processos através do seu número de processo e viabilizar o acesso. Assim, considerando que não possuo acesso ao sistema interno do Poder Judiciário, recorri a outras alternativas e optei por buscar processos com o tema aborto no *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde é possível acessar o teor de decisões em processos que tiveram algum recurso e fazer o caminho reverso, identificando o número do processo originário (o processo de 1º grau).

No *site* (www.tjrs.jus.br), digitei o termo “aborto” no espaço para a busca e inseri dois filtros: 1) processos criminais e 2) oriundos da Comarca de Porto Alegre, conforme captura de tela abaixo:

Figura 1 - Captura de tela do site do TJRS

A captura de tela mostra a interface de busca do site do TJRS. No topo, há uma barra de busca com o termo "aborto" e um botão "BUSCAR". Abaixo, há opções para "Inteiro Teor" e "Ementa". O filtro "Filtrar resultados por:" está configurado para "Limpar filtros".

Os filtros aplicados são:

- Tribunal: Todos
- Relator/Redator: Todos
- Classe CNJ: Todos
- Referência Legislativa: (campo vazio)
- Comarca de Origem: Porto Alegre
- Órgão Julgador: Todos
- Tipo de Processo: Todos
- Assunto CNJ: Todos
- Jurisprudência: (campo vazio)
- Assunto: (campo vazio)
- Data de Julgamento: (campos vazios)
- Data de Publicação: (campos vazios)
- Número: (campo vazio)
- Seção: Cível Crime
- Tipo de Decisão: Acórdão Monocrática

Fonte: Arquivo da autora.

A partir dessa busca foram encontrados 112 processos sobre o tema “aborto”, o que abarcou tanto os processos criminais quanto os pedidos de autorização, sendo o primeiro julgamento em 1966 e o último em 2018. Mapeei através dessa pesquisa preliminar 23 processos, aleatoriamente, oriundos da 1ª e 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre, apenas com a finalidade de verificar a viabilidade da pesquisa. Entre os processos, havia processos ativos e arquivados.

Depois da pesquisa e compilação de processos através do *site* do Tribunal fui pessoalmente à 1ª Vara do Júri e solicitei acesso aos processos que estavam ativos o que foi permitido desde que a minha consulta ocorresse dentro do cartório. Passei a tarde analisando dois processos de aborto: o primeiro, instaurado em 2008, conta com 39 réus denunciados pelo Ministério Público, entre mulheres, médico, promotores e advogados, e dá conta de 27 fatos, tratando de uma investigação de uma clínica de aborto e pessoas envolvidas e possui mais de 12 volumes, contando com quase cinco mil páginas, e ainda não houve decisão sobre a pronúncia ou não dos réus e rés; o segundo, também relativo a uma clínica de aborto, está em fase de instrução processual e possuía audiência marcada em 2019.

Por último, tendo em vista que alguns dos processos encontravam-se arquivados no Arquivo Judicial Central, solicitei acesso via e-mail para o Departamento de Arquivos, que prontamente me respondeu, colocando-os à disposição. Combinei com a servidora pública que me atendeu por e-mail de acessar três processos que os servidores deixaram previamente separados para consulta. Passei a tarde no Departamento analisando os três processos, mediante assinatura de termo de compromisso em relação aos dados dos documentos, e fui autorizada a digitalizar os processos caso quisesse, de modo que tirei fotos com meu celular de um deles, relativo a um pedido de interrupção de gravidez, e com esses dados do campo exploratório comecei a buscar minhas pistas de análise para a qualificação.

4.1.1 Processos de aborto e pedido de interrupção de gravidez

Ao todo, nessa fase exploratória, tive acesso a sete processos físicos que me deram pistas importantes sobre os caminhos de pesquisa e me auxiliaram a compor o presente trabalho. Descrevo aqui, brevemente, elementos importantes encontrados nesses processos que serviram para orientar meus objetivos e coleta de dados.

Dos sete processos analisados, cinco estavam arquivados e dois ainda estavam ativos. Nos processos arquivados não havia nenhuma condenação, sendo três arquivados pela prescrição da pretensão punitiva do Estado⁹ em relação ao crime e dois arquivados por ausência de indícios de autoria do fato. Nos dois processos ativos, que ainda estavam na primeira fase do Júri, ainda não havia manifestação de pronúncia ou impronúncia em relação

⁹Cada crime possui um determinado prazo para sua persecução criminal estabelecido de acordo com sua pena no Código Penal, ou seja, um prazo que deve ser obedecido pelo Estado para investigar, processar e punir alguém por um determinado crime. Caso o Estado não cumpra o prazo para investigação e persecução penal, ocorre a prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que significa que a pessoa não poderá mais ser punida pelo crime.

a(os) ré(us).¹⁰ Havia entre os sete processos analisados um pedido de interrupção da gravidez e seis ações penais relativas ao aborto, sendo dois processos relativos à clínicas de aborto, com um número considerável de denunciados, e três processos em que foram processadas apenas as mulheres pela prática.

A primeira fase da pesquisa e a banca de qualificação foram muito importantes para definir o objeto empírico. Nessa fase foi constatada a dificuldade de manter os processos criminais (que processam suposto aborto enquanto uma prática tipificada no Código Penal) e os pedidos de aborto legal (que solicitam o alvará para o procedimento enquanto um direito) no mesmo escopo de análise. Isso porque, apesar de ambos processos versarem sobre o aborto, o processamento dos expedientes é completamente diferente: o processo criminal discutirá a prática ou não do aborto, podendo resultar na condenação da mulher e sua punição pelo Direito Penal, enquanto o pedido de interrupção não resultará em eventual sanção penal, e analisará o pedido do aborto enquanto um direito a ser tutelado pelo Estado. Assim, levando em conta as considerações da banca de qualificação e os achados da fase exploratória da pesquisa, optei por analisar os pedidos de autorização para o aborto e não analisar os processos criminais.

4.1.2 Objeto empírico: os procedimentos de jurisdição voluntária

As questões de pesquisa apresentadas nesta dissertação serão respondidas a partir da análise de processos que versam sobre pedidos de aborto legal e as disputas jurídicas presentes nas manifestações dos atores jurídicos nos processos, verificando como são decididos os casos e os argumentos mobilizados nessas decisões. Antes disso, é necessário descrever o objeto empírico do trabalho, objetivo deste item.

Apesar de tramitarem na Vara do Júri os processos analisados não são de matéria criminal, uma vez que não tem como objetivo processar algum crime. Eles são regulados no capítulo XV do Código de Processo Civil e são chamados de procedimentos de jurisdição voluntária, nomenclatura do Direito para designar os processos em que não há um litígio a ser resolvido, como é o caso dos pedidos de alvará judicial, disposto no artigo 725, inciso VII do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015).

¹⁰ A decisão de pronúncia ou impronúncia é a que define se a pessoa acusada vai ao Tribunal do Júri para ser julgada por júri popular, ou seja, se há elementos suficientes no processo que justifiquem o julgamento perante o júri. Em caso de pronúncia, o processo segue e a pessoa vai à Júri, em caso de impronúncia o processo é arquivado.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui um Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas¹¹ para classificar os dados processuais e uniformizar as terminologias utilizadas nessa classificação. Dentre as tabelas, temos a chamada Classe CNJ e o Assunto CNJ. Nesse contexto, os processos analisados se inserem na classe "Outros procedimentos de jurisdição voluntária" e no assunto "Interrupção de gravidez".

Os pedidos de alvará são processados na Vara do Júri em razão da matéria, tendo em vista que o aborto é tipificado no Código Penal como crime, mas o processamento desses pedidos não ocorre como os demais processos criminais, em que há acusação e defesa e o julgamento do caso é feito por um júri popular. A tramitação dos pedidos de autorização para aborto segue o fluxo de um processo cível: a parte interessada leva seu pedido ao juízo através da petição inicial, representada por advogado particular ou pela Defensoria Pública, em seguida o Ministério Público se manifesta através de um parecer, opinando pelo deferimento ou não do pedido e, por último, o juiz profere sua decisão. Não há acusação ou defesa, tendo em vista que não há crime a ser julgado.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária de pedido de interrupção da gravidez, de maneira geral, não há audiência para produção de provas, sendo analisadas apenas as provas juntadas na petição inicial. Entre os casos analisados apenas um teve a designação de audiência, em que a mulher peticionante não compareceu pois estava internada no hospital. Demonstra-se, dessa forma, que não há contato presencial entre os atores no processo e as manifestações ocorrem apenas de forma escrita, tendo como desfechos possíveis o deferimento ou não do pedido de alvará.

O processo é composto por: 1) petição inicial, instruída com documentos para embasar o pedido (como laudos médicos, boletins de ocorrência, por exemplo); 2) parecer do Ministério Público em 1º grau; e 3) decisão de juiz singular. Quando a decisão judicial é desfavorável para a pessoa que ajuizou a ação ela poderá recorrer e o processo terá, além das manifestações acima, 4) as razões recursais; 5) parecer do Ministério Público em 2º grau; e 6) decisão dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O fluxo dos processos analisados pode ser observado na figura abaixo:

¹¹ Ver tabelas unificadas disponíveis no site: https://www.cnj.jus.br/sgt/versoes.php?tipo_tabela=C

Figura 2 - Fluxo dos processos analisados

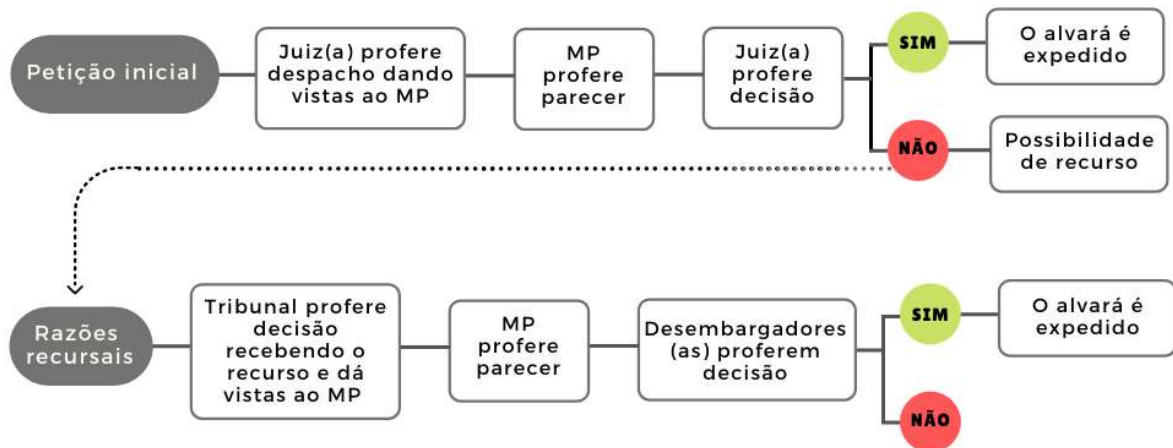


Figura 2. Elaboração da autora.

Nesse fluxo, a primeira manifestação é a petição inicial contendo os pedidos e seus fundamentos fáticos e jurídicos. Em seguida, o juiz(a) recebe a petição inicial e determina a intimação do Ministério Público para que dê seu parecer no processo. Após o parecer do MP, o juiz(a) vai proferir a decisão deferindo ou indeferindo o pedido. Se o pedido foi deferido, ou seja, se o pedido for julgado procedente, o alvará é expedido para que a mulher possa realizar o procedimento apresentando-o no serviço de saúde. Caso seja indeferido, ou seja, caso seja julgado improcedente, a mulher pode interpor recurso pedindo a reconsideração da decisão através da apresentação de suas razões recursais. Em sede recursal (segundo grau), o fluxo é idêntico ao primeiro grau, mas depois do julgamento não caberá mais recursos. Dessa forma, por meio dos processos é possível acessar todas as manifestações escritas dos atores jurídicos que aparecem no fluxo acima.

4.2 Coleta de dados nos processos judiciais

Optei pela realização da pesquisa apenas com os pedidos de alvará para realização de aborto e, dessa forma, precisei novamente definir como acessar os dados já que não tinha acesso ao Sistema Themis do Poder Judiciário e não tinha como localizar sozinha os processos. Acessei o site do TJRS, busquei pelo número de telefone da 1ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre/RS e entrei em contato com a assessoria da magistrada para agendar uma conversa. A magistrada se mostrou disponível a me atender e, assim, agendei um horário para o dia 22/05/2019. Entrei pela porta de atendimento ao público no cartório e informei sobre o agendamento ao servidor cartorário, que acionou a assessora da magistrada.

Em poucos minutos fui chamada para entrar pela porta de acesso restrito e convidada a esperar em um sofá em frente a sala da juíza.

Passados alguns minutos, fui chamada pela magistrada para seu gabinete. A juíza se mostrou muito disponível, perguntou sobre o que era a minha pesquisa, qual era minha formação, porque me interessava pela temática, e me contou sobre processos de pedidos para aborto em que já havia proferido sentenças. Expus para a magistrada minha dificuldade de acesso ao objeto de pesquisa, explicando que não conseguia acesso ao universo de processos disponíveis, o que estava sendo um entrave para a pesquisa. Com o meu relato, a juíza se dispôs a ajudar na identificação desses processos e consultou no sistema interno do Judiciário todos os processos de pedidos de alvará para aborto, ativos e baixados, que se tinha registro na 1ª, 2ª e 3ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre/RS. Com o resultado da busca, me forneceu uma lista dos processos e assinou um despacho que conferia à mim o acesso a todos da 1ª Vara com permissão para digitalização, desde que ocultados os nomes das partes na dissertação. Na lista, havia 25 processos no total, oriundos da 1ª e 2ª Varas do Júri.

No mesmo dia a juíza me forneceu diversos artigos e materiais sobre aborto, violência doméstica e aborto legal, e pediu ao servidor público que me entregasse os processos listados que estavam em cartório para que eu tivesse acesso. Nesse momento, tive a oportunidade de ler e digitalizar cinco processos que já estavam baixados mas ainda estavam no Foro Central. Considerando que havia processos na lista oriundos da 2ª Vara do Júri, também era necessária a autorização da magistrada da 2ª Vara. Dessa forma, na semana seguinte, dia 29/05/2019, marquei horário com a juíza da 2ª Vara do Júri, solicitando permissão para acesso aos processos, pois a maioria estava no Arquivo Judicial Central.

Nesse caso, não tive a oportunidade de conversar com a magistrada. Levei o pedido de autorização pronto, disponível nos Anexos desta dissertação, e entreguei à assessoria no balcão do cartório. Alguns minutos depois, o pedido foi deferido pela magistrada, nos mesmos moldes da autorização conferida na 1ª Vara, e pude digitalizar um processo que ainda estava em cartório.

Arrecadados e digitalizados os processos que estavam no Foro Central, que somaram um total de seis processos, precisei requerer acesso aos processos que estavam no Arquivo Judicial Central, que não fica no mesmo local que o Foro Central. A requisição foi feita no dia 28/05/2019, por e-mail, através do envio das autorizações das juízas digitalizadas e, no mesmo dia, a servidora me respondeu a mensagem com a seguinte informação:

Figura 3 - E-mail Departamento de Arquivo Judicial

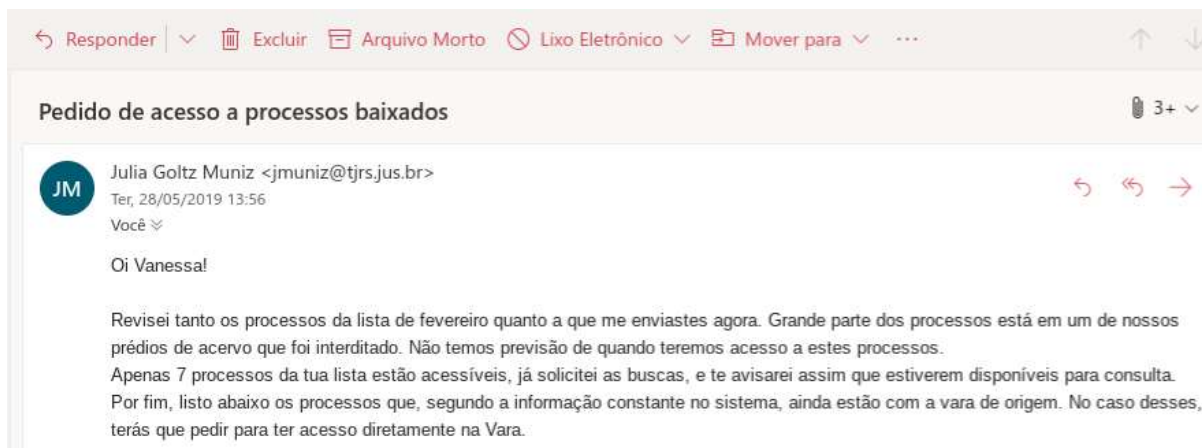


Figura 3.Arquivo da autora.

Diante dessa informação, o *corpus* de análise diminuiu quase para metade, passando de 25 para 13 processos. Questionei a servidora sobre a previsão de liberação do prédio, que está interditado por causa da queda de uma das estantes, e fui informada de que não havia nenhuma data prevista. Quando soube essa informação conversei com minha orientadora e decidimos que seguiríamos a pesquisa com o que tínhamos até o momento, sem prejuízo do prédio ser liberado ainda em tempo hábil para coleta e análise dos processos que lá estão e incorporarem os dados, o que acabou não acontecendo.

Agendei, então, minha visita ao Arquivo Judicial, localizado ao lado da Estação Farrapos da Trensurb. As servidoras e o servidor que me atenderam foram sempre muito solícitos, seja por e-mail, contato telefônico ou presencialmente. Quando cheguei no Arquivo no horário agendado, todos os processos já estavam previamente separados em uma pilha e já havia sido disponibilizada uma mesa para que eu pudesse analisar e digitalizar os processos. Antes de ter acesso aos pedidos de alvará precisei assinar um Termo de Compromisso, em que precisei colocar meus dados pessoais e os dados dos processos que tive acesso, especificando se tinha tirado fotos ou feito cópias dos expedientes. Nesse dia, 31/05/2019, passei a tarde no Arquivo digitalizando os processos restantes.

Por fim, depois da coleta no Foro Central e no Arquivo Judicial Centralizado, foram digitalizados integralmente os 13 processos disponíveis, sendo cinco na 1ª Vara do Júri, um na 2ª Vara do Júri e sete no Arquivo Judicial.

4.3 Sistematização e organização dos dados

Coletados e digitalizados todos os 13 processos disponíveis, foi feito o *upload* dos dados no meu *notebook*, em um HD externo e conta do Google Drive, salvando os arquivos

com o número de cada processo e organizando-os por data de distribuição.¹² Depois dessa etapa, para sistematizar os dados, em um primeiro momento, foi elaborada uma tabela para identificar informações básicas sobre os processos: número do processo, ano em que foi distribuído, qual a Vara de origem e qual a motivação dos pedidos de alvará. Na mesma tabela, há a identificação sobre a mulher ter sido representada por advogado ou advogada particular ou pela Defensoria Pública, qual o teor das peças (a favor ou contra a permissão para o procedimento), e se houve ou não recurso nos processos, além dos nomes dos(as) profissionais do Direito que atuaram neles.¹³

Figura 4 - Dados de identificação dos processos

	Ano	Origem	Motivo pedido	Advogado(a) ou DPE	Parecer MP 1º Grau	Decisão	Parecer MP 2º grau	Resultado recurso	
CASO 1	2008	1ª Vara do Jûri	Malformação diversa	DPE	PROVIMENTO	INDEFERIDO	PROVIMENTO	IMPROVIDO	
CASO 2	2009	1ª Vara do Jûri	Anencefalia fetal	Adv. particular	PROVIMENTO	INDEFERIDO	PROVIMENTO	PROVIDO	
CASO 3	2011	1ª Vara do Jûri	Malformação diversa	DPE	PROVIMENTO	DEFERIDO	-	-	
CASO 4	2012	1ª Vara do Jûri	Anencefalia fetal	DPE	PROVIMENTO	DEFERIDO	-	-	
CASO 5	2013	1ª Vara do Jûri	Doença gestante	Adv. particular	PROVIMENTO	INDEFERIDO	PROVIMENTO	PROVIDO	
CASO 6	2014	1ª Vara do Jûri	Malformação diversa	DPE	PROVIMENTO	DEFERIDO	-	-	
CASO 7	2017	2ª Vara do Jûri	Estupro	DPE	IMPROVIMENTO	INDEFERIDO	PROVIMENTO	PREJUDICADO	
CASO 8	2017	2ª Vara do Jûri	Estupro	DPE	IMPROVIMENTO	INDEFERIDO	IMPROVIMENTO	IMPROVIDO	
CASO 9	2017	2ª Vara do Jûri	Malformação diversa	Adv. particular	-	INDEFERIDO	PROVIMENTO	PROVIDO	
CASO 10	2017	2ª Vara do Jûri	Malformação diversa	DPE	IMPROVIMENTO	INDEFERIDO	PROVIMENTO	IMPROVIDO	EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS
CASO 11	2018	2ª Vara dp Jûri	Malformação diversa	DPE	PROVIMENTO	DEFERIDO	-	-	
CASO 12	2018	2ª Vara do Jûri	Malformação diversa	DPE	PROVIMENTO	DEFERIDO	-	-	
CASO 13	2018	1ª Vara do Jûri	Doença gestante	Adv. particular	PROVIMENTO	DEFERIDO	-	-	

Figura 4. Fonte: Elaboração da autora.

Após o preenchimento da tabela com as informações de todos os processos, organizados por ano em ordem crescente, cada um deles recebeu um número de caso: Caso 1, Caso 2, Caso 3, e assim sucessivamente. Desse modo, os processos são referidos nesta dissertação pelo seu número de caso e não pelo seu número original.

¹² A data de distribuição é a data em que o processo foi ajuizado e distribuído pelo serviço de Distribuição do Fórum, momento em que é determinado em qual Vara o processo tramitará.

¹³ Foram suprimidos da imagem os números dos processos e os nomes dos(as) profissionais para que não fossem identificados.

Tabela 2 - Dados de identificação dos processos

Número de caso	Ano	Vara de origem
<i>CASO 1</i>	2008	1ª Vara do Júri
<i>CASO 2</i>	2009	1ª Vara do Júri
<i>CASO 3</i>	2011	1ª Vara do Júri
<i>CASO 4</i>	2012	1ª Vara do Júri
<i>CASO 5</i>	2013	1ª Vara do Júri
<i>CASO 6</i>	2014	1ª Vara do Júri
<i>CASO 7</i>	2017	2ª Vara do Júri
<i>CASO 8</i>	2017	2ª Vara do Júri
<i>CASO 9</i>	2017	2ª Vara do Júri
<i>CASO 10</i>	2017	2ª Vara do Júri
<i>CASO 11</i>	2018	2ª Vara do Júri
<i>CASO 12</i>	2018	2ª Vara do Júri
<i>CASO 13</i>	2018	1ª Vara do Júri

Tabela 2. Fonte: elaboração da autora.

Além disso, há uma legenda de cores para cada uma das motivações dos pedidos, para peças processuais favoráveis (na cor verde) e desfavoráveis (na cor vermelha) a permissão para o aborto, e para casos em que não houve manifestação (na cor amarela) em casos em que o processo perdeu o objeto pelo decurso do tempo. Dessa forma, visualmente é possível detectar rapidamente na tabela os conteúdos chave de cada peça processual, separados pelo órgão/pessoa que emitiu a manifestação no processo.

5AS DISPUTAS JURÍDICAS EM TORNODO ABORTO NOS ALVARÁS JUDICIAIS

O que eu tenho a lamentar é que uma violência dessa natureza tenha sido cometida por força de uma decisão judicial. (Defensora pública, CASO 3, 2011)

A partir desse capítulo inicia-se a análise dos dados da pesquisa, que foram divididos de acordo com as principais disputas encontradas nos processos. Durante a análise foi feita a tentativa de dividir as categorias por eixos temáticos que são mobilizados nas disputas, a partir das diferentes argumentações utilizadas pelos atores. Há também o esforço de ilustrar os dados através de recursos como tabelas e linhas divisórias, que foram utilizados para destacar as manifestações processuais analisadas e trazê-las para o trabalho em alguma medida (ante a inviabilidade de elencá-las em sua totalidade nesta dissertação).

A análise dos dados é dividida em dois capítulos. Neste primeiro capítulo são apresentadas quatro as disputas jurídicas no que diz respeito a motivação para os pedidos, a construção do aborto enquanto direito ou crime, o direito à vida e a colisão entre os bens jurídicos tutelados. Importante destacar, contudo, que a divisão é apenas uma opção metodológica para a exposição dos dados. Dito isso, sublinha-se que as categorias por vezes se cruzam e se sobrepõem, considerando que as discussões se misturam e não são estáticas nos processos. Essa opção de organização dos dados faz com que algumas seções sejam um pouco menores se comparadas entre si, o que consiste numa decisão de abordagem para que o texto não se torne repetitivo ao leitor ou leitora.

Como resultado, é possível identificar os fundamentos que sustentam a ilicitude ou licitude do procedimento, já que os alvarás, enquanto momento anterior à realização do aborto, consistem na ponderação da questão pelo judiciário. Nessa perspectiva, os alvarás ocupam um papel importante, porque é através deles que algumas mulheres conseguem garantir o acesso ao aborto legal. Com o avanço do capítulo, espera-se que seja possível perceber as moralidades e questões de gênero colocadas em disputa nos processos bem como as suas implicações em relação ao aborto enquanto direito reprodutivo.

5.1 A motivação dos pedidos de alvará e a judicialização do direito ao aborto

Nos processos analisados a motivação para o pedido é relevante, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro permite o aborto em determinados casos, já mencionados nesta dissertação, sem a necessidade de autorização judicial. Foram identificadas quatro

motivações diferentes: malformação fetal diversa da anencefalia, anencefalia fetal, risco à vida da gestante e estupro.

Tabela 3 - Motivação dos pedidos

Número de caso	Motivação do pedido	Ano
<i>CASO 1</i>	Malformação diversa	2008
<i>CASO 2</i>	Anencefalia fetal	2009
<i>CASO 3</i>	Malformação diversa	2011
<i>CASO 4</i>	Anencefalia fetal	2012
<i>CASO 5</i>	Risco à vida da gestante	2013
<i>CASO 6</i>	Malformação diversa	2014
<i>CASO 7</i>	Estupro	2017
<i>CASO 8</i>	Estupro	2017
<i>CASO 9</i>	Malformação diversa	2017
<i>CASO 10</i>	Malformação diversa	2017
<i>CASO 11</i>	Malformação diversa	2018
<i>CASO 12</i>	Malformação diversa	2018
<i>CASO 13</i>	Risco à vida da gestante	2018

Tabela 3. Fonte: elaboração da autora.

A partir da identificação das motivações para os pedidos, verifica-se que cinco processos ajuizados (Casos 4, 5, 7, 8 e 13) não precisam de autorização judicial e, por isso, o ajuizamento seria dispensável. O Caso 4, que teve como motivação para o pedido de aborto a anencefalia fetal, foi ajuizado em 26/09/2012, após o julgamento da ADPF 54 (que ocorreu em abril de 2012), de modo que já havia o entendimento pelo STF de que o aborto em caso de fetos anencefálicos era permitido e não exigia autorização judicial. Os outros quatro casos, que tiveram como motivação o risco à vida da gestante e gravidez resultante de estupro, estão previstos em lei, no artigo 128, incisos I e II do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), tornando desnecessário o alvará judicial.

Uma possível explicação para o ajuizamento das ações é a negativa das equipes médicas de realizarem o procedimento sem autorização judicial. O que se verifica nos processos analisados é que, mesmo com a previsão legal, os médicos exigem o alvará.

CASO 4, Defensora Pública: Segundo a gestante, o Dr. J.¹⁴ fará o procedimento de interrupção da gestação, o especialista trabalha no hospital supracitado e apenas aguarda a autorização judicial para tanto.

CASO 5, Procurador de Justiça: Não se tem dúvidas de que a Lei permite a interrupção dessa gravidez sem a necessidade de autorização judicial, cabendo ao médico a decisão. Contudo, entende-se que o profissional da medicina, leigo em questões que envolvem a lei penal, não queira, mesmo convencido do risco que a gestação oferece à vida da mãe, praticar o ato sem que esteja protegido por uma autorização judicial.

CASO 7, Equipe médica: De acordo com a vontade expressa da paciente, e com o exposto acima, colocamo-nos à disposição para realizar a interrupção terapêutica desta gestação, caso haja decisão neste sentido.

CASO 13, Juíza: Informou também que a necessidade de ingresso judicial ficou claro somente na tarde de ontem, diante do impasse criado pelo departamento jurídico do Hospital quando a família percebeu que não haveria outra forma de conseguir a interrupção da gestação a não ser através do Poder Judiciário.

A exigência de um alvará judicial pelos médicos é um posicionamento já encontrado por outras pesquisas sobre o aborto legal. Em uma pesquisa realizada em 2003, que utilizou questionários enviados pelo correio para ginecologistas e obstetras, foi constatado que $\frac{2}{3}$ dos médicos achavam que era necessária a permissão judicial para o procedimento, mesmo em casos permitidos por lei (FAUNDES et al, 2007). Outra pesquisa, feita em 2012, constatou que 81,6% dos médicos solicitava boletim de ocorrência ou outro tipo de documento para realizar o aborto, como laudo do IML, autorização do comitê de ética do hospital ou alvará judicial (DINIZ, MADEIRO, ROSAS, 2014). Por último, em 2019, um levantamento realizado pela Folha de São Paulo demonstrou que 57% dos 176 hospitais que o governo indica para realização do aborto legal não fazem o procedimento e, entre aqueles que realizam, 16 exigem documentação não estabelecida na lei. (COLLUCCI, 2019).

Na manifestação do Procurador de Justiça no Caso 5, é mencionada a condição de leigo do médico sobre a lei. Nesse sentido, apesar da possibilidade de reconhecer o desconhecimento de informações suficientes sobre o marco das políticas públicas em saúde,

¹⁴ Todos os nomes foram suprimidos para não identificar as pessoas envolvidas no processo.

também pode-se interpretá-lo como uma manifestação da controvérsia moral sobre como se estabelece a verdade do risco à saúde ou do estupro no aborto legal (DINIZ et al, 2014).

Nos casos indicados acima verifica-se a imposição da judicialização para acessar o direito ao aborto, mesmo que expressamente permitido pelo ordenamento jurídico. No Caso 5, na manifestação do Procurador de Justiça, apesar de restar claro que naquele caso (risco à vida da gestante) a permissão judicial não é necessária, o pedido foi negado em primeiro grau e a gestante precisou recorrer da sentença que, ao final, foi reformada para autorizar o procedimento. Os casos condizem com os achados da pesquisa realizada por Débora Diniz e Alberto Madeiro (2016), em que foram analisados 68 serviços de aborto legal listados pelo Ministério da Saúde entre os anos de 2013-2015. No estudo, os dados demonstraram que há um distanciamento entre o previsto pelas políticas públicas de saúde e a realidade de funcionamento desses serviços (MADEIRO; DINIZ, 2016).

Nos casos de violência sexual esse distanciamento parece ficar ainda mais claro. Se por um lado temos a regulamentação nacional do aborto em casos de estupro desde 1999,¹⁵ atualizada em 2005 e 2011, isentando as mulheres da apresentação de boletim de ocorrência ou laudo do IML, por outro lado temos, em 2017, a imposição da judicialização de pedidos de aborto em gravidez decorrente de estupro por equipes médicas. De acordo com a norma técnica, a mulher precisa apenas externar seu consentimento no serviço médico para que possa dar início ao procedimento de interrupção da gravidez em caso de estupro:

A realização do abortamento não se condiciona à decisão judicial que sentencie e decida se ocorreu estupro ou violência sexual. A lei penal brasileira também não exige alvará ou autorização judicial para a realização do abortamento em casos de gravidez decorrente de violência sexual. O mesmo cabe para o Boletim de Ocorrência Policial e para o laudo do Exame de Corpo de Delito e Conjunção Carnal, do Instituto Médico Legal. Embora esses documentos possam ser desejáveis em algumas circunstâncias, a realização do abortamento não está condicionada a apresentação dos mesmos. Não há sustentação legal para que os serviços de saúde neguem o procedimento caso a mulher não possa apresentá-los. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012, p. 71)

Além da judicialização desnecessária, ao contrário do que é orientado pela norma técnica, nos dois processos que tem como motivação o estupro, ambos do ano de 2017, os pedidos foram julgados improcedentes e não foram concedidos alvarás para o aborto em razão da não comprovação da violência sexual, impedindo a mulher de acessar o direito. Nos casos analisados é colocado em disputa o acontecimento ou não do abuso, colocando a palavra da gestante em análise e condicionando a concessão do alvará à comprovação do estupro.

¹⁵ Ver Norma técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf>.

CASO 7, Equipe médica: Atesta-se que o pedido se encontra em conformidade com o artigo 128 do inciso II do Código Penal, sem a presença de indicadores de falsa alegação de crime sexual. Portanto, APROVA-SE, de acordo com a conclusão do Parecer Técnico, a solicitação de interrupção de gestação formulada pela paciente e/ou por seu representante legal. (p. 13) [...] A interrupção da gestação nesse caso é um direito da mulher e deve ser garantido materialmente pelo Estado.

CASO 7, Juiz: Embora a requerente objetive o enquadramento legal tipificado no artigo 128, inciso II, do Código Penal, verifica-se que os autos não reúne mínima prova segura acerca da materialidade delitiva, ou seja, da existência do crime sexual. Ausente registro de ocorrência policial, em que pese exista delegacia própria especializada, bem como rede de proteção policial e psicossocial à mulher vítima. Ausente, também, dos autos exame pericial, ou qualquer outro elemento de prova apto a dar substrato ao fato narrado.

CASO 7, Desembargador: Veja-se a precariedade de elementos de convicção para permitir a conclusão a que chegou a equipe médica, de que houve estupro, definindo para todo o sempre a materialidade da infração penal e a autoria do crime de estupro. As declarações constantes do laudo, para não deixar passar, mostram-se inverossímeis, não sendo crível, até prova em contrário, que a requerente impetrante tenha saído em companhia de um ex-colega para desabafar, pois estava muito triste e, inesperadamente, tenha sido imobilizada, sendo que seu agressor ainda tirou a roupa, para, só depois, concluir a conjunção carnal, o que se deu rapidamente. Indaga-se: como a requerente se manteve imobilizada durante o tempo em que o estuprador tirava a roupa. É inadmissível que ele a mantivesse imobilizada com as mãos e, concomitantemente a isso, ainda fosse tirar as roupas para a cópula sexual. Sem levar em consideração o indício de que entre agressor e agredida havia prévia intimidade, tanto que foi com o agressor que a agredida foi ter para desabafar sua tristeza.

No caso 7, apesar de ter a aprovação do Comitê Médico e afirmar o aborto enquanto um direito da mulher a ser garantido materialmente pelo Estado, a equipe médica acaba dificultando o acesso a este direito condicionando a realização do procedimento ao alvará. Verifica-se já na fala dos médicos que a palavra da vítima é colocada em análise, ao afirmar que não há indícios de falsa alegação, apesar do processo não ter a finalidade de investigar o acontecimento ou não do crime sexual, mas sim de autorizar a interrupção da gravidez oriunda do abuso sexual. O juiz, que julgou o pedido improcedente em primeira instância, e os desembargadores, que julgaram o recurso e indeferiram o aborto, se manifestaram no mesmo sentido, usando como justificativa para suas decisões judiciais a precariedade de provas sobre a ocorrência do estupro. Em suas falas, colocam em descrédito a palavra da mulher, desqualificando seu relato por estar desacompanhado de boletim de ocorrência e por conhecer o agressor.

Em seu voto o desembargador também critica o parecer médico que concluiu, após acompanhamento psicossocial e procedimentos da Norma Técnica, que o estupro ocorreu. Assim, além de questionar a palavra da vítima, o desembargador questiona o laudo da equipe médica, afirmando que as declarações do documento são inverossímeis. Nesse caso, mesmo com o laudo médico como um elemento probatório e com a aprovação da equipe médica, concluiu-se pelo indeferimento do alvará e o acesso ao aborto legal foi barrado.

A situação se repete no Caso 8, em que a permissão para o aborto é condicionada a uma comprovação de que a violência sexual aconteceu.

CASO 8, Defensor Público: Inexiste motivo para duvidar da palavra da vítima e dos documentos apresentados e fazê-lo é reforçar ainda mais a violência por ela sofrida.

CASO 8, Promotora de Justiça: Não há notícia de que G. esteja respondendo por crime de estupro.

CASO 8, Juiz: O decurso desse longo prazo entre a ocorrência do suposto fato criminoso e o seu registro policial, neste caso, apresenta considerável relevância. Primeiramente, reduz a credibilidade das declarações unilaterais apresentadas no BO e, até mesmo, dificulta a efetiva apuração da violência sexual, por meio dos exames médicos pertinentes. Esse cenário ainda é agravado pelo fato de não ter sido explicada a razão que levou ao atraso do registro policial.

CASO 8, Desembargador: Não há, portanto, liame lógico, entre o que é constatado pelos médicos e o seu diagnóstico fático (que a concepção decorre de estupro e que a gestação pode pôr em risco a vida da autora).

Nas falas da promotora de justiça, do juiz e do desembargador, repete-se a descrença na palavra da mulher e o descrédito do laudo médico. O que se verifica nos casos de gravidez decorrente de estupro analisados neste trabalho é um regime de suspeição em relação às mulheres, que tem a sua palavra colocada sob suspeita. Ao contrário do disposto na Norma Técnica e contrariando o Código Penal, a palavra e o consentimento da mulher não são suficientes para o acesso ao direito, e a gestante acaba precisando passar pelos testes de verdade da equipe médica, do Ministério Público e das magistradas e magistrados para que tenha seu direito legitimado.

Segundo Diniz et al (2014), a figura da mulher como vítima parece ser o centro das políticas públicas de saúde que regulamentam os serviços de aborto legal no Brasil, o que corrobora os achados desta pesquisa. Para ter acesso ao direito, a mulher parece precisar ocupar esse lugar: nos casos de estupro, precisa ser considerada vítima da violência sexual, e

nos casos de risco à vida da gestante ou malformação fetal, precisa demonstrar que foi vítima do acaso da natureza.

Nos casos 7 e 8, disputa-se a verdade em relação ao estupro para qualificar a mulher como vítima e o que serve para embasá-la: a palavra da mulher, testemunha da violência sofrida, ou as investigações de autoridades, através de registros de ocorrência, laudos periciais e documentos probatórios. O Código Penal estabeleceu a ausência de punição para a gravidez resultante de estupro, mas não especificou como reconhecer a verdade sobre a violência sexual nesses casos. Por isso, nos processos que envolvem gravidez resultante de estupro as mulheres ficam reféns do convencimento do juiz sobre o abuso. A mesma coisa acontece nos casos de malformação fetal e risco à vida da gestante, em que não há especificação sobre qual o critério para demarcar as fronteiras que permitem a realização do aborto nesses casos.

No Caso 13, que teve como motivação o risco à saúde da gestante, a mulher estava internada há duas semanas na Unidade de Tratamento Intensiva (UTI) em razão de um câncer agressivo com múltiplas metástases em órgãos como pulmão, fígado, linfonodos, ovários e ossos. Por conta da doença, precisou fazer tratamento quimioterápico e tinha a indicação de aborto pelos médicos, em razão do risco iminente, que foi aumentado pela gestação. Nesse processo verifica-se também a exigência da autorização judicial pela equipe médica.

CASO 13, Advogada: [...] No entanto, até a presente data a gestação não foi interrompida tendo sido exigido pelo jurídico do Hospital Moinhos de Vento a autorização judicial para realização do procedimento que está sendo adiado há mais de uma semana. A gestação não será interrompida pelo Hospital sem a autorização judicial, a burocracia que envolveu, até mesmo um termo de esclarecimento e consentimento assinado pela requerente e seu marido, já perdura mais de uma semana, até que no dia 30 de novembro, hoje, o hospital informou que o seu setor jurídico teria impedido o procedimento sem uma autorização judicial.

O processo foi ajuizado com amparo de laudos da oncologia e da obstetria recomendando a interrupção da gestação, de declaração do Comitê de Ética do Hospital Moinhos de Vento no mesmo sentido, e uma consulta ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul sobre o procedimento. O Ministério Público se manifestou a favor da interrupção da gravidez e, em seguida, a juíza designou audiência urgente para ouvir o companheiro da gestante, familiares próximos e a equipe médica.

As manifestações da equipe médica e da juíza no Caso 13 evidenciam a ausência de critérios para demarcação do risco à saúde da gestante e a permissão do aborto. Considerando que o estado de saúde da mulher era manifestamente grave e, ainda assim, foi exigido o alvará, para além do não cumprimento da Norma Técnica pelo Hospital, verifica-se que para formar seu convencimento sobre o risco à vida da gestante não foram suficientes para a juíza

as três manifestações médicas nos autos, que precisaram ser repetidas em audiência e, então, ensejar o deferimento do pedido.

O decurso do tempo entre a internação da gestante e a indicação para o aborto no Hospital, em 15/11/2018, até a audiência, em 01/12/2018, foi de 16 dias, em que a mulher seguiu internada na UTI. Ainda que a tramitação do processo tenha acontecido de forma rápida, em casos como este, que dispensam o alvará judicial, a espera pelo deslinde do processo é desnecessária e prejudicial, mostrando-se como mais uma barreira para o acesso ao direito.

No Caso 5, em que a gestante tinha quadro clínico de Hipertensão Arterial Pulmonar Esclerodermica em estágio avançado, foi constatado o risco à saúde pela equipe médica, que recomendou a interrupção da gestação.

CASO 5, Advogado: Ocorre que referido tema é por demais complexo [...] Em decorrência, muitos médicos temendo por sua carreira profissional e/ou, até mesmo, pelo seu patrimônio "in casu" de terem que se defender em processos criminais, oriundos e promovidos por autoridades que discordam totalmente do aborto, apresentam o diagnóstico de risco de vida da gestante, mas não efetivam o procedimento cirúrgico se não vier acompanhado de autorização judicial requerida pela gestante dando garantias de que não serão responsabilizados criminalmente, pois não dominam a realidade jurídica e os aspectos da excludente de criminalidade, notadamente, porque tem notícias de processos e inquéritos análogos promovidos por Promotores Públicos e Delegados de polícia.

CASO 5, Juiz: A questão indubitavelmente, e concretamente é: se o caso da requerente se enquadra no artigo 128 do CP, a autorização ou permissão decorre da Lei. Descabe manifestação judicial. Se não se enquadra, nada autoriza. [...] Em suma, não se pode confundir não punir com autorizar; a lei não defere o direito de autorizar. Tal alvará não existe.

CASO 5, Procurador de Justiça: Não se pode negar o pleito, deixando P. desamparada, na espera que seu estado de saúde apresente-se tão grave que a interrupção da gravidez torne-se de tal forma urgente, que ao médico não seja dada escolha que não seja a realização da interrupção terapêutica da gestação emergencialmente.

CASO 5, Desembargador: Assim, tais pretensões apresentadas à Justiça são tão absurdas como a que o agredido apresentaria para agir em legítima defesa, ou a do policial para prender um infrator em flagrante delito, ou, ainda, a do médico para praticar o aborto a fim de salvar a vida da gestante. [...] Em se tratando de aborto necessário (e não eugenésico) pode até ser questionada a exigência de autorização judicial, posto que a noção da necessidade partirá, é evidente, de uma aferição por parte de profissionais da saúde.

O Caso 5 traz um consenso nas manifestações dos atores no sentido de que a autorização judicial é desnecessária. Contudo, entendendo que "*tal alvará não existe*", o juiz acaba por arquivar o pedido e, conseqüentemente, barra o acesso da mulher ao direito. Em sede recursal, o procurador de justiça refere a importância do deferimento do aborto para não deixar a gestante desamparada, opinando pela concessão do alvará. Na decisão do recurso, que concedeu a autorização, o desembargador comparou o pedido com uma solicitação de permissão para agir em legítima defesa ou um policial pedir o aval do Judiciário para prender alguém em flagrante, afirmando que a decisão sobre o risco de vida à gestante e sobre realizar ou não o aborto é uma decisão que deve ser tomada por profissionais da saúde.

Nos casos analisados, mesmo quando amparada pelo registro de ocorrência policial, exames e/ou parecer médico, o acesso ao procedimento fica condicionado ao convencimento do juiz, seja sobre a verdade do estupro, sobre o risco à vida da gestante ou sobre a possibilidade de vida extrauterina do feto (que será melhor explorado em outra seção). O que se verifica é que mesmo quando a mulher apresenta documentos para embasar seu pedido ainda será interpelada para a produção da verdade, de maneira que justifique o aborto. Nesse processo de produção da verdade, "o concreto perde quase sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do "real" que melhor reforce seu ponto de vista" (CORRÊA, 1983, p. 40).

Verifica-se que há uma moralidade sobre o corpo e a sexualidade das mulheres. Por isso, a exceção punitiva do aborto legal, enquanto um direito que confere autonomia às mulheres e seus corpos, está em constante e rigorosa vigilância. Dessa forma, o que parece se proteger nos casos analisados não é a autonomia reprodutiva das mulheres, necessariamente, mas a mulher vítima, seja da violência sexual ou do acaso da natureza. Seja qual for o acaso, para o acesso ao aborto legal de casos previstos pelo ordenamento jurídico a mulher é colocada em um regime de suspeição e pode precisar judicializar a questão, justificar-se, comprovar sua palavra, até que possa receber a tutela jurisdicional (ou não).

Nos processos verifica-se a busca pelo acesso a um direito tutelado pelo Estado e previsto em lei mas que ao mesmo tempo demonstra que as mulheres não são soberanas para decidir sobre seus corpos. A decisão fica, dessa forma, nas mãos do sistema de justiça, enquanto instituição marcada por um viés de moral patriarcal (ANDRADE, 2012). Esses achados se aproximam aos resultados encontrados por Daniele Ardaillon (1997), no sentido de que há uma presença frequente de indagações sobre o comportamento sexual das acusadas nos casos de gravidez resultante de estupro. Para além disso, parece existir a compulsoriedade

da mulher, ainda que sua vida esteja em risco, levar a gravidez a termo, aspecto que será melhor explorado em uma seção seguinte.

Apesar do *corpus* de análise não ser representativo quantitativamente, verifica-se que cinco processos não precisariam ser ajuizados se fossem cumpridas as diretrizes previstas nas políticas públicas, normas técnicas e na própria lei penal. Esse número corresponde a (aproximadamente) 39% do total dos processos analisados, o que é uma quantidade significativa do universo de análise desta dissertação. Em alguma medida, repete-se a situação já encontrada pelas pesquisas anteriores, realizadas em 2003, 2012 e em 2013-2015, o que demonstra que ainda há uma necessidade de adequação das equipes médicas e hospitais para o atendimento de casos de aborto legal.

Como será explorado na próxima seção, há uma ambiguidade que permeia o aborto. Essa ambivalência parece fomentar a vigilância constante sobre o acesso ao direito de abortar nos casos previstos no ordenamento, fazendo com que a mulher tenha que convencer a equipe médica, os juízes, os promotores e os desembargadores de que pode exercer o direito, seja em caso de estupro, risco à saúde ou malformação fetal.

5.2 O aborto enquanto direito e o aborto enquanto crime: "argumentos jurídicos"

No ordenamento jurídico brasileiro a prática de aborto possui duas faces: em alguns casos é considerado um direito e em outros é considerado um crime. Por conta dessa dualidade em relação ao procedimento, nos processos analisados é nítida a disputa jurídica em torno dessa questão e a construção do aborto enquanto crime ou direito aparece nas peças processuais.

É preciso destacar aqui uma decorrência lógica dos processos de pedido de alvará para a realização do aborto: a posição da Defensoria Pública e dos advogados que atuam no processo será sempre a favor da permissão para o procedimento, uma vez que atuam na defesa dos interesses da mulher que quer interromper a gestação. Assim, a primeira peça processual (petição inicial) é elaborada pela Defensoria ou pelo advogado e utilizará sempre argumentos no sentido de que o aborto deve ser realizado. Dessa forma, nos pedidos de alvará analisados não há contraste entre o posicionamento da Defensoria Pública e advogados, partindo-se sempre da afirmação do aborto como um direito da mulher que deve receber a tutela jurisdicional do Estado, modificando-se apenas os argumentos para sustentar essa afirmação em cada um dos processos. No mesmo sentido, os laudos das equipes médicas também são sempre em defesa da realização do aborto no caso.

Além disso, é necessário mencionar que por conta da motivação dos pedidos de alvará (tabela 3), nos processos analisados o aborto não é trazido necessariamente como um direito da mulher em sentido amplo. Na maioria dos processos há como justificativa para o procedimento a malformação fetal e as disputas em torno do que seria considerado como vida para o direito, aspecto que será melhor explorado em outra seção. Nesse sentido, a disputa jurídica parece girar em torno do aborto enquanto direito - a ser exercido no caso específico em análise - sendo poucas vezes trazido como uma questão de saúde pública em sentido amplo, e do aborto enquanto um crime que não comporta exceções ou interpretações extensivas da lei penal, devendo ser submetido ao juízo subjetivo dos magistrados e magistradas que dirão se a situação se encaixa nas previsões da legislação vigente (ou não).

Para a análise dessa disputa, foi elaborado uma tabela do conteúdo de cada uma das manifestações processuais, excluídas as da Defensoria Pública e advogados, uma vez que, conforme já mencionado, serão sempre favoráveis ao aborto.

Tabela 4 – Conteúdo das manifestações processuais

	Ministério Público (1º grau)	Juiz(a)	Ministério Público (2º grau)	Desembargadores(as)
CASO 1	Favorável	Indeferido	Favorável	Indeferido
CASO 2	Favorável	Indeferido	Favorável	Deferido
CASO 3	Favorável	Deferido	-	-
CASO 4	Favorável	Deferido	-	-
CASO 5	Favorável	Indeferido	Favorável	Deferido
CASO 6	Favorável	Deferido	-	-
CASO 7	Desfavorável	Indeferido	Favorável	Prejudicado ¹⁶
CASO 8	Desfavorável	Indeferido	Desfavorável	Indeferido
CASO 9	Não há manifestação	Indeferido	Favorável	Deferido
CASO 10	Desfavorável	Indeferido	Favorável	Indeferido
CASO 11	Favorável	Deferido	-	-
CASO 12	Favorável	Deferido	-	-
CASO 13	Favorável	Deferido	-	-

Tabela4. Fonte: elaboração da autora.

¹⁶ O julgamento do recurso foi prejudicado considerando que o nascimento ocorreu antes da decisão e, portanto, o processo perdeu o objeto.

Em primeiro grau, o Ministério Público emitiu 12 pareceres, sendo apenas três desfavoráveis e nove favoráveis à concessão do alvará para o aborto. Ao analisarmos a tabela acima, verifica-se que em segunda instância (sede recursal) o Ministério Público modificou seu posicionamento emitindo parecer favorável ao aborto em dois processos em que havia parecer desfavorável em primeiro grau. Nesse sentido, o Ministério Público apenas se manifestou contra a permissão do procedimento no Caso 8, em que emitiu pareceres desfavoráveis em primeiro e segundo grau. Levando em consideração o universo de análise do presente trabalho o Ministério Público reconheceu, em primeiro e/ou segundo grau, o aborto enquanto um direito a ser tutelado pelo Estado em 12 dos 13 expedientes analisados.

Em relação às decisões judiciais de primeiro grau, verifica-se que seis casos foram deferidos e sete casos foram indeferidos. Nos sete processos em que o aborto não foi permitido, houve recurso e, após o julgamento em segundo grau, três decisões foram reformadas. Dessa forma, dos 13 casos analisados, apenas quatro não concederam o alvará judicial ao final do julgamento.

Nesse contexto, verifica-se que o Ministério Público e o juiz de primeiro grau se manifestaram no mesmo sentido em nove processos, emitindo manifestações processuais que, embora não tivessem os mesmos argumentos, conduziam o processo para o mesmo resultado, fosse ele o deferimento ou indeferimento. Em segundo grau, dos sete recursos, o Ministério Público e os desembargadores se manifestaram no mesmo sentido em quatro deles, discordando em dois. Por último, ressalta-se que no Caso 7 o julgamento foi prejudicado pois o processo perdeu o objeto, tendo em vista que, em razão do decurso do tempo, a criança acabou nascendo. Explorado de forma breve o teor conteúdo de cada manifestação processual (favorável ou desfavorável, deferido ou indeferido), interessa-nos analisar as disputas em torno do aborto como direito e como crime, o que será feito na seção seguinte.

5.2.1 O aborto como direito

Alguns dos argumentos colocados em disputa para sustentar a realização do aborto enquanto direito nos processos analisados giram em torno da efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial a dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988 prevê, já em seu primeiro artigo, no inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelecendo-a como base do ordenamento jurídico junto a cidadania, soberania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (BRASIL, 1988). Assim, em alguns processos a petição inicial toma como base a necessidade de efetivação desse direito fundamental, com a

justificativa de que ele serve para balizar todo o ordenamento jurídico e, portanto, uma decisão que esteja em desacordo com este fundamento está, conseqüentemente, em desacordo com todo o ordenamento.

Além de sustentar a dignidade da pessoa humana como fundamento para o direito de interromper a gestação, são colocados em disputa os outros direitos decorrentes do fundamento constitucional, elencando o direito à saúde, à vida e à integridade física e psíquica como direitos ligados à permissão para o aborto. Ainda, para além da discussão sobre a efetivação da dignidade da pessoa humana, no Caso 6 a Defensoria Pública trouxe a proibição do aborto como análoga à tortura, e como tratamento desumano ou degradante, quando faz menção ao artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal. O artigo dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e determina que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. (BRASIL, 1988)

A constitucionalidade do aborto também é suscitada por outros atores jurídicos nos casos analisados, aparecendo como um argumento recorrente para embasar a permissão do procedimento. A dignidade da pessoa humana, enquanto base da Constituição, é trazida como fundamento que seria capaz de autorizar a interrupção da gravidez e colocada em disputa com a lei penal, que criminaliza o aborto. Desse argumento derivam outros semelhantes que sustentam a necessidade de uma interpretação do Código Penal à luz do fundamento da dignidade para interpretar a lei de forma extensiva, autorizando, assim, a interrupção da gestação.

As manifestações que suscitam a constitucionalidade do aborto, de maneira geral, ocorrem nos processos que tem como motivação para o pedido malformação fetal diversa da anencefalia. Nesse contexto, as manifestações discutem a constitucionalidade do aborto e pedem a aplicação de entendimento análogo aos casos de anencefalia fetal, usando o julgamento da ADPF 54 como argumento de autoridade, uma vez que proferido pelo STF, órgão responsável pelo controle de constitucionalidade e que tem como função ser "guardião da Constituição Federal".¹⁷ Os exemplos desse argumento podem ser encontrados abaixo.

CASO 2, Advogado: Contudo, a ausência da lei expressa, não significa que não possa o Judiciário, face ao caso concreto comprovada a excepcionalidade, embasando-se em outros dispositivos, mesmo em princípios constitucionais ou supra-legais como a inexigibilidade de outra conduta, entender que é possível

¹⁷ O artigo 102 da Constituição Federal confere ao Supremo Tribunal Federal o status de guardião da Constituição, dispondo que "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, [...]". (BRASIL, 1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

antecipar o parto em casos expressos de anencéfalos.

CASO 4, Defensora pública: Não obstante isso, ainda que a questão não fosse expressamente regulada pelo Código Penal, a própria Constituição Federal embasaria a pretensão da autora. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana autoriza o deferimento do pleito no caso concreto.

CASO 6, Defensor público: Dessa forma o direito à saúde, à vida da gestante, à integridade física e psíquica são certamente corolários do pedido de concessão de alvará para, na verdade, autorizar antecipação de parto, sem contudo, deixar de ressaltar que o maior fundamento para o pleito em questão é a DIGNIDADE À PESSOA HUMANA DA GESTANTE, do qual emanam todos os demais, como objetivo central da República nos termos do art. 5º, III, da Constituição Federal.

CASO 10, Defensora pública: De início, cabe mencionar que a decisão do magistrado (que negou o pedido motivado pela ausência de amparo legal) deve ser reformada uma vez que a questão já está superada pela jurisprudência pátria, que há tempo não se restringe à literalidade da legislação quando a medida visa a garantir o direito à vida, à integridade física, psíquica e à dignidade da pessoa humana.

CASO 11, Defensora pública: O Supremo Tribunal Federal considerou o aborto terapêutico lícito (ADPF 54/DF).

CASO 11, Promotor de Justiça: Portanto, mutatis mutandis, está-se diante de situação análoga a do feto anencéfalo, abrangida pela ADPF 54, onde é pontificado não ser tipificado o abortamento nessas circunstâncias. [...] Pelo exposto, na esteira da ADPF 54, manifesta-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido de interrupção de gravidez, conforme postulado.

CASO 11, Juíza: Também por isso, trata-se de caso que deve ser analisado juridicamente sob o paradigma da decisão do STF no ADPF 54 onde a interrupção de gravidez em caso de feto anencéfalo foi considerada possível frente aos direitos fundamentais da mãe, em especial a dignidade da pessoa humana e considerado inconstitucional criminalizar-se tal conduta.

CASOS 10 e 12,¹⁸ Defensora pública: Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

CASO 12, Promotor de Justiça: Portanto, mutatis mutandis, está-se diante de situação análoga a do feto anencéfalo, abrangida pela ADPF 54, onde é pontificado não ser tipificado o abortamento nessas circunstâncias. [...] Pelo exposto, na esteira da ADPF 54, manifesta-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido de interrupção de gravidez, conforme postulado.

Verifica-se nos argumentos acima que a ideia de constitucionalidade está diretamente ligada à afirmação do aborto enquanto um direito já reconhecido pelo ordenamento jurídico,

¹⁸Não é raro que processos diferentes apresentem manifestações idênticas, principalmente quando oriundas do mesmo órgão público, seja para fins de utilização da mesma argumentação em casos parecidos, seja porque são frequentemente utilizadas como argumentos jurídicos nas peças processuais as decisões anteriores (chamadas popularmente de jurisprudência ou precedentes).

mas aplicável apenas nessas situações excepcionais. Quando utilizada como argumento, a inconstitucionalidade da proibição ao aborto é vinculada à defesa da integridade física, psíquica e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana. Por outro lado, esse posicionamento não é verificado de modo amplo, sendo sempre aplicado ao caso concreto e vinculado à motivação do pedido, como podemos verificar na manifestação processual da Defensoria ao afirmar que "*Não sustentamos a legalização indiscriminada do aborto*" (CASO 1, 2008), por exemplo.

A dignidade da pessoa humana e a integridade física e psíquica só devem ser efetivadas, portanto, em casos extremos de malformação fetal, abuso sexual ou risco à saúde da gestante - todos sujeitos a produção da verdade no processo judicial. As manifestações, nesse sentido, corroboram a ideia de que a mulher deve figurar como vítima nos processos para que, então, possa ter seus direitos fundamentais reconhecidos, não sendo a constitucionalidade da criminalização do aborto questionada em sentido amplo.

Nos casos que tem como motivação a anencefalia, risco à gestante ou gravidez resultante de estupro, nas manifestações que reconhecem o aborto como direito são trazidos argumentos legalistas no sentido de que o ordenamento jurídico permite o procedimento nesses casos. Esses argumentos demonstram também a judicialização desnecessária já mencionada de alguns dos casos analisados na presente dissertação.

CASO 4, Defensora pública: Com efeito, o Código Penal consagra expressamente a possibilidade da interrupção de gravidez em hipóteses como a dos autos.

CASO 4, Promotora de Justiça: O Código Penal pátrio, em seus artigos 124 e seguintes, protege a vida ao penalizar o aborto, prevendo as duas causas especiais de exclusão de ilicitude no artigo 128. A primeira hipótese cuida do aborto necessário (artigo 128, I), por ser o único meio de salvar a gestante, e a segunda hipótese trata do aborto sentimental (artigo 128, II), em que a gravidez é resultante de estupro, com o intuito de "(...) preservação da honra subjetiva da parturiente ou até mesmo de sua sanidade psicológica mediante o sacrifício de uma vida em gestação".

CASO 5, Advogado: Desse modo, a situação dos autos impõe a necessidade de ser realizado o aborto sob a proteção da excludente de criminalidade do exercício regular de direito para o médico (artigo 128, do Código Penal), ou seja, em suas duas modalidades de aborto terapêutico: - aborto chamado necessário, praticado para salvar a vida da gestante e para salvar a gestante de enfermidade grave.

CASO 5, Procurador de Justiça: Assim, mantemos o entendimento externado quando dos julgamentos anteriores, ressaltando situações que revelam risco de vida materno (as quais, na realidade, sequer necessitam de autorização judicial, cabendo ao médico tomar as medidas adequadas a fim de salvar a vida da

gestante) ou que objetivem salvar a paciente de enfermidade grave que adviria com a manutenção da gestação.

CASO 7, Defensora pública: Nesse panorama e em consonância com a nossa legislação vigente, a qual autoriza a referida medida, impõe-se a imediata e urgente concessão de autorização mediante alvará judicial.

CASO 7, Médica e médico: Atesta-se que o pedido se encontra em conformidade com o artigo 128 do inciso II do Código Penal, sem a presença de indicadores de falsa alegação de crime sexual. Portanto, APROVA-SE, de acordo com a conclusão do Parecer Técnico, a solicitação de interrupção de gestação formulada pela paciente e/ou por seu representante legal.

CASO 8, Desembargador e desembargadoras: Referido dispositivo despenalizador (excludente de ilicitude) cuida do que a doutrina chama, respectivamente, de aborto terapêutico (risco de vida) e de aborto humanitário (estupro).

CASO 13, Advogada: Conforme art. 128 do Código Penal brasileiro: Art. 128 - não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CASO 13, Promotor de Justiça: Assim, está presente a causa de excludente da ilicitude prevista no art. 128, I, do CP.

CASO 13, Juíza: Verifica-se apresenta a hipótese do inciso I do art. 128 do CP, considerando o risco a que está submetida a requerente, situação em que a continuidade da gestação pode gerar o agravamento do quadro de saúde - já severamente depauperado - da requerente, ou levá-la a óbito.

As manifestações elencadas acima utilizam a própria lei como fundamento de argumentação para o deferimento do aborto, demonstrando a aplicabilidade da excludente de ilicitude aos casos concretos. Verifica-se também a alegação da excepcionalidade do aborto nos processos como uma estratégia para ter o pedido deferido e, da mesma forma, nessas manifestações o aborto não é discutido como um direito reprodutivo de forma ampla, mas excepcional.

Diferente dos processos elencados nos trechos acima, os outros oito processos que tem como motivação para o pedido malformação fetal diversa da anencefalia e um caso de anencefalia fetal anterior ao julgamento da ADPF 54 utilizam os artigos da lei requerendo

uma interpretação extensiva ou finalística do Código Penal que dê conta de abarcar o caso concreto.

CASO 1, Defensora pública: Por fim, com relação ao argumento de que o aborto eugênico não se encontra incluído no rol de excludente de ilicitude previstos no art. 128 do Código Penal, tenho que, sendo o comportamento atípico, a questão fica prejudicada. De fato, se a conduta não é típica, não há de se cogitar o ilícito penal.

CASO 1, Promotor de Justiça: Ademais, a jurisprudência atual tem feito uma interpretação extensiva do art. 128, I, daquele diploma, admitindo a exclusão da ilicitude do aborto, não só quando é feito para salvar a vida da gestante, mas quando é necessário para preservar-lhe a saúde, inclusive psíquica.

CASO 1, Procuradora de Justiça: Entendendo que a resposta mais aceitável é a negativa, é de se concluir necessariamente pela existência de uma enorme lacuna no texto do art. 128 do Código Penal e que, tratando-se de causa de exclusão da culpabilidade, e não de tipo penal criminalizador - o que seria inadmissível em direito penal - pode ser suprida pela analogia ou justificada pela inexigibilidade de conduta diversa no pleito da gestante.

CASO 2, Advogado: Embora não incluída a antecipação de parte de fetos anencéfalos nos dispositivos legais vigentes (artigo 128, I, II, CP) que excluem a ilicitude, o embasamento pela possibilidade esteja-se em causa supra-legal autônoma de exclusão da culpabilidade por inexigível outra conduta.

CASO 2, Promotor de Justiça: Nesse caso, a matéria diz com o conceito de ilicitude material, já que o direito não se ocupa em proteger o feto sem a mínima viabilidade, pois a tipificação do aborto visa, justamente, à proteção à vida.

CASO 2, Procuradora de Justiça: Dessa forma, o Ministério Público manifesta-se pela autorização da interrupção da gestação, forte no artigo 128, inciso II, do Código Penal.

CASO 3, Promotor de Justiça: Considerando-se que, por ocasião da promulgação do vigente Código Penal, em 1940, não existiam os recursos técnicos que hoje permitem a detecção de malformações e outra anomalias fetais, inclusive com a certeza de morte do nascituro, e que, portanto, a lei não poderia incluir o aborto, impõe-se uma atualização do pensamento em torno da matéria, uma vez que o Direito não se esgota da lei, nem está estagnado no tempo, indiferente aos avanços tecnológicos e à evolução social.

CASO 3, Juiz: Há necessidade de uma interpretação finalística da tipificação do aborto. [...] Ressalte-se que há decisões exigindo a viabilidade do feto para que a conduta seja considerada como penalmente típica relativamente ao crime de aborto.

CASO 6, Juiz: Assim, não se pode falar, no caso concreto, verdadeiramente em "aborto", pois este pressupõe a presença de feto com viabilidade de vida. Há necessidade de uma interpretação finalística da tipificação criminal do aborto.

CASO 9, Médica e médico: No Brasil e, em nosso estado, inclusive, já houve casos de interrupção da gestação com autorização judicial devido malformações

fetais graves e provavelmente letais.

CASO 9, Desembargadores: A pretensão da recorrente não encontra óbice na legislação em vigor, posto que, embora a excludente de ilicitude do artigo 128, inciso I, do Código Penal não preveja, expressamente, a interrupção da gestação quando for incompatível a vida extra-uterina do feto, há de se separar que esta disposição foi instituída num contexto tecnológico mínimo, no qual não se possuía o conhecimento médico dos dias atuais em que se afere o estado de saúde do feto desde suas primeiras semanas de vida intra-uterina, razão pela qual, deve-se interpretá-la no contexto médico atual.

Na tentativa de "encaixar" o caso na lei, os atores apelam para uma interpretação extensiva dos artigos que permitem o aborto ou uma interpretação finalística da tipificação criminal, que leve em conta a característica da inviabilidade da vida extrauterina como um parâmetro para permitir o procedimento. Os alvarás analisados parecem, dessa maneira, uma discussão de âmbito privado, em que são deixadas de lado questões como a descriminalização do aborto ou o aborto como uma questão de saúde pública - mesmo em manifestações processuais da Defensoria Pública e advogados.

Destaca-se, ao fim desta seção, a única manifestação processual de todos os processos analisados que expôs o acesso ao aborto de maneira mais ampla, colocando em disputa a necessidade de se repensar e adequar "o diploma octogenário aos ditames da sociedade atual, soberana e independente" (CASO 10, 2017d), fazendo referência a uma reforma do Código Penal no que diz respeito ao aborto.

CASO 10, Desembargador em julgamento de embargos infringentes: É muito difícil que pedidos como este cheguem ao Supremo Tribunal Federal, seja pela urgência da medida (que não pode aguardar a demora na tramitação), seja pela grande movimentação social que acarreta o enfrentamento deste tipo de demanda. Justamente em razão disso, caberá aos Tribunais inferiores o enfrentamento da matéria, sabendo que a Corte Suprema já estabeleceu o paradigma, enfatizando que não existem direitos absolutos e que a ponderação é necessária, notadamente quando se está diante de um caso extremo. [...] Em muitos outros casos a jurisprudência já interpretou o Código Penal de maneira mais branda, tentando adequar este diploma octogenário aos ditames da sociedade atual, soberana e independente. Certo é que o primeiro passo deve ser dado pelo Judiciário, que não poderá ignorar os casos concretos que surgem diariamente, exigindo análise e solução imediata.

No voto do desembargador é trazida a necessidade de um "primeiro passo" que deveria ser dado pelo Judiciário na readequação do Código Penal à sociedade atual, devendo os juízes e desembargadores enfrentarem a matéria. O desembargador ainda refere que não há direitos absolutos e que é necessária uma ponderação nas decisões. Assim, coloca-se em disputa ora a jurisprudência e o Código Penal, ora os direitos fundamentais da gestante e os

direitos do feto, de modo que os argumentos vão da efetivação desde a dignidade da pessoa humana enquanto garantia constitucional até o mais simples argumento legalista de que o aborto é crime e por isso não é possível conferir um alvará que o autorize, aspecto que será explorado na seção seguinte.

5.2.2 "*Crime é aquilo que a lei diz que o é, e ponto final*"¹⁹

As manifestações desfavoráveis à concessão do alvará utilizam como embasamento legal o Código Penal, trazendo argumentos no sentido de que a prática é criminalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro. No geral afirmam que, estando o aborto tipificado na lei penal, não há a possibilidade de interpretação que permita a sua autorização. A frase utilizada como título desta seção foi extraída da manifestação de um desembargador no Caso 9 e é elucidativa das manifestações contra a permissão do aborto nos processos analisados.

CASO 9, Desembargador: Não é possível dar-se ao médico alvará judicial para que ele pratique ato definido na lei como criminoso. A despeito da definição doutrinária do que seja o crime, e sem levar em consideração o conceito desse fato que importa sobremaneira à ordem jurídica e à possibilidade da coexistência social (se a punibilidade é elemento conceptual do crime), em verdade, *crime é aquilo que a lei diz que o é, e ponto final. O que busca a recorrente é a autorização para prática de fato criminoso* definido no artigo 126 do Código Penal.

Importante ressaltar que o Caso 9 foi julgado em 2017, ano em que já estava sedimentado o debate sobre aborto em casos de malformação grave que inviabiliza a sobrevivência do feto fora do útero. O desembargador afirma em seu voto que a mulher está buscando autorização para praticar um ato criminoso, e que *crime é aquilo que a lei diz que o é, e ponto final*, na contramão do entendimento fixado pelo STF, desde 2012, sobre a possibilidade de aborto de fetos anencefálicos. No Caso em questão, a motivação do pedido era malformação fetal múltipla, de "*feto com restrição de movimentação, artrogripose secundária ao anidrâmnio, hipoplasia nasal, dilatação de sistema ventricular, derrame pleural bilateral, alteração do contorno do tórax sugestivo de tórax em sino, hipoplasia pulmonar, alteração na anatomia cardíaca, onfalocele extensa, ascite, dilatação de penal renal bilateral, (tipo UTD A2/3), defeito de fechamento de coluna sacral, sendo concluído que o quadro apresentado é provavelmente uma síndrome de banca amniótica ou complexo OEIS, devendo em consequência deste gravíssimo caso obstétrico resultar em óbito intra-uterino*". (CASO 9, 2017c, equipe médica).

¹⁹ Expressão utilizada na manifestação de um desembargador no Caso 9.

Não há, portanto, dúvidas sobre o caso ser comparável aos casos de anencefalia e guardar, aparentemente, ainda maior gravidade, tendo em vista que a malformação não era apenas a ausência de encéfalo mas diversas malformações em outros órgãos que inviabilizam a sobrevivência pós-parto. Nesses casos, os atores jurídicos envidaram esforços em suas argumentações para expor a lei penal e sua rigidez, inadmitindo interpretações que de alguma forma pudessem abranger os casos de malformação fetal grave.

CASO 1 e 2, Juíza:²⁰ Inexiste no ordenamento jurídico Pátrio autorização para a prática do aborto pretendido pela requerente. [...] Muito embora existam decisões que admitem a prática do aborto por interpretação extensiva do artigo 128, I do Código Penal, não só quando indispensável para salvar a vida da gestante, mas quando necessário para preservar-lhe a saúde psíquica, não compartilho tal entendimento. [...] A indefinição dos casos em que a prática do aborto eugênico deva ser permitida, inviabiliza o Poder Judiciário de emitir alvará de autorização para interrupção da gravidez.

CASO 5, Juiz: O Código Penal não autoriza a prática de nenhuma forma de aborto, limitando-se a ressaltar no art. 128 que não é punido: I. Quando não há outro meio de salvar a vida da gestante; II. Quando a gravidez resultar de estupro e o aborto é consentido pela gestante, ou pelo representante legal, quando incapaz. O Judiciário não é órgão consultivo, e nem autorizativo. [...] A questão indubitavelmente, e concretamente é: se o caso da requerente se enquadra no artigo 128 do CP, a autorização ou permissão decorre da Lei. Descabe manifestação judicial. Se não se enquadra, nada autoriza.

CASO 7, Juiz: Embora a requerente objetive o enquadramento legal tipificado no artigo 128, inciso II, do Código Penal, verifica-se que os autos não reúne mínima prova segura acerca da materialidade delitiva, ou seja, da existência do crime sexual. Ausente registro de ocorrência policial, em que pese exista delegacia própria especializada, bem como rede de proteção policial e psicossocial à mulher vítima. Ausente, também, dos autos exame pericial, ou qualquer outro elemento de prova apto a dar substrato ao fato narrado. [...] Desse modo, o caso em tela não se ajusta a nenhum dos casos previstos na norma jurídica como legais.

CASO 7, Desembargador: O que busca a impetrante é a autorização para prática de fato criminoso definido no artigo 126 do Código Penal.

CASO 9 e 10, Juiz:²¹O caso em tela não se ajusta a nenhum dos casos previstos na norma jurídica como legais. Os artigos 124 e 126 do CP tipificam, criminalmente, o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (124) e o aborto provocado por terceiro (126). Bastam-se no que enunciam, e como estritamente enunciam. O art. 128 do CP, como já referido, define os casos do aborto impunível. Todavia as alegações da inicial não se coadunam com nenhum destes casos previstos no artigo 128 do CP. E casos diversos dos previstos no artigo 128 do CP, enquadram-se nos artigos 124 e 126, ambos do CP, que são sempre criminosos. O artigo 128 do CP traduz-se em norma

²⁰A mesma juíza julgou os Casos 1 e 2 e utilizou o mesmo argumento nas suas sentenças.

²¹O mesmo juiz julgou os Casos 9 e 10 e utilizou o mesmo argumento nas suas sentenças.

excepcional, não admite interpretação analógica, não pode ser ampliada para legitimar o aborto.

CASO 10, Promotor: O Código Penal pátrio, em seus artigos 124 e seguintes, protege a vida ao penalizar o aborto, prevendo as duas causas especiais de exclusão de ilicitude no artigo 128. [...] O mero abalo psicológico dos pais, que, evidentemente, é muito grande nesses casos, não autoriza, no nosso ordenamento jurídico, a prática do aborto. Inexiste permissão legal para o aborto eugênico.

CASO 10, Desembargador: É óbvio que essa situação deveria ter sido definida no âmbito legislativo, que até hoje não se definiu. Há vários projetos no Congresso Nacional que tratam da questão do feto, que, no entanto, não foram enfrentados. Contudo, as consequências de uma gravidez indesejada, bem como todos os seus sintomas (físicos e psicológicos) inerentes ao fato não constituem causas excludentes da antijuridicidade. Eventual abalo psicológico não se constitui em excludente da criminalidade.

Verifica-se, nos trechos acima, que as manifestações desfavoráveis à concessão do aborto são, com exceção de uma, de juízes e desembargadores. Utilizando a linguagem jurídica e argumentações impessoais, os juízes e desembargadores utilizaram como argumento a *interpretação restritiva* da lei, a *impossibilidade de interpretação extensiva ou analógica*, a *ausência de excludente de ilicitude ou antijuridicidade*, como justificativas para indeferimento do aborto. As manifestações, marcadas pela impessoalidade do texto legal, parecem fazer desses atores sujeitos universais, simultaneamente imparciais e objetivos. Por outro lado, nos Casos 5 e 7, os pedidos enquadram-se no artigo 128, incisos I e II, do Código Penal, como excludentes de ilicitude, o que demonstra que embora as decisões queiram aparecer "como um produto de uma aplicação neutra e objetiva de uma competência especificamente jurídica" (BOURDIEU, 2006 [1989], p. 231), são resultados de uma luta simbólica entre os atores que deve mais às atitudes éticas do que às normas do direito, ignorando a arbitrariedade que nelas residem. (BOURDIEU, 2006 [1989], p. 225).

Nesse sentido, pode-se pensar que o reconhecimento da decisão judicial como visão legítima e o enaltecimento da autoridade do ato de interpretação das leis nas decisões judiciais disfarçam o fato de exprimirem a vontade e a visão de mundo do juiz, como se manifestassem imparcial e objetivamente a vontade da lei ou do legislador.

O efeito de apriorização, que está inscrito na lógica de funcionamento do campo jurídico, revela-se com toda a clareza na língua jurídica que, combinando elementos directamente retirados da língua comum e elementos estranhos ao seu sistema, acusa todos os sinais de uma retórica da impersonalidade e da neutralidade. A maior parte dos processos linguísticos característicos da linguagem jurídica concorrem com efeito para produzir dois efeitos maiores. O efeito de neutralização é obtido por um conjunto de características sintáticas tais como o predomínio de construções passivas e das frases impessoais, próprias para marcar a impessoalidade do enunciado normativo e para constituir o enunciador em sujeito universal, ao mesmo tempo imparcial e objetivo. O efeito de universalização é obtido por meio de vários

processos convergentes: o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas, o emprego próprio da retórica da atestação oficial e do auto, de verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou passado composto que exprimem o aspecto realizado (“aceita”, “confessa”, “compromete-se”, “declarou”, etc.,” (...)) (BOURDIEU, 2006 [1989], p. 215/216)

As manifestações, portanto, demonstram a imensa liberdade que os atores jurídicos dispõem para o uso das normas enquanto armas simbólicas nas disputas, podendo ora recorrer à uma interpretação restritiva, ora a um entendimento extensivo da lei, mobilizando os recursos jurídicos disponíveis para fazerem triunfar sua causa. (BOURDIEU, 2006 [1989], p. 224).

5.2.3 Aborto ou interrupção terapêutica da gravidez?

Durante a análise dos processos observou-se que os atores jurídicos que estão sustentando a permissão para o aborto utilizam sinônimos do termo para fazer referência ao procedimento, usando expressões alternativas e evitando o uso do termo aborto. Nas peças que se manifestam pela não-autorização do aborto, pelo contrário, há uma preferência pelo uso do termo aborto, e não outros.

Pode-se pensar que a substituição do termo aborto por outras terminologias é uma estratégia dos atores para fazer triunfar suas causas, como já foi observado em um estudo realizado por Débora Diniz (2003). Em sua pesquisa sobre um alvará para aborto seletivo no Distrito Federal, julgado em 1995, a antropóloga verificou que a opção de utilizar outros termos para falar de aborto fazia parte de um exercício de apaziguamento moral, numa tentativa de distanciar o pedido dos pressupostos tradicionais do debate sobre a moralidade do aborto. (DINIZ, 2003).

Nos dados analisados, as petições iniciais identificavam o pedido como "alvará de interrupção de gravidez" (CASO 1, 2008; CASO 9, 2017c), "ação de autorização para interrupção de gravidez" (CASO 2, 2009; CASO 5, 2013), "ação para interrupção de gestação - antecipação de parto" (CASO 3, 2011), "pedido de interrupção de gravidez" (CASO 4, 2012), "autorização para interrupção de gravidez" (CASO 6, 2014; CASO 8, 2017b), "autorização para antecipação de parto" (CASO 7, 2017a), e "alvará para interrupção terapêutica da gestação" (CASO 10, 2017d; CASO 11, 2018a; CASO 12, 2018b). Dentre todas as petições iniciais, apenas no Caso 13 o termo aborto foi utilizado para nomear o pedido de alvará, onde a defensora pública nomeou a ação de "autorização judicial para proceder a aborto" (CASO 13, 2018c).

Nos pareceres do Ministério Público que opinaram de maneira favorável ao procedimento e nas decisões judiciais que deferiram o pedido os atores também utilizaram termos alternativos, evitando o uso do termo aborto. Em contrapartida, nas manifestações ministeriais e decisões judiciais desfavoráveis, a terminologia aborto foi utilizada sempre, acompanhada de argumentos que reforçam a sua criminalização. Pode-se pensar que a primeira estratégia argumentativa busca afastar a ideia do aborto como um ato voluntário de autonomia da mulher, colocando-o como uma interrupção inevitável e devidamente justificada da gravidez para descolar o processo da discussão sobre a sua descriminalização e as moralidades nela inscritas. No mesmo sentido, a segunda estratégia utiliza o termo aborto para fortalecer a ideia do tipo penal, conectando-o à ideia de crime.

Considerando que os pedidos de aborto são, em sua maioria, em decorrência de malformação fetal grave, os atores que se manifestam de maneira favorável ao procedimento buscam desvincular o pedido da discussão do aborto como uma questão ampla de saúde pública, construindo o aborto como um direito a ser acessado naquela situação específica, em razão de sua excepcionalidade. As manifestações desfavoráveis, ao contrário, afirmam o aborto como um crime de maneira generalizada, questionando em alguns casos até mesmo suas exceções legais.

Dessa forma, independente de ser visto como um direito ou um crime, nos processos analisados as estratégias argumentativas estão atravessadas pelas moralidades que cercam o tema. A escolha da terminologia faz parte, então, das estratégias e repertórios de justificativas que permeiam as disputas analisadas na presente pesquisa, guardando conexão com os argumentos utilizados nas manifestações processuais e as moralidades mobilizadas nas disputas trazidas nas próximas seções.

5.3 Início da vida para fins de direito

A Defensoria Pública deixa de se manifestar ante a informação colhida frente à requerente de que o parto foi realizado e que o bebê não sobreviveu, vindo a falecer em decorrência da síndrome diagnosticada. (Defensora pública, CASO 1, 2008).

A disputa sobre qual é o momento considerado como início da vida é um tópico permanente nas discussões sobre aborto e bioética. Nesse sentido, assim como na discussão sobre a utilização de células embrionárias para pesquisas científicas, a disputa em torno da presença ou não de vida humana nos fetos e qual seria o seu início para fins de direito é uma

discussão central nos processos. As manifestações se dividem, de forma geral, entre aquelas que argumentam que o direito à vida é protegido pelo ordenamento jurídico desde a concepção e aquelas que afirmam que a proteção jurídica inicia com o nascimento com vida, tendo o feto apenas *expectativas de direitos*.

5.3.1 O direito à vida do feto: *os direitos do nascituro*²²

E a vida da gestante não "conta"??? não deve ser preservada??? (Advogado, CASO 2, 2009)

A controvérsia sobre o início da vida é frequentemente evocada em questões envolvendo bioética, inexistindo consenso científico ou filosófico sobre o tema. Nos processos analisados, o argumento da defesa do direito à vida do feto é amplamente utilizado nas manifestações como justificativa para a não concessão do alvará. Para tanto, os atores se apoiam no Código Civil e/ou na teoria concepcionista, argumentando que desde o momento da fecundação já há vida e, conseqüentemente, há proteção jurídica, o que pode ser ilustrado com as manifestações da juíza nos Casos 1 e 2, por exemplo.

CASOS 1 e 2, Juíza:²³ Adoto entendimento da teoria concepcionista, segundo a qual a partir da fecundação o ser em gestação já encerra as características e os Direitos inerentes à pessoa humana.

A teoria concepcionista é, então, uma das abordagens possíveis sobre o marco do início da vida que fornece substrato para os argumentos embasados na defesa dos direitos do nascituro. Nesse contexto insere-se também a utilização do reconhecimento da personalidade civil prevista no Código Civil, como ocorre nas manifestações nos Casos 9 e 10, que pode ser visualizada abaixo.

CASO 9, Juiz: Se há processo de gestação, e neste caso há, existe vida intrauterina. O art. 2º do Código Civil prescreve: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

CASO 10, Juiz: Se há processo de gestação, e neste caso há, existe vida intrauterina. (p. 36) O art. 2º do Código Civil prescreve: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro." [...] O bebê com malformações provavelmente nascerá, poderá viver alguns segundos, minutos, horas, dias, meses, não se pode definir para o futuro. As malformações físicas do feto podem não regredir e este vir a falecer em seguida ao seu nascimento (quem saberá!),

²² Expressão utilizada nas manifestações de atores em diversos casos.

²³ A mesma juíza julgou os dois processos e proferiu a manifestação de forma idêntica.

mas isso não quer necessariamente dizer que a criança, que está para nascer, não tem direito à vida, ainda que por alguns segundos.

Os atores equiparam, assim, o embrião e a pessoa humana já nascida, reconhecendo todas as implicações jurídicas do status de pessoa humana como aplicáveis ao feto. Considerando que a maioria dos pedidos envolve casos de malformação fetal e com diagnóstico de inviabilidade de sobrevivência extra-uterina, os adeptos desse entendimento argumentam que o feto teria direito a viver nem que fosse por alguns segundos. Essas manifestações não levam em consideração os prognósticos médicos sobre o feto não conseguir sobreviver fora do útero e guardam algumas contradições: considera-se que se há processo de gestação, há vida, mas ao mesmo tempo menciona que o feto tem direito à vida mesmo que por alguns segundos, fazendo referência à vida como algo que tem início com o nascimento.

Sendo o feto concebido como pessoa humana, outra estratégia de argumentação é a mobilização da ideia de que o feto é um ser inocente, através de termos como "*eliminação de uma vida*", "*ser indefeso*", "*extirpar a vida de uma criança*", "*ceifar uma vida*", etc. Esses vocabulários intensificam a ideia do aborto enquanto crime, mesmo em casos permitidos pela lei e em casos de malformações fetais graves, atribuindo ao aborto a mesma carga moral de um homicídio.

CASO 1, Defensora pública: O aborto provocado é um ato cirúrgico que, além de ceifar uma vida, pode produzir danos à saúde física e mental da gestante, ainda que realizado por médico. Certamente não se cuida de um método anticoncepcional adequado.

CASOS 1 e 2, Juíza:²⁴ Não vislumbro fundamento ético-jurídico que autorize a eliminação de uma vida, ainda que de um ser com anomalia. O poder que me foi conferido pelo estado para julgar, não autoriza, em absoluto, determinar a interrupção de gravidez, eliminando a vida de um ser indefeso. [...] Tampouco, há na legislação brasileira qualquer comando autorizando ao juiz investir-se de poderes para mandar interromper uma gravidez indesejada, suprimindo a vida de uma criança.

CASO 1, Desembargador: [...] sendo a técnica induzir o parto precoce pergunta-se: se a criança nascer viva, o que é perfeitamente possível, por força da autorização judicial irão tirar sua vida? Evidente que não. [...] Os médicos têm condições de avaliar se a mãe corre algum risco iminente ou urgente que indique a indução do parto e, se induzido a criança nascer viva, evidente que esta deve ser preservada, até que o óbito ocorra naturalmente.

²⁴ A mesma juíza julgou os dois processos e proferiu manifestações idênticas.

CASOS 9 e 10, Juiz:²⁵A interrupção da gravidez requerida tem por objeto extirpar a vida de uma criança em formação para nascer [...]

Nesse sentido, nos Casos 9 e 10 o juiz também utilizou como estratégia a construção da imagem do feto, descrevendo o processo de formação do embrião e seu desenvolvimento, “há o normal desenvolvimento físico do feto: formam-se os olhos, nariz, ouvidos, boca e mãos, enfim, o que lhe permite sentir, e também os braços, pernas, pés, pulmões, veias, sangue que corre e coração”. (CASO 9, 2017c; CASO 10, 2017d). Ao descrever o feto, o juiz parece querer reforçar que ele possui todas as características físicas de um ser humano já nascido e, por isso, os mesmos direitos, não sendo possível autorizar o aborto. Nessa perspectiva, nada deve ser feito sobre a inviabilidade da vida extrauterina, devendo a morte ocorrer de forma natural e sem intervenção cirúrgica/humana.

Nos processos analisados verifica-se que os principais argumentos contrários ao deferimento do aborto são amparados por valores morais e pessoais sobre o sentido ou início da vida. Ainda que a discussão sobre o aborto de fetos com anencefalia fetal já esteja sedimentada pelo STF e, em tese, incorporada às hipóteses de aborto legal no Brasil desde 2012, esses valores ainda estão em disputa nos alvarás judiciais, o que pode ser verificado nas manifestações acima. Pode-se pensar, portanto, que ainda não há a superação da retórica que fundamenta a imoralidade do aborto no pressuposto de que seria um ato contra uma vida.

CASO 8, Promotora: Destaco que merece maior proteção o interesse do nascituro em viver, conforme o art. 227 da CF. O fato de existir e de permanecer vivo, enquanto as funções biológicas permitirem, constitui direito natural e inalienável de todo o ser humano e, em si mesmo, o ponto de partida para todos os demais direitos que o ordenamento jurídico possa conceber.

CASO 9, Juiz: O direito à vida não se pode medir pelo tempo, seja ele qual for, de uma sobrevivência visível. O direito à vida é atemporal, não se avalia pelo tempo de duração da existência humana. A dor temporal da gestante é justificativa bastante para se relativizar a compreensão do direito à vida como posto acima?

Nesse sentido, faz toda diferença pensar se a defesa da vida nesses casos se dá por ser ela concebida como algo sagrado e fora do arbítrio humano, como parece ocorrer na manifestação do Desembargador no Caso 1, se é uma abstração que engloba toda e qualquer vida humana independentemente da consciência e da vontade, como parece ser nas manifestações dos juízes nos Casos 2, 8, 9 e 10, ou se diz respeito aos seres humanos como indivíduos concretos que possuem projetos e interesses próprios (BIROLI, 2014). O último

²⁵ O mesmo juiz julgou os dois processos e proferiu manifestações idênticas.

entendimento, segundo Biroli (2014), é o único ponto de partida possível para se pensar o aborto em um Estado Democrático de Direito.

As manifestações contrárias ao aborto demonstradas nessa seção trazem uma percepção intransigente em relação ao direito à vida do feto e ignoram as vidas já existentes, trazendo consigo algumas contradições. Nos casos de violência sexual, por exemplo, a viabilidade do feto não é levada em consideração, sendo colocada em disputa a ocorrência ou não do estupro e deixada de lado a investigação sobre o estado de saúde do feto. Quando contrastamos a possibilidade de aborto em caso de abuso com a possibilidade do aborto em fetos com malformações graves o argumento de defesa dos direitos do nascituro parece não fazer mais sentido. Dessa forma, tratar o direito à vida do feto dessa maneira significa recusar à gestante o mesmo status de pessoa que se insiste com tanta firmeza em relação ao feto (THOMSON, 2012).

Nesse contexto, uma das principais estratégias utilizadas na retórica conservadora tem sido substituir o discurso religioso sobre o feto como criação divina desde que óvulo é fecundado pelo argumento de que o embrião contém o genoma humano completo e portanto é um ser humano. Essa nova roupagem, no entanto, não é capaz de mudar o caráter absoluto e acrítico do pressuposto de que o embrião tem personalidade jurídica desde que é fecundado. Pelo contrário, esse discurso deixa de reconhecer que a simples identidade genética não consiste necessariamente na existência de uma pessoa, e novamente se apresenta como uma posição moral particular difícil de sustentar fora de um debate metafísico. (RUIBAL, 2014).

Nos processos analisados, evidencia-se que na construção do argumento de proteção à vida do nascituro a vida da mulher que está solicitando o alvará não é levada em consideração. Nesse contexto, parece que a defesa da vida diz respeito a defender a vida do feto em detrimento da vida da gestante, podendo-se pensar que a proibição funciona muito mais como um instrumento para o controle do corpo feminino e da autonomia reprodutiva das mulheres do que uma defesa do direito à vida em si.

5.3.2 *A norma penal protege a "vida" e não a "falsa vida"*²⁶

Nas peças processuais que defendem a autorização para o aborto sustenta-se que os direitos apenas são efetivados a partir do nascimento com vida. Essa afirmação parece ser decorrente da motivação da maioria dos pedidos de alvará: malformações fetais incompatíveis com a vida fora do útero. A inviabilidade do feto após o nascimento seria, portanto, uma

²⁶ Expressão extraída da fala do Promotor no Caso 1.

justificativa para o aborto na maioria dos casos analisados. Exemplos desses argumentos podem ser encontrados abaixo.

CASO 1, Promotor: Reunidos todos os elementos probatórios fornecidos pela ciência médica, tendo em mente que a norma penal vigente protege a "vida" e não a "falsa vida", legitimada a pretensão da mulher de antecipar o parto de feto com tal anomalia que o torna incompatível com a vida.

CASO 2, Advogado: O feto anencefálico, rigorosamente, não se inclui entre os abortos eugênicos, porque a ausência de encéfalo é incompatível com a vida pós-parto extra-uterina. [...] A morte é certa, não há possibilidade alguma de vida extra-uterina.

CASO 2, Desembargador: Como narrado, o pleito é para que se defira interrupção terapêutica de gestação de aproximadamente 23 semanas, vez diagnosticado, por intermédio de exames próprios, que ausente, no feto, o tubo neural, configurando anomalia denominada anencefalia, quadro que, reconhecidamente, retira dele toda e qualquer possibilidade de manter-se vivo, na fase pós-uterina.

CASO 3, Juiz: No caso dos autos, essa vida não se realizará, ainda que sejam tomados todos os cuidados necessários para a sua preservação, uma vez que o laudo é categórico ao atestar que as patologias gestacionais são incompatíveis com a vida pós-natal.

CASO 4, Promotora: No caso dos autos foi apresentado documento médico informando que o quadro do feto da requerente é incompatível com a vida, justificando-se, dessa forma, a interrupção da gravidez. [...] O interesse da sociedade a ser preservado na gravidez não é a gravidez como fato fisiológico em si mesmo, mas a expectativa de que o feto, decorrida a gestação dê lugar a um ser humano, previsivelmente vivo.

CASO 6, Defensor público: Portanto, a equipe médica é categórica em afirmar que a patologia fetal é incompatível com a vida extrauterina, impondo-se a interrupção médica da gestação. Consoante declaração expressa da equipe médica, no caso sub judice a patologia fetal é incompatível com vida extra-uterina, no molde como acontece em casos análogos aos de anencefalia.

CASO 6, Juiz: Feto representa simples expectativa de vida, não se podendo considerar correta a interpretação do ordenamento jurídico no sentido da simples proteção do feto, sem que se vislumbre também a possibilidade deste feto gerar vida.

CASO 9, Advogado: Comprovadas por variados exames médicos a anencefalia e as múltiplas malformações congênitas do feto, de modo a tornar certa a inviabilidade de vida extra-uterina do nascituro, é possível a interrupção da gestação [...]

CASO 11, Defensora pública: [...] após a realização de ecografia, concluiu que as alterações anatômicas descritas no exame são de alta letalidade intra-útero ou pós-natal (incompatíveis com a vida).

Em contraposição aos argumentos da seção anterior, as manifestações acima demonstram outro entendimento sobre a vida. Entende-se, nas falas elencadas, que o feto representa uma expectativa de vida e de direitos, que se concretizam com o nascimento com vida. Nos casos de anencefalia e malformações fetais, portanto, argumenta-se que não há vida propriamente e, portanto, não incide a noção de direito à vida. Nesse sentido, podem existir casos em que o feto "*está biologicamente vivo, mas juridicamente morto*" (CASO 7, 2017a), e quando comprovada a inviabilidade de sobrevivência após o nascimento ele deixa de ser amparado pela tipificação penal de aborto por não ter o status de pessoa humana.

Nessa perspectiva, os atores parecem utilizar como estratégia argumentativa a desumanização do feto para desqualificá-lo do status de pessoa humana, justificando, dessa forma, a interrupção da gestação. Os fetos com anencefalia ou malformações generalizadas incompatíveis com a sobrevivência fora do útero são descritos pelos atores como não aptos a compartilharem da humanidade, ligada à ideia social de vida respaldada pela plenitude biológica, por estarem fadados à morte ou uma vida breve e em estado vegetativo. (DINIZ, 1997).

Nos processos analisados podemos exemplificar essa estratégia argumentativa com a utilização de termos como "*amontoado de células humanas sem expectativa de vida*" (CASO 2, 2009), "*um processo verdadeiramente mórbido*" (CASO 11, 2018a) e *processo patológico* (CASO 6, 2014; CASO 11, 2018a) para se referir ao feto. Assim, para refutar a ideia de que o feto é uma pessoa humana que tem direito à vida, alguns atores jurídicos mobilizam a ideia de que a gestante carrega não a vida, mas a morte. Dessa forma, o dilema causado pelo diagnóstico de inviabilidade do feto ou pelo risco à saúde da gestante é trazido nos processos pela dualidade entre vida e morte.

CASO 1, Defensora: [...] não há sentido da requerente continuar a gravidez sabendo que, possivelmente, carrega a "morte" em seu ventre.

CASO 2, Advogado: Não se pode exigir da gestante que prossiga carregando a morte já que a vida é impossível [...] Conclui-se que: comprovado que a mulher está grávida de feto anencefálico, como no presente, realizadas três ecografias, acrescidas dos relatórios médicos atestando a total incompatibilidade com a vida, independe de norma legal positiva a autorização de operação para antecipar o parto, evita-se o prolongamento do sofrimento físico, psíquico e emocional da mãe, consciente ela de que traz no ventre não a vida querida e desejada, mas a morte inevitável.

CASO 2, Promotor: Se não há viabilidade do ser em formação, a manutenção da gravidez não se justifica, pois o direito protege a vida e não a morte. É certo que, segundo amplamente comprovado, a requerente carrega a morte em seu ventre.

Verifica-se, portanto, que se por um lado as manifestações contrárias ao aborto buscam atribuir ao feto o status de pessoa humana através do uso de termos como *bebê*, *criança*, *ser indefeso*, entre outros, nas manifestações favoráveis ao procedimento a estratégia é distanciar o feto desta percepção.

Dessa forma, a construção da categoria da “vida humana” perpassa os alvarás e aqueles que sustentam o deferimento do pedido recorrem à ideia de que o feto não tem vida ou que não tem capacidade de dar continuidade à ela fora do corpo da gestante. Nesse contexto, a ausência de vida é repetidamente sustentada nas peças processuais e também nos laudos médicos como uma aparente tentativa de rebater o argumento dos direitos do nascituro, o que pode ser verificado nos exemplos abaixo.

CASO 2, Advogado: Em segundo lugar, não há se falar propriamente em vida do feto anencefálico, já que a situação enfrentada é a de desenvolvimento de um ser não independente, sem qualquer condição de vida autônoma, haja vista ser comprovada cientificamente a impossibilidade de vida pós nascimento.

CASO 3, Juiz: Parece lógico que o legislador pretendeu reprimir a interrupção da gravidez que pudesse chegar a bom termo, qual seja, aquela gravidez que tenha efetivamente potencial para gerar vida, assim considerado a existência autônoma de um ser independentemente daquele que lhe deu origem, no caso, a mãe. [...] Feto representa simples expectativa de vida, não se podendo considerar correta a interpretação do ordenamento jurídico no sentido da simples proteção do feto, sem que se vislumbre também a plausibilidade deste feto gerar vida.

CASO 11, Juíza: [...] O feto expulso (para que se caracterize o aborto) deve ser um produto fisiológico não patológico. Se a gravidez se apresenta como um processo verdadeiramente mórbido, de modo a não permitir sequer uma intervenção cirúrgica que pudesse salvar a vida do feto, não há que se falar em aborto, para cuja existência é necessária a presumida possibilidade de continuação da vida do feto.

Nesse entendimento, a dependência do feto em relação ao útero da gestante faz com que não seja possível considerá-lo como uma vida de forma autônoma já que uma vez fora do corpo da mulher, o feto não sobreviverá. De acordo com essas manifestações, o direito à vida não é absoluto e deve ser analisado a partir dos casos, levando-se em conta os diferentes graus de tutela da vida, que são diferentes nos estágios da gestação e após o nascimento.

CASO 1, Defensora pública: A tutela da vida humana experimenta graus diferenciados. As diversas fases do ciclo vital, desde a fecundação do óvulo, com

a posterior gestação por nascimento, o desenvolvimento e, finalmente, a morte do ser humano, recebem do ordenamento regimes jurídicos diferenciados. Não é por outra razão que a lei distingue (inclusive com penas diversas) os crimes de aborto de infanticídio e de homicídio. Ora, se o feto ainda se encontra no ventre da mãe, é evidente que sua situação jurídica, penal inclusive, é diversa da das pessoas já existentes.

Na manifestação acima é observada a diferenciação que o próprio Código Penal faz em relação ao aborto, infanticídio e homicídio, que possuem sanções diferentes. Enquanto o homicídio tem pena de reclusão de seis a vinte anos, o infanticídio tem pena de detenção de dois a seis anos e o aborto de um a três anos, ou seja, a própria legislação faz essa diferenciação.

As manifestações trazem abordagens diversas para discutir o direito à vida e desde quando ele é juridicamente protegido. Pode-se questionar a necessidade dessa reflexão nos processos analisados, considerando que não é preciso enfrentar a pergunta sobre o início da vida para julgar a constitucionalidade da pesquisa com embriões congelados e inviáveis à reprodução, ou nos casos de risco à vida da gestante ou de gravidez resultante de estupro, o que traduz as contradições de cunho moral que envolvem o aborto. Além disso, a reflexão sobre o início da vida não é de natureza jurídica nos processos, guardando relação com aspectos morais e/ou religiosos evidenciados nas manifestações dos atores. O debate sobre o início da vida “é uma inquietação de regressão infinita – há fragmentos da vida humana em embriões congelados, em fios de cabelo ou em cadáveres” (DINIZ, 2014), de modo que é improvável um consenso sobre o tema.

Nesse sentido é o questionamento trazido pela Procuradora de Justiça no Caso 1: *“Pergunta-se: A hipótese, diante da realidade de uma gravidez sem qualquer perspectiva de viabilidade para o ser em formação, tem menor significado axiológico que o aborto sentimental, ético ou humanitário?”* (CASO 1, 2008). Pensa-se, dessa forma, que o recurso argumentativo de afastar o feto da ideia de pessoa humana busca, além de barrar o debate moral sobre a presença ou não de vida nos fetos, é utilizado para não reconhecer o aborto como puramente uma autonomia da mulher sobre o seu próprio corpo enquanto direito reprodutivo.

Nas disputas sobre o início da vida em relação ao feto, sejam elas contra ou a favor do procedimento, não é reconhecido o direito à autonomia da mulher em relação à sua vida e ao seu corpo. O foco não reside, portanto, no aborto como um direito das mulheres, mas como uma opção viável apenas em condições e contextos específicos em que o que ocorre não é

reconhecimento do direito da mulher ao aborto, mas sim o de ausência de direito à vida do feto.

5.3.3 Colisão entre bens jurídicos tutelados: “*avaliando os bens em jogo*”²⁷

Qual o bem maior a ser protegido, o sofrimento temporal de alguns dias, semanas ou meses da gestante ou a vida do nascituro, que goza de toda a proteção normativa, tanto sob a ótica do direito interno quanto internacional? (Juiz, CASO 10, 2017)

A disputa em torno do bem jurídico tutelado em cada caso apareceu nos processos analisados. A relevância da discussão sobre o bem jurídico tutelado está conectada à necessidade de legitimação do direito penal, considerando que os tipos penais têm como objetivo proteger bens merecedores de proteção do Estado de eventuais lesões. (D'ÁVILÁ, 2009). Sendo assim, não é qualquer bem em qualquer circunstância que recebe a tutela do Direito, sendo o bem jurídico o ponto de partida da norma penal que deve estar permanentemente vinculado à finalidade da sua proteção.

No caso do aborto, assim como os demais tipos penais (homicídio, incitação ao suicídio e infanticídio) que estão no título I do Código Penal "Dos crimes contra a pessoa" no capítulo II "Dos crimes contra a vida", o bem jurídico tutelado é a vida. Dessa forma, para a configuração do crime o pressuposto é que o bem jurídico tutelado pela norma penal seja violado. Sublinha-se, contudo, que nenhum bem jurídico é absoluto, comportando flexibilizações e exceções em determinadas circunstâncias, sendo a legítima defesa um exemplo disso. Nos casos de aborto também verifica-se a existência de exceções à proteção do bem jurídico tutelado, considerando que ele é permitido em casos de gravidez resultante de estupro, em casos de risco à saúde da gestante e em casos de anencefalia. Manifestações que esclarecem a necessidade de sopesar os bens jurídicos envolvidos no caso e a devida análise da finalidade da norma penal são exemplificadas abaixo.

CASO 5, Desembargador: Saliento, por primeiro, que a Constituição Federal promulgada por representantes do povo brasileiro, estabelece como direito e garantia fundamental, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput). E isto porque a vida é o bem maior do ser humano, Esse direito fundamental, no entanto, não é absoluto, necessitando conviver, de forma harmônica, com os outros direitos, igualmente essenciais. Nesse particular, diga-se, como exemplo, que a própria lei penal previu a possibilidade de aborto, quando a mulher que engravidou foi estuprada ou está correndo risco de vida com a gestação (art. 128,

²⁷ Expressão retirada da manifestação do advogado no Caso 2.

I e II do Código Penal). Vale dizer, entre os bens em conflito - vida da gestante e a do feto ou do embrião - a própria lei estabelece que se privilegie a vida da mãe.

CASO 10, Desembargador: Primeiramente, observa-se que a importância da delimitação do bem jurídico tutelado pelos tipos penais previstos nos arts. 124, 125 e 126 do Código Penal pátrio, todos relativos à prática de aborto. Nestes casos, conforme escorreita lição de Luiz Regis Prado, a tutela recai essencialmente sobre "a vida do ser humano em formação". [...] Posto isso, só se pode concluir que o objeto material do delito é o feto humano vivo e apto a desenvolver-se, que esteja alojado no útero da gestante.

Nos processos há dois tipos de manifestações encontradas: aquelas que são desfavoráveis ao aborto por entenderem que deve prevalecer a tutela sobre o bem jurídico vida do feto; e aquelas que são favoráveis ao aborto e defendem que a tutela sobre os bens jurídicos dignidade, saúde e/ou vida da mulher deve preponderar. As manifestações que afirmam a prevalência do direito à vida do feto já foram exemplificadas na seção anterior, por isso, destaco nesta seção as manifestações favoráveis ao aborto, iniciando por aquelas que afirmam que quando há colidência entre os direitos do feto e da mulher devem prevalecer os direitos da última.

CASO 1, 7 e 10, Defensora em sede de recurso: Indubitável que, no caso em tela, não há sequer dois bens jurídicos em conflito, haja vista que, a apelante carrega em seu ventre um provável "natimorto" sendo, até mesmo imprópria, a denominação de nascituro e do resguardo de seus interesses, utilizada pela Magistrada quando da prolação da sentença. [...] entendo que, no caso em tela, deve prevalecer a dignidade da mulher, deve prevalecer o direitos de liberdade desta de escolher aquilo que melhor representa seus interesses pessoais, suas convicções morais e religiosas, seu sentimento pessoal.

CASO 3, Defensora: Entre dois bens que estão em conflito (vida da gestante e a vida do feto), o direito fez clara opção pela vida da mãe.

CASO 7, Defensora: Nesse contexto, deve prevalecer a autonomia da vontade da gestante, pois não se pode impor a uma mulher, assim como à sua família, suportar, por prolongado período, durante toda a gestação, os riscos e o peso, moral e físico, de uma gravidez originada de um ato de violência.

CASO 7, Desembargador: Sem desmerecer a vida intrauterina e o direito do nascituro, em um juízo de proporcionalidade deve prevalecer a dignidade humana, o livre arbítrio e a saúde mental da gestante, quando a vida do feto é, em verdade, mera expectativa de, quem sabe, haver uma sobrevida (e nada mais).

CASO 9, Desembargador: Inviável privilegiar-se o proclamado direito à vida (se como tal se pode considerar a sobrevivência em tais casos) em detrimento dos direitos da mulher, especialmente a dignidade da pessoa humana, à autonomia, à

Essa ponderação, segundo as próprias manifestações processuais, se dão de acordo com a interpretação da própria lei, em conjunto com o ordenamento jurídico. No Caso 6, o juiz faz a seguinte pergunta: "*O que visa proteger tal norma?*" (CASO 6, 2014) e, em seguida responde, afirmando que o "*legislador pretendeu reprimir a interrupção da gravidez que pudesse chegar a bom termo, qual seja, aquela gravidez que tenha efetivamente potencial para gerar vida, assim considerado a existência autônoma de um ser independentemente daquele que lhe deu origem, no caso, a mãe. O bem jurídico que se protege é a vida do futuro ser que decorrerá da gravidez, não o simples feto, o qual ainda não tem qualquer existência autônoma*". (CASO 6, 2014).

Nessa perspectiva, "*o Direito é balanceamento de bens, cotejando-se, em cada situação, os seus valores*" (CASO 1, 2008), de modo que não se pode analisar o bem jurídico em abstrato, mas sempre considerá-lo de acordo com o caso concreto. Ao realizar essa ponderação, alguns atores jurídicos denunciam a contradição legislativa que permite o aborto em casos de estupro, mas não permite o aborto em casos de malformações graves, o que tem reflexos no enfrentamento do tema pelo judiciário.

CASO 4, Promotora: Seria um contra-senso cancelar a liberdade e a autonomia privada da mulher no caso de aborto sentimental, permitido nos casos de gravidez resultante de estupro, em que o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual da mulher, e vedar o direito a essa liberdade nos casos de malformação fetal gravíssima, como a anencefalia, em que não existe um real conflito entre bens jurídicos detentos de idêntico grau de proteção jurídica.

Dessa reflexão deriva-se outra estratégia argumentativa de alguns atores jurídicos, que consiste na afirmação de inexistência de colisão entre bens jurídicos. Essa estratégia é apresentada nos casos de malformações no feto, considerando a inviabilidade de sobrevivência extra-uterina do feto, ou seja, sua provável morte após o parto. Tal situação faz com que não seja possível considerá-lo para fins de ponderação de direitos por estar sobrevivendo apenas por conta do corpo da gestante, o que retira sua autonomia no que se refere à vida e ao conseqüente direito à vida. Nesse contexto, inexistindo vida, nega-se a colisão entre direitos para sustentar o deferimento do alvará.

CASO 2, Advogado: Não há confronto no caso concreto com o direito à vida porque a morte é a certa e o feto só sobrevive às custas do organismo materno.

CASO 3, Juiz: O bem jurídico que se protege é a vida do futuro ser que decorrerá da gravidez, não o simples feto, o qual ainda não tem qualquer existência autônoma.

CASO 4, Promotora: Tratando-se de anomalia incompatível com a vida fora do útero, onde a morte do feto inevitável, a indução antecipada do parto não atinge o bem juridicamente tutelado, pois somente a conduta que frustra nascimento com potencialidade de vida após o nascimento tipificará o crime de aborto. [...] Não há bem jurídico típico a ser protegido pelo Direito Penal, sendo o bem jurídico o elemento básico para formação do tipo penal.

A partir de uma perspectiva de gênero, se analisamos o sistema de justiça criminal verificamos que os homens são os principais destinatários do direito penal, o que pode ser percebido, por exemplo, na população carcerária (majoritariamente masculina). O tratamento diferenciado do direito penal aos gêneros é reflexo da divisão sexual do trabalho, que reserva às mulheres os espaços privados e as tarefas reprodutivas (BARATTA, 1999). Nesse contexto, a justiça criminal é acionada para efetivar os controles sociais informais já exercidos na sociedade e no âmbito familiar como um mecanismo para manter a estrutura patriarcal, já historicamente estabelecida. (ANDRADE, 2012).

Assim, se voltarmos nossos olhares para os tipos penais voltados especificamente para as mulheres verificamos que estão ligados ao seu papel reprodutivo, como é o caso do aborto, da prostituição e do infanticídio, por exemplo (BARATTA, 1999). Em que pese a criminalização do aborto, nos alvarás verifica-se que quando é suscitada a colisão de direitos, de maneira geral, os atores jurídicos afirmam que a própria lei penal estabelece que prevaleçam os direitos da gestante. Pode-se pensar, dessa forma, que sua tipificação penal não serve para proteger um determinado bem jurídico (nesse caso, a vida do feto), mas como um meio de preservação do controle patriarcal sobre os corpos femininos e como uma representação simbólica sobre a função reprodutiva das mulheres, garantindo que cumpram o papel socialmente esperado. (ANDRADE, 2012).

5.4 Síntese do capítulo

Neste capítulo foram destacadas disputas que se expressaram na totalidade dos processos analisadas, divididas em categorias que por vezes se entrelaçam e se cruzam. Foi realizada a análise acerca da motivação dos pedidos, a verificação dos argumentos trazidos para construir o aborto enquanto um direito ou um crime, as disputas em torno do início da vida para fins de direito e quais estratégias os agentes utilizam em suas manifestações em

relação a discussão do direito à vida nesses processos, e a colisão entre os bens jurídicos tutelados, analisando qual é a prevalência quando ponderados os direitos da gestantes e do feto.

Em relação à motivação dos pedidos, verifica-se que uma quantidade expressiva de processos que não precisariam do ajuizamento de um pedido de alvará, pois enquadram-se nas hipóteses de aborto permitidas por lei e dispensam autorização judicial. Nesse aspecto, frisa-se a necessidade de adequação e capacitação dos serviços, já mencionada em outras pesquisas referidas neste trabalho, para que as mulheres possam ter acesso ao direito de aborto legal nas hipóteses já elencadas no ordenamento jurídico. Constatou-se que a maioria dos pedidos tem como motivação a malformação fetal e que ainda não há algum entendimento majoritário entre os agentes jurídicos sobre o aborto em hipóteses de malformação.

No que diz respeito à construção do aborto enquanto direito ou enquanto crime, verifica-se que os agentes jurídicos ora colocam em disputa a jurisprudência e o Código Penal, ora os direitos fundamentais da gestante e os direitos do feto como estratégia para fazer triunfar suas causas. Nesse contexto, fazem uso das possibilidades interpretativas do texto legal para construir seus argumentos que vão desde a efetivação da dignidade da pessoa humana como autorizativa do aborto até simples alegação de que o aborto é crime e por isso não é possível autorizá-lo em nenhuma hipótese.

No que tange ao direito à vida, verifica-se que a estratégia argumentativa para proibir o aborto alegando o direito à vida do nascituro não leva em consideração o direito à vida da gestante. Dessa forma, a defesa da vida parece dizer respeito a defender a vida do feto em detrimento da vida da gestante, podendo-se pensar que a proibição funciona muito mais como um instrumento para o controle do corpo feminino e da autonomia reprodutiva das mulheres do que uma defesa do direito à vida em si. A estratégia argumentativa para permitir o aborto, por outro lado, tenta desumanizar o feto em alguma medida de modo que as manifestações nesse sentido buscam não adentrar na discussão sobre o direito à vida.

Por fim, quanto à colisão entre os bens jurídicos, verifica-se nos alvarás que de maneira geral os próprios agentes afirmam que a lei penal estabelece que prevaleçam os direitos da gestante. Nesse sentido, entende-se que a tipificação penal do aborto serve menos para a proteção de um bem jurídico propriamente, que nesse caso seria a vida do feto, e mais como instrumento de controle sobre os corpos femininos.

6 LAICIDADE E PERCEPÇÕES DE GÊNERO NOS PEDIDOS PARA ABORTO

Neste capítulo são apresentadas as concepções religiosas identificadas nos processos e o debate sobre a laicidade do Estado nos alvarás analisados. Além disso, há um esforço em trazer as percepções de gênero encontradas nos processos, trazendo também os indicadores sociais de raça e classe das mulheres que fizeram os pedidos para o aborto e o gênero dos profissionais envolvidos nos processos, propondo, por fim, uma reflexão sobre o tema com base nas pistas de pesquisa encontradas.

6.1 Aborto e Estado laico: *contar com o divino é de todo arriscado*²⁸

De fato, operadores do direito, assim como demais representantes da sociedade, agregam a essa análise questões morais, religiosas e ideológicas, o que dificulta a análise racional e adequada do tema. (Defensora pública, CASO 4, 2012).

“O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões” (CASO 9, 2017; CASO 11, 2018; CASO 12, 2018) é uma frase que aparece em algumas manifestações, como nos Casos 9, 11 e 12, e a laicidade do Estado Democrático de Direito é afirmada nos processos como uma estratégia para afastar os pedidos de discussões de cunho religioso e justificar o deferimento do alvará. A estratégia argumentativa baseada na laicidade do direito para se manifestar de maneira favorável ao procedimento pode ser exemplificada pelos trechos abaixo.

CASO 2, Advogado: Certamente a Constituição e as leis ordinárias não admitem a pena de morte, porém, salvo princípios teológicos abstratos de cada um, não sendo o Estado Brasileiro religioso, mas laico, não pode o direito ficar insensível à evolução da sociedade, da ciência e os padrões comportamentais e de relacionamento delas decorrentes.

CASO 2, Desembargador: Concebe-se, ainda, que apenas o apego a questões religiosas pode sustentar o contrário, visto que a imposição à gestante de carregar em seu ventre durante nove meses um filho que não terá qualquer possibilidade de sobrevivência implica-lhe amargura e demasiado sofrimento psicológico, o que viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III, da CF.

CASO 5, Procuradora de Justiça: A questão do aborto terapêutico foi resolvida pelo nosso legislador penal com critérios de política criminal, e não com princípios da religião católica.

²⁸ Expressão extraída da manifestação do advogado no Caso 2.

CASO 9, Desembargador: Independentemente de convicções subjetivas pessoais, o que cabe a este Superior tribunal de Justiça é o exame da matéria posta em discussão tão-somente sob o enfoque jurídico. Isso porque o certo ou o errado, o moral ou imoral, o humano ou desumano, enfim, o justo ou o injusto, em se tratando de atividade jurisdicional em um Estado Democrático de Direito, são aferíveis a partir do que suas leis estabelecem. [...] Bastante controverso, porque envolve sentimentos diretamente vinculados a convicções religiosas, filosóficas e morais. Advirta-se desde logo, que, independente de convicções subjetivas pessoais, o que cabe a este Superior Tribunal de Justiça é o exame da matéria posta em discussão tão somente sob o enfoque jurídico.

A necessidade de afastamento de convicções religiosas e pessoais é mencionada em várias manifestações processuais, mas na análise dos processos a hipótese de que valores morais e crenças pessoais são colocados em disputa se confirmou. Apesar do esforço dos atores em afirmar que a questão do aborto deve ser decidida *sob o enfoque jurídico*, historicamente o debate sobre o aborto foi atravessado por questões religiosas.

Nos casos 2 e 5, julgados improcedentes pelo mesmo juiz em primeiro grau, os advogados que atuaram nos casos questionaram o viés religioso dos debates sobre aborto no Judiciário. Argumentando que alguns atores pareciam querer contar com um milagre nos casos de aborto legal, questionaram a imposição à gestante levar a gravidez a termo em casos em que há diagnóstico da inviabilidade do feto e/ou risco à mulher com a suposta premissa de proteção do direito à vida.

CASO 2, Advogado (em sede de recurso): A menos, é claro, que estejamos todos a esperar, data venia, por um "milagre" e, a partir daí, o feto consiga desenvolver um tubo neural, e deste modo, apareça repentinamente um cérebro, e que esse passe a ser o órgão vital saudável. Mas, contar com o divino é de todo arriscado [...]

CASO 5, Advogado: Ocorre que referido tema é por demais complexo, ensejando que algumas autoridades por questões diversas, inclusive religiosas, não aceitem os diagnósticos dos agentes médicos, com a premissa de que para preservação da vida, sempre poderá surgir uma terapia alternativa e/ou um mínimo de chance de inócorência da morte da gestante, oriundo, muitas vezes, da possibilidade de ocorrência de um verdadeiro milagre.

Pode-se pensar, nessa perspectiva, que o argumento da personalidade do embrião e da proteção de seu direito à vida desde a concepção, apesar de não ser mobilizado através de manifestações religiosas de maneira literal, são valores que se aproximam da ideia de vida como algo sagrado. Não sendo possível dentro do Estado Democrático de Direito utilizar apenas argumentos religiosos para embasar suas manifestações processuais, os atores travestem suas concepções morais sobre a vida e o sentido da vida em argumentos jurídicos,

mobilizando o direito à vida na construção da verdade sobre o aborto. Segundo Luna (2010), Ruibal (2014) e Biroli (2017), nas discussões sobre o aborto, o direito à vida e a noção de pessoa os aspectos laicos mobilizados com a linguagem jurídica e os aspectos religiosos estão interligados.

Ainda que os movimentos religiosos tenham se aproximado da linguagem dos direitos humanos, a moralidade religiosa sobre as questões de reprodução e sexualidade das mulheres permanece e ainda é a base da legislação sobre o aborto no Brasil e na América Latina. Para o movimento religioso conservador, a defesa da família e do papel tradicional da mulher são pautas centrais e, conseqüentemente, o fundamentalismo religioso torna-se o principal opositor aos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres. (RUIBAL, 2014).

Considerando a histórica influência da Igreja Católica e, mais recentemente, das igrejas evangélicas na esfera pública na América Latina, a mobilização conservadora tem freado os avanços em relação ao aborto, o que se traduz nas políticas públicas e nas legislações, conforme já abordado nesta dissertação. Essa influência também foi evidenciada na análise dos processos. Apesar de argumentos explicitamente religiosos não aparecerem com tanta frequência nas disputas, destaca-se a manifestação abaixo, representativa da influência de discursos religiosos e como são mobilizados nos alvarás.

CASO 7, Desembargador: Além da invencível antinomia entre o que deseja e requer a impetrante e o que permite a lei, tenho que a solução de questões como essa que é retratada nesta ação de mandado de segurança, não pode encontrar solução em assertivas como aquela que diz que o Brasil é uma república laica. Em verdade, o Brasil não é estado teológico, havendo nítida diferença e separação entre os poderes da república e a ordem religiosa ou eclesiástica, mas isso não significa que o Estado brasileiro, em seu sentido mais amplo, seja laico. Aliás, em relação a isso, é digna de nota a concepção histórica de Fustel de Coulanges, em "A Cidade Antiga", de onde se infere que a Civilização humana surge quando o homem se depara com o mistério da morte, e passa a cultuar seus mortos. Surge aí a Religião e paralelamente a ela, o estado. O estado verdadeiramente laico foi extinto quase ao mesmo tempo em que o homem pôde se manter de pé. No preâmbulo da Carta Constitucional, os constituintes aglutinam os mais diversos matizes da cultura brasileira, matizes esses que determinaram e deram forma ao texto legal, dentre eles o Candomblé, o Protestantismo, o Judaísmo, as variantes das religiões de origem afro, o espiritismo e, como não poderia deixar de ser, o catolicismo, para, ao final, invocando a proteção de Deus, promulgar a lei. Com isso, tenho que o Brasil não é laico, e que o Judiciário não pode autorizar a prática de fato definido pela legislação como crime e que só não será punido, excepcionalmente, em especialíssimas circunstâncias previamente previstas em lei.

A frase do desembargador ao se manifestar afirmando "*que o Brasil não é laico*" e que "*o estado verdadeiramente laico foi extinto quase ao mesmo tempo em que o homem pôde se*

manter de pé" demonstra que, de fato, a laicidade do Estado não é uma premissa para o julgamento de todos os casos de aborto. É perceptível, portanto, a mobilização de valores religiosos como fundamento nos processos, evidenciando a atuação da Igreja em espaços públicos, o que não ocorre necessariamente apenas no âmbito legislativo. A sacralização da família e da vida desde a concepção retira da mulher a possibilidade de escolhas reprodutivas como o aborto legal, abrindo um questionamento sobre a suposta "*nítida diferença e separação entre os poderes da república e a ordem religiosa ou eclesiástica*" colocada pelo desembargador no Caso 7.

A incorporação de uma premissa religiosa, tal como o direito à vida desde a concepção sem condicionamentos, no âmbito de políticas públicas sobre reprodução implica um avassalamento de outras posições morais, e uma transgressão, por parte dos órgãos governamentais, do princípio de neutralidade do Estado com respeito aos distintos credos, que é um requisito da democracia. (RUIBAL, 2014, p. 118).

Segundo Ruibal (2014) e Biroli (2017) sem a laicidade do Estado não há como promover os direitos e garantias individuais e a fundamentação da legislação e de políticas em dogmas religiosos fere a ideia de soberania popular necessária para a democracia. Se contrastamos as manifestações do desembargador no Caso 5, e do desembargador do Caso 7, verifica-se que no primeiro o ator se manifesta enquanto órgão do Poder Judiciário para afirmar a laicidade do Estado, enquanto no segundo o ator escreve em primeira pessoa, expondo abertamente sua convicção pessoal. Pensa-se, nesse sentido, que há no judiciário evidências da mesma atuação conservadora que se verifica em outros espaços públicos.

Ao contrário da afirmação feita pelo desembargador no Caso 7, por determinação constitucional o Brasil é um Estado laico, constituindo-se como garantia fundamental o livre exercício da religião e a liberdade de crenças. No entanto, a despeito Constituição, verifica-se que no Brasil a religião exerce intensa influência política no Estado, o que reflete nas discussões sobre aborto e também nos alvarás. Ainda que exista a afirmação da laicidade do Estado nos processos, verifica-se que a religião e valores religiosos são acionados e influenciam os resultados dos pedidos. O Caso 7 é um exemplo de como questões religiosas são colocadas em disputas em relação ao aborto: no entendimento do desembargador, sendo a lei promulgada sob a proteção de Deus, e não sendo o Brasil um Estado laico, deve-se obedecer à lei e, conseqüentemente, obedecer à Deus. Nessa perspectiva, a própria lei é utilizada para fundamentar convicções religiosas, como se a religião fosse a lente a ser utilizada para ler a lei.

Apesar da mobilização de argumentos religiosos, verifica-se que não são uma interferência direta que obstaculiza a concessão do alvará, predominando nos processos

argumentos que defendem a laicidade do Estado. Por outro lado, pode-se pensar que, sendo a igreja historicamente protagonista na manutenção de regimes proibitivos nos países latino-americanos e uma das principais opositoras aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, é necessário sublinhar que manifestações como a destacada acima ofendem a laicidade do Estado, podendo-se pensar que há convergência entre alguns argumentos utilizados nos processos e aqueles mobilizados pelos movimentos religiosos.

De modo geral, foram encontradas poucos argumentos conservadores e religiosos nos processos, o que se contrapõe às recorrentes propostas de endurecimento das leis penais relativas ao aborto já mencionadas no trabalho, evidenciando diferenças de perspectivas entre o legislativo e o judiciário. Pontua-se, por fim, que a tendência a um afastamento da religião através da afirmação da laicidade encontrada nos processos pode indicar passos em busca de uma adequação e atualização da legislação no que se refere ao aborto, considerando que sua proibição é eivada de valores religiosos, sem no entanto deixar de destacar a religião como mecanismo legítimo que historicamente coloniza e controla os corpos femininos.

6.2 Papel dos homens nos processos

Pensando gênero a partir do conceito formulado por Joan Scott (1995), que parte do conceito de poder de Michel Foucault (1979) e coloca o gênero como parte das relações sociais, podemos entender o gênero como uma forma primária de dar significado às relações de poder, sendo um campo primário em que o poder é articulado, possibilitando a significação do poder. Na análise proposta neste trabalho, em especial, a noção de gênero como uma forma de significar as relações de poder é de grande relevância, considerando que o campo jurídico é marcado por diversas relações de poder em que são produzidos e reproduzidos sentidos de gênero. Ainda, utilizando o conceito de gênero como uma categoria relacional de análise, como propõe Joan Scott (1995), entendemos que para além de analisar as manifestações processuais em relação à mulher, é necessário verificar como o homem que engravidou a mulher que requer o aborto aparece nos processos, verificando qual o seu papel nos pedidos de alvará.

Nos casos analisados foram verificadas menções ao homem que engravidou a mulher em dez dos 13 processos. Nos Casos 1, 2, 3, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 o homem é mencionado pelos atores jurídicos como sujeito que também integra o processo de alguma forma. Na contramão dos processos que versam sobre a persecução criminal da prática de aborto, em que a figura masculina é marginal, acessória (SCALCON, 2016), na maioria dos pedidos de alvará a figura masculina aparece como sujeito que participa da decisão de alguma forma. A

ambivalência do aborto no sistema jurídico brasileiro já mencionada na presente dissertação é também expressada na participação dos homens nos processos: a concepção do feto tem o homem e a mulher como corresponsáveis, o que é verificado nos pedidos de alvará, mas "a punição pelo aborto é uma exclusividade feminina". (LIMA, 2016).

Nesse sentido, as manifestações foram divididas em três subcategorias com relação a participação do homem: (1) decisão conjunta, em que o homem aparece como participante da decisão em conjunto com a mulher; (2) permissão ou concordância, em que a figura masculina aparece como autorizativa do aborto; e (3) proteção de direitos do homem, em que o homem é colocado como sujeito de direitos. Alguns casos estão inseridos em duas categorias concomitantemente por terem manifestações que contemplam mais de um sentido.

Em relação à primeira subcategoria, verifica-se que mais da metade dos processos tem o homem como integrante do processo decisório em relação ao aborto. Em sete processos do total de 13 as manifestações usam expressões como "pai da criança", "pais", "decisão do casal", entre outras grifadas abaixo, que evidenciam a figura masculina como corresponsável pela decisão da realização do procedimento.

CASO 1, Defensora pública: *Documentos dos pais* acostados ao processo.

CASO 1, 9 e 11, Equipe médica:²⁹De acordo com a *vontade expressa pelos pais* e com o exposto acima, colocamo-nos à disposição para realizar a interrupção terapêutica desta gestação, caso haja decisão judicial neste sentido. [grifos nossos]

CASO 3, Defensora pública: [...] "*os pais já foram penalizados por todo o drama vivido*, agravado pela espera de uma resposta favorável do Judiciário". [grifos nossos]

CASO 6, Equipe médica: Tratando-se de patologia de prognóstico extremamente reservado e havendo o *desejo expresso do casal* de interrupção médica da gestação, elaboramos o presente laudo para análise e decisão judicial neste sentido. [grifos nossos]

CASO 10, Defensora pública: A requerente *e o pai da criança*, Sr. V. F. A. V. informados das condições acima descritas, *decidiram proceder à interrupção terapêutica da gestação*. [grifos nossos]

CASO 10, Equipe médica: Cabe aqui ressaltar que a paciente D. *e o pai da criança*, Sr. V. V., foram esclarecidos do diagnóstico e dos procedimentos que

²⁹ Nos referidos casos a manifestação da equipe médica foi idêntica.

podem ser tomados, estão em acompanhamento psicológico neste hospital e *decidiram fazer o pedido judicial por livre e espontânea vontade*, após a garantia de acompanhamento médico independente da decisão tomada. [grifos nossos]

CASO 11 e 12, Defensora pública: A requerente e o pai da criança. Sr. F., portador do RG nº 30 e do CPF nº , informados das condições acima descritas, *decidiram* proceder a interrupção terapêutica da gestação, não só em razão do prognóstico de vida extremamente desfavorável do feto, mas também do potencial risco à saúde da mãe e *visando evitar sofrimentos maiores dos que os já experimentados por ambos* em decorrência do triste diagnóstico. [grifos nossos]

CASO 11, Juíza: Destacou, também, que, *juntamente com o genitor do feto*, uma vez informados pelos médicos do prognóstico de vida extremamente desfavorável do feto, mas também do potencial risco à saúde da mãe *decidiram* proceder na interrupção terapêutica da gestação [...] A questão tem como pano de fundo uma *decisão do casal*, através da mãe, quem solicitou a medida judicial. [grifos nossos]

De maneira oposta à que se pensava no projeto de pesquisa a hipótese de que os homens seriam invisíveis (ou quase invisíveis) nos pedidos de alvará para aborto não se confirmou, pelo contrário, apareceram em quase todos os processos analisados. Há um dado importante que se relaciona a essa questão: com exceção de um pedido referente a gravidez resultante de estupro, todas as solicitações de alvará foram realizadas por mulheres casadas ou vivendo em união estável. Nesse sentido, a conjugalidade no âmbito dos pedidos de alvará faz com que os homens sejam parte dos processos, seja como um suporte ao pedido da mulher, ou como aquele que dá um aval para a interrupção da gestação.

Embora se fale do aborto enquanto um exercício de autonomia da mulher sobre o próprio corpo e enquanto direito sexual e reprodutivo das mulheres, verifica-se que a figura masculina influencia no processo decisório e nos pedidos de alvará, seja pela presença ou pela ausência da sua expressa concordância/autorização para o procedimento. O homem como figura autorizativa pode ser exemplificado pelas manifestações abaixo, encontradas em cinco dos processos analisados.

CASO 3, Defensora pública: J. F. S. C, RG , já qualificado nos autos do processo acima epigrafado, pela Defensora Pública signatária, *vem declarar a ciência e autorizar a interrupção da gestação - antecipação de parto - de E. R. S. A.* [grifos nossos]

³⁰ Os números de RG e CPF foram substituídos por *underline* () para impedir a identificação das pessoas nos processos.

CASO 6, Advogado: Declaro para todos os fins que *estou de acordo* com o aborto da minha esposa C. E. M. S. [grifos nossos]

CASO 8, Juiz: Ademais, a prova dos autos, inclusive decisão proferida pelo Juizado da Violência Doméstica, indica que *a requerente e o possível genitor mantinham um relacionamento* e viviam na mesma residência. [...] *não há qualquer manifestação do pai da requerente ou justificativa para a ausência da mesma.* [grifos nossos]

CASO 9, Advogado: Para finalizar, a autora apresenta clareza na decisão de interromper a gravidez, *estando de acordo tanto ela como seu companheiro sobre tal decisão*, não demonstrando ambos sentimento de culpa por saberem que a situação é irreversível [...] Eu N. A. C. declaro a quem possa interessar que sou o companheiro de B. B. M. portadora da carteira de identidade sob nº _ e CPF _, e resido com esta no endereço acima referenciado a qual se encontra grávida, mas que infelizmente devido a problemas de malformação do feto necessita obter perante este juízo alvará judicial para interrupção da gravidez, sendo que *estou ciente de todas as implicações e de acordo com seu pedido.*[grifos nossos]

CASO 10, Defensora pública: Eu, V. F. A. V, *declaro que sou pai do bebê gerado por E. P. B. R., estou ciente da má formação do feto e que concordo com a interrupção da gravidez*, em razão do risco "potencial saúde materna". [grifos nossos]

Nas manifestações da Defensoria Pública e de advogados em que a figura masculina aparece os pedidos foram ajuizados com uma declaração dos companheiros/cônjuges que manifestavam a sua concordância e/ou autorização do procedimento. A declaração é padronizada e parece fazer parte de um sistema adotado em demandas como essa, em que o cônjuge apenas preenche a declaração - já pronta - com seus dados, de forma que acredita-se que a participação dos homens nos processos seja um critério estabelecido pela Defensoria Pública e por advogados em razão da situação de conjugalidade dessas mulheres.

A prática adotada pela Defensoria e advogados, conferindo aos homens poder decisório e autorizativo em relação à decisão sobre o aborto, reforça a noção de controle sobre os corpos das mulheres, na medida que não reconhece como legítima a autonomia para realizar a escolha sobre a interrupção da gestação, precisando do aval do companheiro/cônjuge para exercer o direito.

O controle social sobre seu corpo, mobilizado de diferentes formas pelo Estado, mas também por aqueles que lhes são próximos – pais, maridos, namorados, amantes – está na base de reivindicações morais que se impõem às mulheres, constringendo-as, mas podem também compor o modo como raciocinam sobre o aborto. (BIROLI, 2013, p. 58)

Para as mulheres, ocupar a posição de sujeito de direitos reprodutivos e sexuais significa romper com a ausência de autonomia a que sempre estiveram submetidas,

principalmente em relação aos seus corpos. As regras que controlaram e reprimiram suas vivências corporais, seja em relação a sexualidade ou na esfera reprodutiva, foram historicamente determinadas pelos homens, de modo que a repressão e o controle do corpo e da sexualidade são elementos centrais da dominação masculina e da sua reprodução. Nesse sentido, a decisão sobre o aborto, portanto, deve ser da mulher, de forma que qualquer determinação heterônoma relativa a essa escolha fere o seu direito à autonomia. (BIROLI, 2013).

No Caso 2, único processo da subcategoria de proteção dos direitos do homem, a figura masculina aparece como sujeito de direito que merece a preservação da saúde físico e mental. Em sua manifestação, o advogado reforça a necessidade de se preservar a dignidade do companheiro, tendo em vista o sofrimento gerado pela notícia da anencefalia do feto - motivo do pedido de aborto.

CASO 2, Advogado: A interrupção da gravidez para casos como o presente, é regramento que se impõe para a *preservação da vida e da saúde físico mental da gestante (e demais familiares, principalmente do pai)*. [...] *Qual mãe, e pai, que não curte a gestação; [...]* Deste modo, a sentença parece ignorar por completo a vida e a *dignidade da gestante e de seu companheiro*, posto estarem ambos a sofrer profundamente com todo este contexto. [grifos nossos]

Inegável que, em um contexto de conjugalidade e planejamento familiar, a notícia de malformação fetal que inviabiliza a sobrevivência após o nascimento também atingirá negativamente o homem, parte do projeto parental. Contudo, a manutenção ou não da gestação tem efeitos diferentes para as mulheres, uma vez que afeta diferentemente sua integridade física. Dessa forma, a criminalização do aborto e as restrições legislativas para a realização do aborto legal incidem de maneiras distintas para mulheres e homens, atingindo as primeiras de forma mais gravosa. Nesse sentido, conferir aos homens poder autorizativo e protagonizante da decisão reafirma a grave assimetria entre os gêneros, impondo limitações às mulheres no poder sobre o próprio corpo as quais os homens não são submetidos.

Segundo Luis Felipe Miguel (2012), a questão do aborto está ligada aos direitos fundantes do acesso à cidadania, que tem como base o que o autor chama de soberania sobre si mesmo. Nesse contexto, a impossibilidade de uma decisão autônoma sobre o aborto representa uma limitação potencial permanente à soberania das mulheres sobre si mesmas. Enquanto os homens possuem soberania sobre si, para as mulheres ela é condicionada. Em determinados contextos, como os casos permissivos de aborto no ordenamento jurídico, ela pode escolher seguir ou não com a gestação, mas estará condicionada à lei, ao parecer dos

profissionais de saúde, à outorga do cônjuge, à interpretação da lei pelos atores jurídicos e, por fim, à decisão judicial.

Assim, a mulher deixa de exercer a soberania sobre si mesma e, em vez da sociedade e do Estado garantirem as condições materiais necessárias para que as mulheres exerçam suas escolhas sobre a gestação, levar a gravidez a termo passa a ser um dever da mulher perante a sociedade, e ela somente e excepcionalmente pode ser exonerada se atender às condições elencadas no parágrafo acima. Nesse sentido, as desigualdades e a construção do feminino em contextos nos quais a dominação masculina atua na construção simbólica e material do gênero influenciam também as políticas do aborto. (BIROLI, 2013).

Uma manifestação da juíza no Caso 13 é, dentre todas as já elencadas neste subcapítulo, a mais elucidativa da ausência de autonomia das mulheres, ou seja, da impossibilidade da mulher exercer a soberania sobre si mesma. O caso, que já foi analisado à luz de sua motivação, envolvia um pedido de aborto por uma advogada que descobriu um câncer extremamente agressivo e foi internada na UTI, sendo recomendada a interrupção da gestação. Durante o processo foi determinada audiência em que a mulher não foi ouvida, ante a impossibilidade de comparecer à solenidade em razão da internação hospitalar. Ainda assim, foi realizada audiência de justificação para ouvir "o cônjuge e familiares de primeiro grau da requerente, assim como familiares próximas, bem como membros da equipe médica que a atende, além da procuradora" (CASO 13, 2018c) cuja manifestação encontra-se transcrita abaixo.

CASO 13, Juíza: A fim de bem analisar o pedido formulado pela requerente, designo audiência de justificação para 01/12/2018, às 08h30min, *devendo comparecer seu cônjuge e familiares de primeiro grau* da requerente, assim como familiares próximas, bem como os membros da equipe médica que a atende, além da procuradora. [...] Em depoimento *o esposo da requerente* F. S. G., CASADO, ADVOGADO, esposo da requerente A., OAB/RS __, perguntado respondeu que a evolução da doença desde o diagnóstico até o estágio atual do tratamento, relatando também que *a requerente, o depoente e a família estão de acordo* com a análise do diagnóstico da equipe médica sem necessidade de buscar uma segunda opinião. [...] O plano de início de quimioterapia e de interrupção da gestação foi amplamente discutido com a paciente *e sua família*. [grifos nossos]

Na audiência, o cônjuge e familiares manifestaram sua expressa concordância com o aborto sem necessidade de busca de uma segunda opinião médica, manifestação anotada na ata de audiência pela juíza. A realização da oitiva do cônjuge, familiares, equipe médica e procuradora, sem a oitiva da mulher que realizou o pedido de aborto é representativa da falta de soberania decisória das mulheres em relação aos seus direitos reprodutivos. Nesse

contexto, "a recusa à autonomia das mulheres como valor corresponde à recusa a tomá-las como fonte legítima para a produção das interpretações sobre seus próprios interesses". (BIROLI, 2013, p. 41)

Ao trazerem o homem para as solicitações de alvará judicial os agentes jurídicos lançam mão de mais um recurso que pode auxiliá-los nas disputas jurídicas, utilizando o aceite/concordância masculina enquanto uma estratégia que pode favorecer a autorização do procedimento. A utilização dessa estratégia corrobora a noção de que o direito é menos pela autonomia da mulher e mais para casos excepcionais já definidos por lei, evidenciando como o próprio campo jurídico é orientado por esquemas de uma dominação masculina. Ademais, pode-se pensar que o fato das mulheres solicitantes serem casadas ou em situação de união estável também tem um peso. Nesse contexto, seria necessária uma investigação em casos de pedidos de alvará em que a solicitante é uma mulher solteira, para verificar se nessas condições a leitura seria a mesma. A participação do homem – e da família, como demonstrado no Caso 13 – pode apontar para um padrão familista nas autorizações, a ser investigado.

Nos processos destacados nesta seção, verifica-se que o exercício da autonomia em relação aos direitos reprodutivos das mulheres são delimitados pelo Estado, através das leis e instituições, pelo cônjuge ou companheiro, e pela família. Nesse sentido, a valorização de famílias convencionais parece reduzir a mulher ao seu papel reprodutivo, ignorando seu valor como indivíduo, acentuando as desigualdades entre homens e mulheres no exercício de seus direitos ao conferir aos homens papel autorizativo, e transformando a maternidade em atividade reprodutiva compulsória.

6.3 Maternidade: *o sentimento maternal*³¹, *a culpa materna*³² e a autonomia da mulher

A gestação indesejada ou forçada é encarada como uma segunda violência, intolerável para muitas mulheres. (Equipe médica, CASO 7, 2017a).

Manifestações que mobilizam a noção de maternidade, direta ou indiretamente, foram identificadas nas disputas jurídicas. Nos processos analisados a ideia de maternidade assume diferentes faces, sendo colocada às vezes como uma tarefa reprodutiva que a mulher deve levar a termo, e em outras como uma escolha, em especial em casos que o feto possui diagnóstico de inviabilidade de sobrevivência extra-uterina. Para além da ideia de

³¹ Expressão utilizada pela promotora de justiça em sua manifestação no Caso 1.

³² Expressão utilizada pelo advogado em sua manifestação no Caso 2.

maternidade enquanto escolha (ou não), são mobilizadas outras noções que envolvem debates sobre sentimentos e expectativas relativas à figura da mulher-mãe.

Como estratégia argumentativa nas disputas os atores mobilizam noções idealizadas para a maternidade, reforçando sentimentos e expectativas envolvidas na gestação. A afirmação do *sentimento maternal* é mobilizada nas disputas em uma tentativa de fazer o(a) juiz(a) compadecer-se com a situação da mulher que teve frustrado o *sonho* da maternidade.

CASO 1, Procuradora de Justiça: O determinismo biológico, faz com que a mulher seja a portadora de uma nova vida, sobressaindo o sentimento maternal. São nove meses de acompanhamento, minuto a minuto, de avanços, predominando o amor. A alteração física, estética, é suplantada pela alegria de ter em seu interior a sublime gestação. As percepções aguçam, elevando a sensibilidade.

CASOS 3 e 6, Juiz: A petionária C. E. encontra-se grávida, sendo este um dos períodos mais sublimes da espécie humana, em especial para o sexo feminino.

A utilização do vocabulário *determinismo biológico* pela Procuradora de Justiça no Caso 1 é um exemplo da ideia de maternidade como algo instintivo e biologizado, inato às mulheres. Historicamente, o amor materno foi concebido como um sentimento natural, que é alimentado durante a gravidez e conectado a fatores biológicos, como a gestação, o parto e o aleitamento. Ligado à ideia de instinto materno, esse significado do papel de mãe construído na dimensão simbólica do *determinismo biológico* reflete as crenças que orientam as relações de gênero e os valores atribuídos às mulheres e aos homens no imaginário social.

Nesse sentido, a construção da maternidade como um *momento sublime*, em que *predomina o amor* e a *alegria* e é *elevada a sensibilidade*, traduz-se na representação de um papel compulsório, como se a maternidade fosse um desejo de todas as mulheres. (BIROLI, 2014). O direito ao aborto, enquanto negação da maternidade, confronta a ideia de que ser mãe é natural, feliz e sublime. Pode-se pensar que a estratégia argumentativa dos atores em sacralizar a maternidade e colocar a gestante na posição de *mãe* frustrada é utilizada para colocar a mulher na posição de vítima de um acaso da natureza ou então de um abuso, sem negar o seu papel biológico, deixando assim de contestar o papel de gênero atribuído à mulher em relação à maternidade. Assim, com exceção dos alvarás que tem como motivação gravidez resultante de estupro, é frequente a mobilização do sofrimento das gestantes que tiveram seus projetos parentais interrompidos por problemas de saúde para embasar o pedido, como verifica-se nas manifestações da Defensoria Pública e do advogado abaixo.

CASO 3, Defensora: O feto não sobreviverá, lembrando-se que a requerente está experimentando dias de muita dor diante do ocorrido e também por não conseguir concretizar, por ora, o sonho de gerar um filho que desejava.

CASO 9, Advogado: Ademais, a gestante sofreu neste momento em saber que carrega em seu ventre um ser que tanto desejou e que agora sabe que não terá condições de ver nascer e desenvolver-se como assim esperava, sendo que esta situação está lhe trazendo prejuízos que podem ser irreparáveis a sua saúde mental.

A mobilização de argumentos como as manifestações acima parecem ter como efeito a empatia dos demais atores do processo, que reconhecem o sofrimento da *mãe* como um motivo para conceder a permissão para o aborto.

CASOS 3 e 6, Juiz: Teria que suportar a dor de saber que aquele ser que carrega irá perecer assim que se completar o tempo da gravidez, sendo que a dor da morte do seu (certamente) esperado filho se prolongará por largo espaço de tempo.

CASO 11, Juíza: Saliento de plano que é impossível analisar o presente feito sem ser tomada pela dor, pelo o sofrimento e pela frustração do sonho e da expectativa da mãe.

CASOS 11 e 12, Promotor de Justiça: Esse momento, na vida da mulher, é dos mais significativos, quando ela sabe que o feto está saudável e virá ao mundo de forma plena, tendo a mãe, nesse período, todas as expectativas. Todavia, não há dúvida, ser incomensurável a dor n'alma que a requerente está trazendo consigo.

A *dor n'alma*, o *sofrimento* e a *frustração da expectativa* pela inviabilidade do feto se transformam em argumentos que ensejam a permissão do aborto não com base na autonomia da mulher e na promoção de seus direitos reprodutivos, mas pelo fracasso da mulher em gestar um feto saudável. O impacto emocional gerado na mulher pelo *insucesso* da *gravidez anômala* seria suficiente para permitir o procedimento, tendo a vista e *culpa materna* que já carregará por não ter conseguido levar a gestação a termo.

CASO 2, Advogado: Vai daí, de qualquer forma, é fácil deduzir-se o enorme impacto/abalo emocional que a própria gestante está a sofrer com a gravidez anômala, fadada ao insucesso, cujo nenê, se vier a ser gestado até o advento do parto natural, certamente materializar-se-á no símbolo de uma enorme culpa materna.

CASO 7, Defensora: A recorrente, desde que teve ciência da situação anômala de sua gravidez até o presente momento, por evidente, já foi por demais lesada em sua ansiedade e sua condição materna, pois, tem consciência de que, caso negado seu pedido de autorização, não teria a felicidade de conceber o feto desejado. O transcorrer do tempo, independente da vontade da recorrente, até que tenha sido indeferido o seu pedido, vem a causar transtorno irreparável no modo

de vida da gestante que, tem em seu presente a certeza de um passado infeliz e de um futuro certo de que jamais sua gravidez terá êxito.

A figura da mãe devota aos filhos surgiu no final do século XVIII e início do século XIX, moldando a ideia de maternidade desde a modernidade, de modo que aquelas mulheres que não conseguiam exercer esse papel sentiam-se culpadas, dando sentido ao sentimento de "culpa materna". (BADINTER, 1985). Nesse sentido, o foco das manifestações é a inviabilidade da vida do feto após o parto e o sentimento traumático experimentado pela mulher que não conseguiu gestar um feto saudável e pede a autorização para interromper, admitindo que foi *incapaz-incompetente* enquanto mãe.

CASO 1, Defensora: O processo traumático-psicológico da gestante, que se sente incapaz-incompetente por não gestar feto completo e normal, causa sensação de ambivalência, por ter, até o momento, a expectativa de ter de elaborar o luto, pois sabe que as condições do feto são incompatíveis com a vida extra-uterina.

Dessa forma, a maternidade é trazida como uma tarefa das mulheres, que em tese estão biológica e instintivamente prontas para exercê-la, de maneira que uma gravidez que não gera um feto saudável é reconhecida como uma *incompetência* da mulher em exercer seu trabalho reprodutivo. Pode-se pensar, a partir das manifestações exemplificadas, que a mulher é colocada no papel de mulher-mãe, reforçando um estereótipo de maternidade, que, caso não seja plenamente cumprido, é considerado como uma ruptura daquilo que é esperado.

CASO 10, Desembargador: Em vista de todo o exposto, tenho que o aborto não é a solução para a salvação da vida da autora, no entanto, sem dúvida, seria a causa da morte da vida intra-uterina no lugar onde ela mais deveria estar protegida - dentro do útero materno.

Ainda que não seja intencional, tendo em vista que problemas de saúde fogem do controle, a ruptura com o ideal de maternidade retira as mulheres de um lugar historicamente destinado a elas e que é parte da manutenção da dominação a que estão submetidas. A ideia de que o papel da mulher-mãe é de proteger o feto a todo custo reforça a ideia de sacrifício ligada à maternidade. Nesse sentido, quando decidem abortar, estão reivindicando o controle da sua capacidade reprodutiva. (GONZAGA; ARAS, 2017). Entretanto, verifica-se que nas manifestações processuais são utilizados estereótipos de gênero que, ao invés de reconhecer a

autonomia reprodutiva da mulheres, utilizam padrões hegemônicos de maternidade como estratégia argumentativa para o deferimento do aborto.

Essa estratégia, que justifica o controle dos corpos femininos em nome da sacralidade da reprodução e da maternidade pouco difere daquela que justifica o direito aos homens ao corpo das mulheres, componente importante da tolerância social ao abuso sexual e outras formas de violência contra as mulheres (BIROLI, 2014). A argumentação com base na identidade da mulher-mãe também ignora a diversidade entre as mulheres, que podem ou não ter a maternidade como projeto.

Nesse sentido, ainda que a maternidade não apareça como uma tarefa declaradamente compulsória, na medida em que se utiliza do ideal de maternidade para retirar da mulher a tarefa de levar a gestação a termo, o ideal de maternidade permanece central à organização das relações de gênero, na forma da responsabilização diferenciada e de imposições a mulheres, que não possuem autonomia decisória. Ao contrário de reconhecer às mulheres o direito de decidir sobre si, a centralidade da discussão é construída sobre significados que tornam o corpo alheio à própria mulher, através da santificação da maternidade (BIROLI, 2014). Nessa perspectiva insere-se, também, a valorização da família e do papel da mulher dentro da unidade familiar.

CASO 2, Advogado: Infelizmente, o presente caso trata da morte de um feto sem condições de sobrevivência ao nascer, e de uma mãe que está profundamente arrasada, angustiada, deprimida, com sua auto-estima nas profundezas da dor da alma e de uma unidade familiar desgraçada que seja tão somente minimizar as dores físicas e psíquicas que o caso provoca na gestante, ora Apelante, e em toda sua família.

CASO 7, Desembargador: Isso, mesmo após a contraditória informação prestada pela "qualificada" equipe de que seria possível manter a gestação até o seu término, com a faculdade de que, após o nascimento, permanecer com a criança ou inseri-la na adoção. Mas com que autoridade a equipe médica declara isso? De acordo com esse entendimento, qualquer um que deseje se desfazer da prole, basta incluí-la em lista para adoção. E os ônus e deveres decorrentes do pátrio poder e das relações familiares? Nada disso tem valor para a equipe médica do Hospital de Clínicas.

Essa representação das mulheres e a construção do amor materno como algo inato tem um papel relevante na construção da família moderna: a mãe é aquela que abdica e se preocupa com os filhos, familiares e com o lar. Se não tem sucesso em cumprir esse papel por conta de problemas de saúde, a *unidade familiar é desgraçada* e a mulher fica *arrasada, angustiada, deprimida e com sua auto-estima nas profundezas*. Se, por outro lado, apenas não

deseja cumprir esse papel, está fugindo dos *ônus e deveres decorrentes do pátrio poder e das relações familiares*.

Os arranjos de gênero são uma estrutura social e, apesar de uma estrutura das relações não decidir mecanicamente como as pessoas agem, define as possibilidades para as ações e suas consequências. Nesse sentido, em uma ordem de gênero patriarcal as mulheres frequentemente encontram obstáculos ao exercício de sua autonomia, o que é verificado nos processos analisados (CONNELL, 2015). É difícil, nesse contexto, diferenciar o que é uma restrição à mulher que a encerra neste papel de mulher-mãe e o que é uma valorização social da identidade de mãe, não sendo possível separar as formas de dominação decorrentes da naturalização da representação das mulheres como mães.

Há portanto, nessa abordagem, uma compreensão de internalização dos padrões convencionais de gênero. Nesse sentido, a produção e a reprodução de percepções que justificam o *status quo* e naturalizam as hierarquias de gênero no Judiciário são problemáticas. Segundo Biroli (2014),

O ideal da maternidade e o custo social da recusa a aderir a esse ideal incidem nos sentidos atribuídos ao aborto. O controle social sobre seu corpo, mobilizado de diferentes formas pelo Estado, mas também por aqueles que lhes são próximos – pais, maridos, namorados, amantes – está na base de reivindicações morais que se impõem às mulheres, constringendo-as, mas podem também compor o modo como raciocinam sobre o aborto. (BIROLI, 2014, p. 58).

Ainda que nos processos analisados as percepções sobre maternidade tenham sido utilizadas em manifestações favoráveis ao aborto, esse discurso justifica distinções entre os sexos e naturaliza funções que são construídas socialmente (SCAVONE, 2001). Pode-se pensar, nesse sentido, que o próprio deslocamento do foco da discussão da autonomia da mulher para a figura da mulher-mãe reforça o controle dos corpos femininos e da valorização da família, ignorando a mulher em sua subjetividade.

Há, no entanto, manifestações que utilizam como fundamento a autonomia da mulher para o deferimento do alvará, argumentando que o indeferimento do aborto é uma *imposição dolorosa e cruel* (CASO, 2018a) e *incompatível com os direitos fundamentais* (CASO 8, 2017b). Nessa perspectiva, a decisão pelo aborto seria o exercício de liberdade e autonomia privada da mulher sobre o seu corpo, tutelado pelo direito.

CASO 1, Defensora pública (em sede de recurso): [...] ao proceder a ponderação entre os valores jurídicos tutelados pelo direito, a vida extra-uterina inviolável e a liberdade e autonomia privada da mulher, entendo que, no caso em tela, deve prevalecer a dignidade da mulher, deve prevalecer o direitos de

liberdade desta de escolher aquilo que melhor representa seus interesses pessoais, suas convicções morais e religiosas, seu sentimento pessoal.

CASO 6, Promotora: A partir do momento em que há diagnóstico definitivo de inviabilidade fetal, antecipar ou não antecipar o parto deve ser uma decisão privativa da mulher.

CASO 7, Defensora pública (em sede de recurso): Com relação ao mérito da impetração, tenho que a questão deva ser analisada por dois ângulos. O primeiro diz respeito à liberdade individual, da qual a autodeterminação da gestante é uma manifestação. [...] Em outras palavras, busca-se, no presente habeas corpus, a tutela da liberdade de opção da mulher em dispor de seu próprio corpo no caso específico em que traz em seu ventre um feto cuja vida independente extra-uterina é absolutamente inviável.

É interessante pontuar que as manifestações exemplificadas acima, defendendo a autonomia da mulher como fundamento para o aborto, foram emitidas por três mulheres. Apesar da autonomia da mulher ser utilizada como argumento em algumas manifestações processuais questiona-se, a partir da análise dos processos, se é possível afirmar que há para as mulheres a autonomia de dispor sobre seu próprio corpo. Quando procura o judiciário para solicitar o aborto a mulher já está decidida sobre a vontade de interromper a gravidez, mas é impedida de autonomamente realizar o aborto por conta da criminalização da prática e das dificuldades de acesso mesmo em casos de aborto legal. Assim, mesmo quando a mulher deixa explícita sua vontade de interromper a gestação, precisa que sua decisão seja validada pelo judiciário.

CASO 7, Equipe médica: Durante avaliação continuada no período em que se mantém internada, paciente afirma explicitamente não ter condições de ser mãe nem ter planos para tal. Sentiu-se coagida, violentada e agredida pelo fato que originou a gravidez, não deseja saber detalhes maiores sobre andamento da gestação e veementemente afirma que só enxerga uma opção para a resolução do quadro atual, sendo esta a interrupção da mesma. Ela externaliza sentimentos de raiva e incapacidade de prover cuidados a uma criança gerada a partir de uma relação sexual não consentida. Manifesta claramente planejar suicídio quando se imagina conduzindo a gestação até o termo.

O foco das disputas não está no aborto como uma alternativa disponível para as mulheres, em que se viabilizam condições de acessar o direito autonomamente, mas na incapacidade de ser mãe. Nesse sentido, o viés patriarcal encontrado nos processos no que se refere à construção de um ideal de maternidade fomenta as desigualdades em contextos em

que a dominação masculina tem impacto na construção simbólica do gênero, o que impacta negativamente no acesso das mulheres à autonomia reprodutiva. Por fim, verifica-se que independentemente do argumento ser favorável ou desfavorável, há um apagamento da autonomia da mulher enquanto fundamento para o aborto nas manifestações processuais.

6.4 Breve análise sobre os indicadores sociais das mulheres

Conforme já mencionado anteriormente nesta dissertação, o universo de análise é limitado e não tem a pretensão de generalização. De toda maneira, faz-se necessária uma análise que leve em consideração a classe e raça das mulheres e a identificação das interseccionalidades encontradas nos processos. A única maneira de identificar a raça das mulheres envolvidas nos processos é através da foto contida no documento de identidade e, por isso, deve ser feita a ressalva de que os dados desta seção não são de pertencimento racial de acordo com a identificação ou autodeclaração de cada uma dessas mulheres, mas uma aferição da autora feita a partir das fotos das mulheres nos processos. Nesse sentido, ressalta-se que a ausência da autodeclaração nos documentos juntados aos pedidos de alvará poderia ser tomada como um atravessamento do mito de democracia racial no âmbito jurídico, uma vez que o pertencimento racial não é reconhecido como uma informação relevante nos processos, além de ser um fator limitante para análises interseccionais que utilizem os processos como objeto empírico.

Na tabela abaixo foi aferida a raça e identificada a representação processual das mulheres, numa tentativa de se pensar como um indicador social de classe a mulher ser representada pela Defensoria Pública, uma vez que a DPE atende apenas pessoas que tenham renda familiar mensal de até três salários-mínimos nacionais.

Tabela 5 – Representação processual e raça das mulheres

Nº de caso	Representação	Raça
CASO 1	DPE	Negra
CASO 2	Adv.	Branca
CASO 3	DPE	Negra
CASO 4	DPE	Branca
CASO 5	Adv.	Branca
CASO 6	DPE	Negra

CASO 7	DPE	Branca
CASO 8	DPE	Negra
CASO 9	Adv.	Branca
CASO 10	DPE	Negra
CASO 11	DPE	Branca
CASO 12	DPE	Negra
CASO 13	Adv.	Branca

Tabela5. Fonte: elaboração da autora.

Não é possível com os dados disponíveis identificar a renda familiar de forma precisa, o que também é um fator limitante para a pesquisa. Contudo, os dados encontrados nos processos trazem algumas pistas para reflexão acerca do acesso ao aborto legal e quem são as mulheres que o solicitam perante o Judiciário. Quando olhamos para a tabela acima, verificamos que nove das 13 mulheres ajuizaram o pedido por meio da DPE e quatro delas através de advogado particular, sendo assim, ao menos nove mulheres possuem renda familiar mensal de até três salários mínimos nacionais.

Em relação ao indicador racial, foram identificadas sete mulheres brancas e seis mulheres negras, ou seja, a maioria das mulheres que solicitou o alvará são brancas, mas não há uma disparidade tão significativa. Em relação ao indicador da representação processual, das sete mulheres brancas, quatro contrataram advogados particulares para atuar nos processos e três foram assistidas pela DPE. As mulheres negras, por outro lado, foram representadas pela DPE em sua totalidade. Por último, traçando um paralelo com a tabela de resultados dos processos (tabela 4), verificamos que há três pedidos de alvará que foram indeferidos, sendo todos eles de mulheres negras.

Não há na presente pesquisa substrato para afirmar que há necessariamente correlação entre os indicadores, de todas as formas não é possível ignorar as pistas encontradas nos dados. Historicamente o direito de controlar a capacidade reprodutiva foi negado a mulheres não brancas, trabalhadoras e pobres, seja através da criminalização do aborto, seja pela esterilização em massa dessa parcela da população (DAVIS, 1981). Nesse sentido, considerando as interseções entre gênero, raça e classe, quando olhamos para essas dimensões verificamos que todos os pedidos indeferidos eram de mulheres negras (todas representadas pela DPE), o que significa dizer que todas as mulheres brancas tiveram seus pedidos deferidos.

Os dados do universo de análise ilustram em alguma medida que as mulheres negras e com rendas mais baixas parecem ser especialmente vulneráveis ao controle de seus corpos, já historicamente atingidos pelo colonialismo e pela escravidão (CRENSHAW, 1989). No contexto do aborto e sua ambivalência no ordenamento jurídico brasileiro, as mulheres negras tiveram negado seu acesso ao direito ao aborto legal nos processos analisados e, ao mesmo tempo, são as mais atingidas pela criminalização do aborto, pois essas mesmas mulheres seriam aquelas visadas pelo sistema de justiça criminal como passíveis de punição caso realizassem o procedimento de forma clandestina (FNCCMPLA, 2015). Assim, pode-se ponderar que o acesso ao aborto enquanto direito reprodutivo das mulheres não é usufruído por todas as mulheres de forma igualitária.

Pode-se pensar que, em alguma medida, existe uma tendência ao que Kimberlé Crenshaw (2002, p. 179) descreve como discriminação interseccional. Nesse sentido, torna-se necessária a inclusão de uma perspectiva interseccional em relação à discussão do aborto, seja em relação ao aborto legal ou à sua descriminalização, tendo em vista que foi observada disparidade no acesso ao aborto legal nos dados em relação ao gênero, raça e classe. Não sendo possível uma análise aprofundada sobre as interseccionalidades de gênero, raça e classe, limitada pelos dados da pesquisa, espera-se que estes resultados possam alimentar o debate sobre o direito à saúde reprodutiva das mulheres negras e estimulem novas investigações no campo.

6.5 Gênero dos profissionais

Por último, propõe-se uma reflexão sobre o gênero dos profissionais que emitiram suas manifestações nos processos. Na presente pesquisa foram analisados 13 processos das Varas do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Por esse motivo, os dados aqui trazidos não são representativos de um universo geral dos processos de pedidos de autorização para aborto, mas um estudo de uma parcela a que tivemos acesso. Ainda que não sejam dados representativos numericamente, o que não é o objetivo do trabalho, o gênero dos profissionais do direito que atuaram nos processos analisados é um dado a ser mencionado.

No primeiro grau de jurisdição há a atuação de sete profissionais diferentes do Ministério Público, sendo quatro homens e três mulheres, e oito profissionais diferentes do Poder Judiciário, sendo quatro mulheres e quatro homens. Nos pareceres da promotoria, a maioria dos profissionais se manifestaram de maneira favorável à concessão do aborto, apresentando somente três pareceres desfavoráveis: dois emitidos pela mesma promotora, nos

Casos 7 e 8, e outro por um promotor no Caso 10. No Judiciário, das quatro mulheres, que sentenciaram seis dos processos, três autorizaram o aborto em todos os casos que julgaram e uma delas decidiu pela proibição do aborto nos dois casos que julgou. Os juizes em primeiro grau, que sentenciaram sete processos do total, autorizaram o aborto em apenas dois processos, tendo negado o pedido em todos os outros. Sendo assim, das seis autorizações proferidas em primeiro grau, quatro foram sentenciadas por mulheres e duas por homens. As sentenças negando o procedimento, por sua vez, foram proferidas em sua maioria por homens, sendo cinco sentenças de indeferimento feitas por homens e duas por uma das juizas.

Tabela 6 – Gênero e conteúdo da manifestação dos(as) profissionais

Nº de Caso	Gênero do(a) promotor(a)	Parecer	Gênero do(a) juiz(a)	Decisão
CASO 1	Masculino	Favorável	Feminino	Indeferido
CASO 2	Masculino	Favorável	Feminino	Indeferido
CASO 3	Masculino	Favorável	Masculino	Deferido
CASO 4	Feminino	Favorável	Feminino	Deferido
CASO 5	Masculino	Favorável	Masculino	Indeferido
CASO 6	Feminino	Favorável	Masculino	Deferido
CASO 7	Feminino	Desfavorável	Masculino	Indeferido
CASO 8	Feminino	Desfavorável	Masculino	Indeferido
CASO 9	-	-	Masculino	Indeferido
CASO 10	Masculino	Desfavorável	Masculino	Indeferido
CASO 11	Masculino	Favorável	Feminino	Deferido
CASO 12	Masculino	Favorável	Feminino	Deferido
CASO 13	Masculino	Favorável	Feminino	Deferido

Tabela6. Fonte: elaboração da autora.

Em sede recursal, cada processo teve a atuação de um profissional diferente da Promotoria, sendo cinco homens e duas mulheres. Em relação ao Poder Judiciário, há a atuação de 16 desembargadores, sendo 13 homens e três mulheres. Os pareceres ministeriais proferidos em segundo grau foram seis no sentido de prover o recurso e permitir o aborto e um no sentido de não prover o recurso, negando o procedimento, sendo o único parecer desfavorável elaborado por um homem. Os acórdãos foram julgados, em sua maioria, por homens, considerando a proporção de 13 desembargadores para três desembargadoras. Há três

provimentos de recurso, que modificam a decisão de primeiro grau, e três improvimentos, que mantêm a decisão de primeiro grau. Por fim, menciona-se que um dos recursos restou prejudicado pois a mulher acabou entrando em trabalho de parto e a criança faleceu logo após o parto, perdendo o objeto de discussão no processo. No julgamento de recursos as decisões são feitas, em geral, por três desembargadores: o presidente, o relator e o revisor, sendo que os votos podem ser diferentes entre si. Em dois dos três casos em que a decisão não foi reformada, ou seja, o recurso foi improvido, havia a presença de uma desembargadora em cada colegiado, sendo que as duas votaram pelo indeferimento do pedido.

Não há, com os dados disponíveis, a possibilidade de uma análise aprofundada sobre a existência de uma relação de causalidade entre o teor da manifestação processual e os marcadores sociais dos atores, que são inacessíveis apenas com a leitura do processo. Sublinha-se neste aspecto a relevância de uma análise que leve em consideração quem são esses profissionais do Direito, considerando que atualmente o alvará judicial é um mecanismo de acesso para as mulheres ao direito de abortar e é atravessado por valores pessoais dos operadores, como verificamos na análise dos dados. Proponho, dessa forma, uma agenda de pesquisa sobre o tema.

CONCLUSÕES

A presente dissertação de mestrado buscou identificar quais disputas se expressam nos pedidos de alvará judicial para autorização do aborto a partir da análise das declarações oficiais dos agentes jurídicos nesses processos. Utilizando as contribuições teóricas de Pierre Bourdieu, especialmente no que se refere ao campo jurídico, buscou-se explorar a dimensão simbólica do direito e como ele atua para a produção e reprodução de desigualdades sociais e, no caso deste trabalho, especialmente as desigualdades de gênero. Pensando o campo jurídico como um espaço heterogêneo de disputas e atravessado por relações de poder, em que predomina a lógica de uma dominação masculina, e articulando as construções teóricas de Bourdieu com os estudos de gênero e sobre mulheres no sistema de justiça, analisou-se também as concepções sobre gênero, maternidade e laicidade expressadas nas disputas.

A partir da análise dos dados verificou-se que a conquista do direito ao aborto legal na legislação pode ser considerada um avanço no que se refere aos direitos reprodutivos das mulheres, mas não se traduz necessariamente na efetivação desse direito, ou ao menos não de forma espontânea (sem a judicialização). Nos processos de solicitação de alvará para aborto, verificou-se que há uma moralidade sobre o corpo e a sexualidade das mulheres presentes nas manifestações dos agentes jurídicos, o que faz com que a exceção punitiva do aborto legal permaneça sob constante e rigorosa vigilância. A ambivalência do aborto - é criminalizado, mas permitido em algumas circunstâncias - parece fomentar a vigilância constante sobre o acesso ao direito de abortar, mesmo nos casos autorizados no ordenamento jurídico, fazendo com que a mulher tenha que convencer a equipe médica e os agentes jurídicos de que pode exercer o direito, seja em caso de estupro, risco à saúde ou malformação fetal.

Nos pedidos de alvará analisados foram destacadas disputas que se expressaram em todos os processos, divididas em categorias que por vezes se cruzam, possibilitando a análise acerca da motivação dos pedidos, a verificação dos argumentos trazidos para construir o aborto enquanto um direito ou um crime, as disputas em torno do início da vida para fins de direito e quais estratégias os agentes utilizam em suas manifestações em relação a discussão do direito à vida nesses processos, e a colisão entre os bens jurídicos tutelados, analisando qual é a prevalência quando ponderados os direitos da gestantes e do feto. Além disso, foram analisadas as percepções dos agentes jurídicos sobre a laicidade e sua relação com os pedidos de aborto, bem como as concepções sobre gênero e maternidade expressadas nas disputas.

Dos 13 processos analisados, verificou-se que cinco deles têm como motivação circunstâncias que autorizam o aborto sem a necessidade judicialização do caso. Tal achado

confirmou em alguma medida a situação já encontrada pelas pesquisas anteriores, citadas na presente dissertação, o que demonstra que ainda há uma necessidade de adequação das equipes médicas e hospitais para o atendimento de casos de aborto legal. Verificou-se também que embora o aborto legal nos casos previstos em lei seja um direito tutelado pelo Estado as mulheres não são soberanas para decidir. A decisão, mesmo nesses casos, fica nas mãos do sistema de justiça, instituição marcada por um viés de moral patriarcal, e condicionada ao aceite/concordância dos parceiros sexuais das mulheres solicitantes.

Em relação à motivação dos pedidos, verifica-se que uma quantidade expressiva de processos não precisam do ajuizamento de um pedido de alvará, pois enquadram-se nas hipóteses de aborto permitidas por lei e dispensam autorização judicial. Nesse aspecto, frisa-se a necessidade de adequação e capacitação dos serviços, já mencionada em outras pesquisas referidas neste trabalho, para que as mulheres possam ter acesso ao direito de aborto legal nas hipóteses já elencadas no ordenamento jurídico. Por último, em relação à motivação do pedido, constatou-se que a maioria tem como motivação a malformação fetal e que ainda não há algum entendimento majoritário entre os agentes jurídicos sobre o aborto nessas hipóteses.

No que diz respeito à construção do aborto enquanto direito ou enquanto crime, verifica-se que os agentes jurídicos ora colocam em disputa a jurisprudência e o Código Penal, ora os direitos fundamentais da gestante e os direitos do feto como estratégia para fazer triunfar suas causas. Nesse contexto, fazem uso das possibilidades interpretativas do texto legal para construir seus argumentos que vão desde a efetivação da dignidade da pessoa humana como autorizativa do aborto até a simples alegação de que o aborto é crime e por isso não é possível autorizá-lo em nenhuma circunstância.

As manifestações dos agentes jurídicos, marcadas pela impessoalidade do texto legal, parecem fazer desses atores sujeitos universais, simultaneamente imparciais e objetivos. Por outro lado, são resultados de uma luta simbólica entre os agentes que deve mais às atitudes éticas do que às normas do direito. O reconhecimento da decisão judicial como visão legítima e o enaltecimento da autoridade do ato de interpretação das leis nas decisões judiciais disfarçam o fato de exprimirem a vontade e a visão de mundo dos agentes, como se manifestassem imparcial e objetivamente a vontade da lei ou do legislador. Assim, nas manifestações processuais percebeu-se que os agentes jurídicos dispõem de uma liberdade significativa para o uso das normas enquanto armas simbólicas nas disputas, recorrendo à uma interpretação restritiva, quando assim convém ao seu argumento, ou a um entendimento extensivo da lei, se é mais vantajoso para fazer triunfar sua causa.

Mesmo nas manifestações favoráveis ao procedimento o aborto foi desvinculado de uma discussão a partir de uma perspectiva de saúde pública e ampla, sendo construído como um direito a ser acessado excepcionalmente e naquela situação específica. Assim, não foram identificadas manifestações que trouxessem argumentos a favor da descriminalização do aborto em qualquer circunstância, mas apenas em situações excepcionais. As manifestações desfavoráveis, por outro lado, argumentaram que o aborto é um crime de maneira generalizada, questionando em alguns casos até mesmo suas exceções legais.

Independentemente de ser visto como um direito ou um crime, as estratégias argumentativas estão atravessadas pelas moralidades que cercam o tema, influenciando até mesmo a escolha da terminologia que os agentes jurídicos escolhem para mencionar o aborto em suas manifestações, o que também faz parte das estratégias e repertórios de justificativas que permeiam as disputas analisadas.

Nas disputas sobre o início da vida em relação ao feto, sejam elas contra ou a favor do procedimento, não é reconhecido o direito à autonomia da mulher em relação à sua vida e ao seu corpo. O foco não reside, portanto, no aborto como um direito das mulheres, mas como uma opção viável apenas em condições e contextos específicos em que o que ocorre não é reconhecimento do direito da mulher ao aborto, mas sim o de ausência de direito à vida do feto. Verificou-se que a estratégia argumentativa para proibir o aborto alegando o direito à vida do nascituro não leva em consideração o direito à vida da gestante. Dessa forma, a defesa da vida enquanto um “bem em jogo” parece dizer respeito a defender a vida do feto em detrimento da vida da gestante, podendo-se pensar que a proibição funciona muito mais como um instrumento para o controle do corpo feminino e da autonomia reprodutiva das mulheres do que uma defesa do direito à vida em si.

A estratégia argumentativa para permitir o aborto, por outro lado, tenta desumanizar o feto em alguma medida, buscando não adentrar na discussão sobre o direito à vida. O recurso argumentativo de afastar o feto da ideia de pessoa humana, além de barrar o debate moral sobre a presença ou não de vida nos fetos, é utilizado para não reconhecer o aborto como puramente uma autonomia da mulher sobre o seu próprio corpo enquanto direito reprodutivo, enfatizando a permissão do aborto apenas porque o feto, dentro dessa estratégia argumentativa, não teria o status de pessoa humana e, portanto, não incide sobre ele a tutela do bem jurídico vida.

Quanto à colisão entre os bens jurídicos, verifica-se nos alvarás que de maneira geral os próprios agentes afirmam que a lei penal estabelece que prevaleçam os direitos da gestante. Nesse sentido, entende-se que a tipificação penal do aborto serve menos para a proteção de

um bem jurídico propriamente, que nesse caso seria a vida do feto, e mais como instrumento de controle sobre os corpos femininos.

Na análise dos dados foram identificados argumentos religiosos, que não exerceram interferência direta de forma a obstaculizar a concessão do alvará. Assim, no que diz respeito à laicidade do Estado foi identificada a predominância de argumentos que defendem o Estado laico. Ao mesmo tempo, foram identificadas manifestações que ofendem a laicidade do Estado, ainda que de forma indireta, podendo-se pensar que há convergência entre alguns argumentos utilizados nos processos e aqueles mobilizados pelos movimentos religiosos conservadores.

De maneira geral, foram encontrados poucos argumentos conservadores e religiosos nos processos, o que se contrapõe às recorrentes propostas de endurecimento das leis penais relativas ao aborto já mencionadas. Conclui-se, no universo de processos analisados, que há uma tendência a um afastamento da religião através da afirmação da laicidade pelos agentes jurídicos, que pode indicar passos em busca de uma adequação e atualização da legislação no que se refere ao aborto, considerando que sua proibição é fundamentada em grande parte por valores religiosos.

Em relação às percepções de gênero mobilizadas nas disputas, o presente trabalho buscou voltar os olhos para a participação dos homens nesses processos, bem como para as percepções sobre maternidade utilizadas nas manifestações processuais. Além disso, foram analisados o gênero dos agentes jurídicos e os indicadores sociais das mulheres solicitantes que estavam disponíveis nos processos, propondo uma reflexão sobre esses achados da pesquisa.

Ao contrário do que se pensava antes da análise dos dados, os homens aparecem na maioria dos processos (dez dos 13 processos analisados). A figura masculina aparece nos pedidos de alvará como figura autorizativa do aborto, através de declarações de ciência ou concordância com o procedimento solicitado pela esposa ou companheira. Ao trazerem o homem para as solicitações de alvará judicial os agentes jurídicos lançam mão de mais um recurso que pode auxiliá-los nas disputas jurídicas, utilizando o aceite masculino como uma estratégia que pode favorecer a autorização do procedimento.

A utilização dessa estratégia corrobora a noção de que o direito ao aborto não tem como objetivo a promoção da autonomia da mulher e apenas deve ser possibilitado em casos excepcionais já definidos por lei, evidenciando como o próprio campo jurídico é orientado por esquemas de uma dominação masculina. Nos processos analisados verificou-se que todas as mulheres solicitantes eram casadas ou conviviam em união estável, o que pode ter influência

na argumentação dos agentes e na decisão judicial e apontar para um padrão familista, hipótese a ser investigada.

Verificou-se que o exercício da autonomia em relação aos direitos reprodutivos das mulheres são delimitados pelo Estado, através das leis e instituições, pelo cônjuge ou companheiro, e pela família. Verificou-se também a valorização de famílias convencionais, que contribui para reduzir a mulher ao seu papel reprodutivo, ignorando sua autonomia e acentuado as desigualdades entre homens e mulheres no exercício de seus direitos.

Em relação às percepções acerca da maternidade, verificou-se que a ideia de maternidade assume diferentes faces, sejam elas vinculadas à ideia de maternidade enquanto escolha (ou não), ou debates sobre sentimentos e expectativas relativas à mulher-mãe. Nas manifestações processuais constatou-se noções hegemônicas de maternidade, que foi constantemente afirmada como um sonhos das mulheres. A utilização de termos que descrevem a maternidade como um momento natural e sublime para as mulheres foi frequentemente colocada *em jogo* nos processos.

A estratégia argumentativa utilizada pelos agentes ao construir a mulher enquanto uma mãe que teve seu projeto parental frustrado tem como foco a incapacidade da mulher solicitante em levar a gestação a termo, deixando de lado a discussão sobre o aborto como um exercício da autonomia da mulher. Nesse contexto, os agentes contrapõem a expectativa de felicidade que as mulheres solicitantes tinham com a gestação e a *dor n'alma* e *sofrimento* causados pela frustração da gravidez e seu *insucesso* e *incompetência* em gestar o feto.

O viés patriarcal encontrado nos processos no que se refere à construção de um ideal de maternidade fomenta as desigualdades em contextos em que a dominação masculina tem impacto na construção simbólica do gênero, o que impacta negativamente no acesso das mulheres à autonomia reprodutiva. Nesse sentido, a utilização de um ideal de maternidade pelos agentes só reforça e legitima a lógica de uma dominação masculina.

Por último, o trabalho propôs a análise dos marcadores sociais das mulheres solicitantes e do gênero dos profissionais que atuaram nos processos. A análise proposta não tem capacidade representativa, considerando que o corpus de análise é composto por 13 processos das Varas do Júri do Foro Central de Porto Alegre/RS. Por esse motivo, não há, com os dados disponíveis, como identificar uma relação de causalidade entre o teor das manifestações processuais e os marcadores sociais dos agentes jurídicos, que são inacessíveis apenas com a leitura do processo, ou das mulheres solicitantes. De toda forma, são trazidos esses dados com o objetivo de estabelecer uma agenda de pesquisa mais aprofundada sobre esses aspectos dos pedidos de alvará judicial para aborto.

Dos 13 processos analisados, apenas dois tiveram o pedido indeferido, ou seja, o aborto não foi autorizado. Os dois únicos casos de indeferimento são pedidos de duas mulheres negras, achado que corrobora com afirmações de outras pesquisas referidas neste trabalho no sentido de que as mulheres negras e com rendas mais baixas parecem ser especialmente vulneráveis ao controle de seus corpos, já historicamente atingidos pelo colonialismo e pela escravidão. As mulheres negras também são as mais atingidas pela criminalização do aborto, pois essas mesmas mulheres seriam aquelas visadas pelo sistema de justiça criminal como passíveis de punição caso realizassem o procedimento de forma clandestina. Ponderou-se, nesse sentido, que o acesso ao aborto enquanto direito reprodutivo das mulheres não parece ser usufruído por todas as mulheres de forma igualitária, de modo que pode-se pensar que, em alguma medida, há uma tendência ao que Kimberlé Crenshaw (2002, p. 179) descreve como discriminação interseccional. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de uma perspectiva interseccional em relação à discussão do aborto, seja em relação ao aborto legal ou à sua descriminalização.

Em relação aos agentes jurídicos, ante a impossibilidade de uma análise aprofundada, destaca-se a relevância de uma análise que leve em consideração quem são esses profissionais do Direito, considerando que atualmente o alvará judicial é um mecanismo de acesso para as mulheres ao direito de abortar.

Por fim, verificou-se que independentemente do argumento ser favorável ou desfavorável ao aborto, há um apagamento da autonomia da mulher enquanto fundamento para o aborto nas manifestações processuais. No mesmo sentido, inexistente discussão sobre o aborto de forma ampla, de modo que o aborto não é trazido pelos agentes enquanto um direito reprodutivo, mas como um procedimento que deve ser utilizado apenas em casos excepcionais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Tânia Mara Campos de; BANDEIRA, Lourdes Maria. O aborto e o uso do corpo feminino na política: a campanha presidencial brasileira em 2010 e seus desdobramentos atuais. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 41, Dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332013000200018&script=sci_abstract&lng=pt>.
- ANDRADE, Vera Pereira Regina de. **Pelas mãos da Criminologia**. Florianópolis: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.
- ARDAILLON, Danielle. Aborto no judiciário: Uma lei que justiça a vítima. In: BRUSCHINI, Cristina e SORJ, Bila (orgs.). **Novos olhares: Mulheres e relações de gênero no Brasil**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas e Editora Marco Zero, 1994.
- ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, supl. 2, p. S465-S469, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2003000800027&lng=en&nrm=iso>.
- AZEVEDO, André Freire. Direito ao aborto, gênero e a pesquisa jurídica em direitos fundamentais. **Sex., Salud Soc.** (Rio J.), Rio de Janeiro, n. 26, p. 236-261, Aug. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872017000200236&lng=en&nrm=iso>.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do direito e a violência das formas jurídicas. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 27-41, Out. 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782011000300004&lng=en&nrm=iso>.
- BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado: O Mito do Amor Materno**. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Coord.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 50-51.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BAUER, Martin W. & GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2004
- BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: a experiência vivida**. Volume 2. Tradução Sérgio Milliet. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- BIROLI, Flávia. Autonomia e justiça no debate sobre aborto: implicações teóricas e políticas. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 15, p. 37-68, Dez. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522014000300037&lng=en&nrm=iso>.
- BIROLI, Flávia. Direito ao aborto e maternidade: gênero, classe e raça na vida das mulheres. **Revista Cult Online**, 2017. Disponível em <<https://revistacult.uol.com.br/home/direito-ao-aborto-e-maternidade-genero-classe-e-raca-na-vida-das-mulheres/>>.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. Tradução de Maria Helena Kühner. 3. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006 [1989].

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Lei 12.845/2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, Brasília/DF, ago. 2013. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm>.

BRASIL. Projeto de Lei 489/2007. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências, Brasília/DF, mar. 2007. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345301>>.

BRASIL. Projeto de Lei 478/2007. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências, Brasília/DF, mar. 2007. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>>.

CASO 1. **1ª Vara do Júri de Porto Alegre**, Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 2008.

CASO 2. **1ª Vara do Júri de Porto Alegre**, Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 2009.

CASO 3. **1ª Vara do Júri de Porto Alegre**, Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 2011.

CASO 4. **1ª Vara do Júri de Porto Alegre**, Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 2012.

CASO 5. **1ª Vara do Júri de Porto Alegre**, Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 2013.

CASO 6. **1ª Vara do Júri de Porto Alegre**, Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 2014.

CASO 7. **2ª Vara do Júri de Porto Alegre**, Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 2017.

CASO 8. **2ª Vara do Júri de Porto Alegre**, Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 2017.

CASO 9. **2ª Vara do Júri de Porto Alegre**, Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 2017.

CASO 10. **2ª Vara do Júri de Porto Alegre**, Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 2017.

CASO 11. **2ª Vara do Júri de Porto Alegre**, Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 2018.

CASO 12. **2ª Vara do Júri de Porto Alegre**, Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 2018.

CASO 13. **1ª Vara do Júri de Porto Alegre**, Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 2018.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **Enegrecer o Feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**, 2011. Disponível em
<<https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>>.

CARLOS, Paula Pinhal de. **Bioética e Biodireito**: discursos jurídicos acerca do aborto por grave anomalia fetal. Dissertação de Mestrado, Direito. São Leopoldo: UNISINOS - Programa de pós-graduação em Direito, 2007.

CASTRO, Marcos Faro de. **O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política**. Disponível em <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_34/rbcs34_09>.

CHESNEY LIND, Meda; MORASH, Merry. **Transformative feminist criminology**: a critical rethinking of a discipline. *Critical Criminology*, n. 21, 2013, p. 287-304.

COLLUCCI, Cláudia. **Aborto legal é negado em 57 dos hospitais que governo indica para procedimento**. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/aborto-legal-e-negado-em-57-dos-hospitais-que-governo-indica-para-procedimento.shtml>>.

CONNELL, R. W. **Masculinities**. 2. ed. Berkley; Los Angeles: University of California Press, 1995.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. São Paulo: nVersos, 2015.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

CORRÊA, Sônia; ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: pauta global e percursos brasileiros. In: BERQUÓ, E. (org.). **Sexo e vida**: panorama da saúde reprodutiva no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 2003.

CORRÊA, Sônia; MCINTYRE, Peter. **The population and reproductive health program in Brazil: lessons learned**. Chicago: The John and Catherine MacArthur Foundation, 2003. Disponível em <<http://www.pesquisasedocumentos.com.br/macarthur.pdf>>.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**. Vol. 1989, no 1, pp. 139-167, 1989. Disponível em <<https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>>.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos de discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas** Vol. 10, nº 1, Florianópolis, Jan. 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. **Stanford Law Review**. Vol. 43, nº. 6, pp. 1241-1299, Jul., 1991, Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1229039>>.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

D'AVILA, Fabio Roberto. Aproximações à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos no direito penal contemporâneo. **Rev. Brasileira de Ciência Criminais- RBCCRIM**, v. 80, 2009.

DINIZ, Debora; VELEZ, Ana Cristina Gonzalez. Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 647-652, Ago. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200019&lng=en&nrm=iso>.

DINIZ, Debora. O Aborto seletivo no Brasil e os alvarás judiciais. **Revista Bioética**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 19-24, 1997. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/360/461>.

DINIZ, Debora. Quem autoriza o aborto seletivo no Brasil? Médicos, promotores e juízes em cena. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 251-272, Dez. 2003.

DINIZ, Debora. A arquitetura de uma ação em três atos - anencefalia no STF. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 161-183, Jul-dez 2014.

EDITORIAL, Coordenação. MANIFESTO POR UMA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS SEXUAIS E DOS DIREITOS REPRODUTIVOS. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15, n. 1, jan. 2007. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/7749/7118>>.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **Quando eles as matam e quando elas os matam**: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal de Júri. Tese de Doutorado, Sociologia. Porto Alegre: UFRGS – Programa de pós-graduação em Sociologia, 2012.

FAUNDES, Anibal et al . Variações no conhecimento e nas opiniões dos ginecologistas e obstetras brasileiros sobre o aborto legal, entre 2003 e 2005. **Rev. Bras. Ginecol. Obstet.**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 4, p. 192-199, Abr. 2007. Disponível em<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-72032007000400005&lng=en&nrm=iso>.

FERREIRA, Emilia Juliana. **Um grande júri**: análise do processamento penal do aborto. Dissertação de Mestrado, Antropologia. Florianópolis: UFSC, 2012.

FLICK, Uwe. **Introdução à metodologia de pesquisa**: um guia para iniciantes. Porto Alegre: Penso, 2013.

FLICK, Uwe. Utilização de documentos como dados. In: **Introdução à pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Artmed/Bookman, 2009. p.230-237.

FONSECA, Sandra Costa et al . Aborto legal no Brasil: revisão sistemática da produção científica, 2008-2018. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro , v. 36, supl. 1, e00189718, 2020 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020001302001&lng=pt&nrm=iso>.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. (Organização e tradução de Roberto Machado). Rio de Janeiro: Edições Graal. 1979.

FNCCMPLA. FRENTE NACIONAL CONTRA A CRIMINALIZAÇÃO DAS MULHERES E PELA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO. **Criminalização das mulheres pela prática do aborto no Brasil**: dossiê 2007-2014, São Paulo. Disponível em <<https://frentelegalizacaoaborto.files.wordpress.com/2016/09/dossiecc82-frente-contra-a-criminaizacca7acc83o-das-mulheres.pdf>>.

GONZAGA, Paula Rita Bacellar; ARAS, Lina Maria Brandão de. Mulheres LatinoAmericanas e a Luta por Direitos Reprodutivos: o panorama da conjuntura política e legal do aborto nos países da América Latina. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre As Américas**, Brasília, v. 9, n. 2, p.51-84, dez. 2015. Quadrimestral. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/16212/12287>>.

GONZAGA, Paula Rita Bacellar, ARAS, Lina Maria Brandão de. Leis patriarcais e suas inscrições em corpos femininos: A implicação da clandestinidade em itinerários abortivos vividos na capital da Bahía. *Revista VIA IURIS [en linea]*. 2017, (22), 109-126. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=273954731007>>.

GRAZIUSO, Bruna Kern. **Gestação de substituição no Brasil e nos Estados Unidos: regulamentações e práticas de casos nacionais e transnacionais**. Dissertação de Mestrado, Direito. Canoas: UNILASALLE - Programa de pós-graduação em Direito e Sociedade, 2017.

HONDAGNEU-SOTELO, Pierrette. **Gendered transitions: Mexican experiences of immigration**. Berkeley: University of California Press, 1994.

HUFFPOST. **Damares diz que STF faz 'palhaçada' e questiona se aborto será autorizado diante do coronavírus**. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/entry/damares-aborto-zika_br_5ec84131c5b629bc3a30f8f1>.

JORNAL NACIONAL. **Após audiência pública sobre aborto no Supremo, Rosa Weber fará relatório**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/08/06/apos-audiencia-publica-sobre-aborto-no-supremo-rosa-weber-fara-relatorio.ghtml>>.

LEAL, Mônica Clarissa Henning e ALVES, Felipe Dalenogare. **Judicialização e Ativismo Judicial: o Supremo Tribunal Federal entre a Interpretação e a Intervenção na Esfera de Atuação dos demais Poderes**. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2015, p.188-189.

LIMA, Nathália Diórgenes Ferreira. **A mulher negra, aborto e solidão**. In: Caderno Sisterhood – MULHERES NEGRAS E ABORTO: AUTONOMIA E LIBERDADE. Bahia, 2016.

LUNA, Naara. O direito à vida no contexto do aborto e da pesquisa com células-tronco embrionárias: disputas de agentes e valores religiosos em um estado laico. **Relig. soc.**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 71-97, 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872013000100005&lng=en&nrm=iso>.

MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 563-572, Feb. 2016. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000200563&lng=en&nrm=iso>.

MAY, Tim. **Pesquisa Social: questões, métodos e processos**. Porto Alegre: Artmed, 2004. p.231-252.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 60-83, Jun. 2008. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100004&lng=en&nrm=iso>.

MIGUEL, Luis Felipe. Aborto e democracia. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis , v. 20, n. 3, p. 657-672, Dez. 2012 . Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000300004&lng=en&nrm=iso>.

MORI, Natalia. O advocacy feminista na esfera legislativa como estratégia para discutir e ampliar a autonomia reprodutiva das mulheres. In: FLEISCHER, Soraya (org.). **Vozes latino-americanas pela legalização do aborto**. Brasília: CFEMEA, 2009. Disponível em

<http://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/colecao20anos_vozeslatinoamericanas.pdf>.

NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, a.17, n.25, 2013. Disponível em

<<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/viewFile/927/917>>.

NITAHARA, Akemi. **Uma em cada cinco mulheres fará um aborto até os 40 anos, indica pesquisa**. Agência Brasil. Disponível em: <agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/uma-em-cada-cinco-mulheres-fara-um-aborto-ate-os-40-anos-indica-pesquisa>.

PASINATO, Wânia. **Justiça e violência contra a mulher**: o papel do sistema judiciária na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume: FAPESP, 1998.

PASSARINHO, Natalia. Brasileiras procuram abortos seguros nos poucos países da América Latina onde prática é legal. **BBC News Brasil**. Disponível em

<<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45135808>>.

PASSARINHO, Natalia. Por dentro de uma 'clínica secreta' de aborto no WhatsApp. **BBC News Brasil**. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43155634?ocid=socialflow_facebook>.

PATEMAN, Carole. **The sexual contract**. Stanford, CA: Stanford University Press. 1998.

PENICHE, Andrea. **Elas somos nós**: o direito ao aborto como reivindicação democrática cidadã. Porto: Edições Afrontamento, 2007.

PINHEIRO, Veralúcia. O infanticídio como expressão da violência e negação do mito do amor materno. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis , v. 26, n. 1, e41476, 2018 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000100202&lng=en&nrm=iso>.

ROCHA, Maria Isabel Baltar da; ROSTAGNOL, Susana; GUTIERREZ, María Alicia. Aborto y Parlamento: un estudio sobre Brasil, Uruguay y Argentina. **Rev. bras. estud. popul.**, São Paulo , v. 26, n. 2, p. 219-236, Dez 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v26n2/05.pdf>>.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. As Figuras da Perversão do Direito: para um modelo crítico de pesquisa jurídica empírica. **Revista Prolegómenos**, v. 19, n. 37, p. 99-124, 2016a.

ROSSI, Marina. Débora Diniz: “Não sou desterrada. Não sou refugiada. Qual é a minha condição?”. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/22/politica/1550871025_250666.html>.

RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1166-1187, Abr. 2020. Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000201166&lng=en&nrm=iso>.

RUIBAL, Alba M.. Feminismo frente a fundamentalismos religiosos: mobilização e contramobilização em torno dos direitos reprodutivos na América Latina. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 14, p. 111-138, Ago. 2014. Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-33522014000200111&script=sci_abstract&tlng=pt>.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**: Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCALCON, Raquel Lima. Aborto, Zika e Direitos da Mulher. **Rev. dos Tribunais**, Caderno Especial Direito e Gênero, v. 971, 2016. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.971.03.PDF>.

SCAVONE, Lucila. A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 16, p. 137-150, 2001. Disponível

em<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100008&lng=en&nrm=iso>.

SCAVONE, Lucila. Políticas feministas do aborto. **Revista Estudos Feministas**, [S.l.], v. 16, n. 2, p. 675-680, maio/ago. 2008.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. O campo jurídico em Pierre Bourdieu: a produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de Direito. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 83-100, set. 2010. ISSN 2177-7055.

Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n56p83/1367>>.

SILVA, Vitória Régia da; ASSIS, Carolina de. Aborto na América Latina: saiba como países regulamentam interrupção voluntária da gravidez. **Gênero e Número**. Disponível em

<<http://www.generonumero.media/aborto-na-america-latina-como-paises-regulamentam-interrupcao-voluntaria-da-gravidez-na-regiao/>>.

STOLKE, Verena. La mujer es puro cuento: la cultura del género. **Estudios Feministas**, Florianópolis, 2004.

STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 5, n. 2, p. 51-61, maio/ago. 2015. Disponível em:

<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3139>>.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. 2006. Pierre Bourdieu: a teoria na prática. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 1, p. 27-53, jan.-fev. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v40n1/v40n1a03.pdf>>.

THOMSON, Judith Jarvis. Uma defesa do aborto. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 7, p. 145-163, Abr. 2012. Disponível em<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000100008&lng=en&nrm=iso>.

TONELLI, Maria Luiza Quaresma. **A judicialização da política e a soberania popular**. Tese de Doutorado, Filosofia. São Paulo: Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2013.

TONELLI, Maria Luiza Quaresma. Coleção o que saber: **Judicialização da política**. Fundação Perseu Abramo: São Paulo, 2016.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Aborto e legislação comparada. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 64, n. 2, p. 40-44, Jun. 2012. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200017&lng=en&nrm=iso>.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. **A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico**. Dissertação de mestrado, Ciências Sociais. Porto Alegre: PUCRS – Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais, 2008.

VIANA, Paula. Presentación de Brasil. In: SOARES, Regina (Org.). **Quem controla as mulheres?** Direitos reprodutivos e fundamentalismos religiosos na América Latina. São Paulo: Católicas pelo Direito a Decidir, 2011.

WERNECK VIANNA, Luiz. A judicialização da política no Brasil, in: Luiz WERNECK VIANNA et al, **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**, Rio de Janeiro, Editora Revan, 1999, pp. 47-70.

ANEXOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Juízo: 2ª Vara do Juri do Foro Central de Comarca de Porto Alegre

Tipo de Ação: Autorização para Interrupção de Gravidez


Local e data: Porto Alegre, 22 de maio de 2019.

AUTORIZAÇÃO:

Comunico que este Juízo, em atendimento ao requerimento em anexo, autorizou que Vanessa Ramos da Silva, Estudante de Mestrado do programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Matriculada sob n.º 305210, *tenha acesso nas dependências desse Arquivo Judicial do Tribunal de Justiça, aos processos a seguir elencados, inclusive podendo providenciar cópia dos mesmos.*

Classe: Procedimento Especial de Jurisdição Voluntária
Natureza: Autorização para Interrupção de Gravidez

TA	Processo	Último Movimento
<input checked="" type="checkbox"/>	0. [REDACTED]	27/01/2017 - Remessa ao Arquivo Judicial centralizado 2ª / 1ª
<input checked="" type="checkbox"/>	0. [REDACTED]	27/01/2017 - Remessa ao Arquivo Judicial centralizado 2ª / 2ª
<input checked="" type="checkbox"/>	0. [REDACTED]	27/01/2017 - Remessa ao Arquivo Judicial centralizado 2ª / 1ª
<input checked="" type="checkbox"/>	0. [REDACTED]	13/08/2018 - Remessa ao Arquivo Judicial centralizado 2ª / 1ª
<input checked="" type="checkbox"/>	0. [REDACTED]	24/07/2018 - Remessa ao Arquivo Judicial centralizado 2ª / 2ª
<input checked="" type="checkbox"/>	0. [REDACTED]	17/02/2017 - Processo Baixado 2ª / 2ª
<input checked="" type="checkbox"/>	0. [REDACTED]	06/11/2017 - Processo Arquivado 2ª / 1ª
<input checked="" type="checkbox"/>	0. [REDACTED]	13/11/2017 - Processo Arquivado 2ª / 2ª
<input checked="" type="checkbox"/>	0. [REDACTED]	04/06/2018 - Processo Arquivado 2ª / 1ª
<input checked="" type="checkbox"/>	0. [REDACTED]	31/10/2017 - Processo Arquivado 2ª / 1ª
<input checked="" type="checkbox"/>	0. [REDACTED]	26/06/2018 - Processo Arquivado 2ª VARA JURI - 3ª JUÍZAS


Cristiane Busatto Zardo
Juíza de Direito

Endereço: Rua Márcio Luiz Veras Vidor n. 10. A ENTRADA ATUAL, EM RAZÃO DAS OBRAS, É PELA AV.AURELIANO, S/N, QDR. DOS FUNDOS - Praia de Belas - Porto Alegre - CEP: 90110160 - Fone: 51-3210-6500

CNJ: 0073048-13.2012.8.21.0001 irsergio - 62-182-001/2019/1636264

1

Excelentíssimo (a) Sr. (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara do Júri de Porto Alegre

Eu, Vanessa Ramos da Silva, estudante de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, matriculada sob nº 305210 e orientada pela Profa. Dra. Rochele Fellini Fachinetto, solicito à Vossa Excelência acesso aos processos de pedidos de Autorização para Interrupção de Gravidez, conforme a listagem anexa, com permissão para digitalização e/ou fotocópia dos expedientes.

A finalidade do acesso aos processos é a análise de dados para dissertação de mestrado, com o compromisso de sigilo, sem qualquer divulgação de dados que possam identificar as partes do processo.

Porto Alegre, de 22 de maio de 2019.



Vanessa Ramos da Silva

Rh

Deiro a solicitação de acesso à integralidade dos autos, com extração de cópia dos peças via kenox, devendo e periclorante cobrar uma taxa nesto sobre todas as referências que constarem nos autos quando à identificação da gestante.

Em 22/05/2019.

Cristiano Busetto Zardo
Juiz de Direito

Excelentíssimo (a) Sr. (a) Juiz (a) de Direito da 1ª Vara do Júri de Porto Alegre

Eu, Vanessa Ramos da Silva, estudante de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, matriculada sob nº 305210 e orientada pela Profa. Dra. Rochele Fellini Fachinetto, solicito à Vossa Excelência acesso aos processos de pedidos de Autorização para Interrupção de Gravidez, conforme a listagem anexa, com permissão para digitalização e/ou fotocópia dos expedientes.

A finalidade do acesso aos processos é a análise de dados para dissertação de mestrado, com o compromisso de sigilo, sem qualquer divulgação de dados que possam identificar as partes do processo.

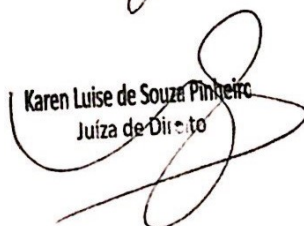
Porto Alegre, de 22 de maio de 2019.



Vanessa Ramos da Silva



Júri
Depiro



Karen Luise de Souza Pinheiro
Juíza de Direito



Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

PRIMEIRA VARA DO JÚRI COMARCA DE PORTO ALEGRE

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Através do presente fica autorizada a Mestranda Vanessa Ramos da Silva, estudante de mestrado do programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul a ter acesso aos processos de pedidos de interrupção de gravidez, conforme listagem anexa.

Em 27/05/2019

Karen Luise Vilanova Batista de Souza Pinheiro
Juíza de Direito



Sistema Themis - 1º Grau
Pesquisado em: 22/05/2019 13:57
Órgão Julgador: 1ª Vara do Juri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre
Situação Processos: Baixados/Arquivados
Pesquisa de Processos por Classe/Natureza

Página: 1

Classe: Procedimento Especial de Jurisdição Voluntária
Natureza: Autorização para Interrupção de Gravidez

TA	Processo	Último Movimento
<input checked="" type="checkbox"/>	[REDACTED]	04/10/2011 - Processo Baixado
<input checked="" type="checkbox"/>	[REDACTED]	18/11/2013 - Processo Baixado
<input checked="" type="checkbox"/>	[REDACTED]	18/11/2013 - Processo Baixado
<input checked="" type="checkbox"/>	[REDACTED]	18/10/2014 - Processo Baixado
<input checked="" type="checkbox"/>	[REDACTED]	24/07/2014 - Processo Baixado
<input checked="" type="checkbox"/>	[REDACTED]	23/02/2018 - Processo Arquivado
<input checked="" type="checkbox"/>	[REDACTED]	10/10/2017 - Processo Arquivado
<input checked="" type="checkbox"/>	[REDACTED]	13/09/2017 - Processo Arquivado
<input checked="" type="checkbox"/>	[REDACTED]	13/09/2017 - Processo Arquivado
<input checked="" type="checkbox"/>	[REDACTED]	28/09/2017 - Processo Arquivado
<input checked="" type="checkbox"/>	[REDACTED]	21/02/2018 - Processo Arquivado
<input checked="" type="checkbox"/>	[REDACTED]	14/05/2018 - Processo Arquivado
<input checked="" type="checkbox"/>	[REDACTED]	03/08/2018 - Processo Arquivado
<input checked="" type="checkbox"/>	[REDACTED]	17/01/2019 - Processo Arquivado <i>atende em plantão</i>

Página: 1